

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Leonardo Polastri Lima Peixoto

ARBITRAGEM E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Belo Horizonte

2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Leonardo Polastri Lima Peixoto

ARBITRAGEM E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa “Poder, cidadania e desenvolvimento no Estado democrático de direito”, na área de estudo “Empresa no Mercado”, sob a orientação do Prof. Dr. Christian Sahb Batista Lopes.

Belo Horizonte

2021

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB-6/3167.

Peixoto, Leonardo Polastri Lima
P379a Arbitragem e desconsideração da personalidade jurídica
[manuscrito] / Leonardo Polastri Lima Peixoto.- 2021.

108 f.: il.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Direito
Bibliografia: f. 94-108.

1. Processo civil - Teses. 2. Arbitragem (Processo Civil)-
Teses. 3. Desconsideração da personalidade jurídica- Teses.
I. Lopes, Christian Saib Batista. II. Universidade Federal de
Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.918



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BEL. LEONARDO POLASTRI LIMA PEIXOTO

Aos dezanove dias do mês de agosto de 2021, às 9:00 horas, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora integrada pelos seguintes professores: Prof. Dr. Christian Sahb Batista Lopes (orientador do candidato/UFMG); Prof. Dr. Leonardo Netto Parentoni (UFMG) e Prof. Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano (USP), para a defesa de Dissertação como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito do **Bel. LEONARDO POLASTRI LIMA PEIXOTO**, matrícula nº **2019652093**, intitulada: "**ARBITRAGEM E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**". Cada examinador arguiu o candidato pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando ao mesmo, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Encerradas as arguições, procedeu-se ao julgamento da banca, tendo-se verificado a seguinte nota (0 a 100) e conceito (aprovada/reprovada) atribuídos pela Banca:

Nota: 97 (noventa e sete) Conceito: Aprovado

Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto do candidato.

BANCA EXAMINADORA:

CHRISTIAN SAHB
BATISTA
LOPES:94281645691

Assinado de forma digital por
CHRISTIAN SAHB BATISTA
LOPES:94281645691
Dados: 2021.08.19 11:06:14 -03'00'

Prof. Dr. Christian Sahb Batista Lopes (orientador do candidato/UFMG)

DocuSigned by:
Leonardo Netto Parentoni
6F799CA531FB49F...

Prof. Dr. Leonardo Netto Parentoni (UFMG)

RICARDO DE CARVALHO
APRIGLIANO:26266011875

Assinado de forma digital por RICARDO
DE CARVALHO
APRIGLIANO:26266011875
Dados: 2021.08.19 12:05:50 -03'00'

Prof. Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano (USP)

LEONARDO POLASTRI
LIMA PEIXOTO:
08696708679

Digitally signed by LEONARDO POLASTRI LIMA PEIXOTO:08696708679
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTDATA, ou=Presencial,
ou=16989332000127, cn=LEONARDO POLASTRI LIMA PEIXOTO,
08696708679
I agree to the terms defined by the placement of my signature in this
document
Location: your signing location here
Date: 2021.08.20 09:33:42
Foxit Reader PDF Version: 9.7.4

- CIENTE: Leonardo Polastri Lima Peixoto (Mestrando)

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Av. João Pinheiro, 100 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - Brasil - 30130-180
Fone: (31) 3409.8635 - E-mail: info.pos@direito.ufmg.br - https://pos.direito.ufmg.br

RESUMO

O objetivo deste trabalho é o estudo da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, instigado pela crescente adoção desse método de resolução de controvérsias no Brasil, sobretudo no âmbito empresarial e envolvendo grupos de sociedades, e, de outro, a crise da função da limitação de responsabilidade patrimonial. Parte-se do pressuposto de que, apesar de o árbitro ser juiz de fato e de direito, a arbitragem ser jurisdição e a decisão e sentença arbitrais produzirem os mesmos efeitos da decisão e sentença judiciais, o poder do árbitro não é ilimitado; encontra, por outro lado, limites objetivos e subjetivos que definem o alcance da sua jurisdição. No primeiro momento, dedica-se a analisar o poder do árbitro de desconsiderar a personalidade jurídica. No segundo momento, dedica-se a destrinchar o procedimento da desconsideração na arbitragem e os efeitos da medida à luz de cada fase do procedimento arbitral, incluindo a possibilidade de se estender os efeitos da convenção de arbitragem ao terceiro, atingido pelo deferimento da medida. No terceiro e último momento, busca-se estudar a intersecção entre a arbitragem e a desconsideração da personalidade jurídica para além do procedimento arbitral, notadamente nas fases anulatória de sentença arbitral, de tutela provisória requerida previamente à instituição da arbitragem e executiva da sentença arbitral.

Palavras-chave: arbitragem; desconsideração da personalidade jurídica; arbitragem complexa; extensão da convenção de arbitragem; não signatários.

ABSTRACT

In this dissertation, the author studies the disregard of legal personality in arbitration, instigated by the growing adoption of this dispute resolution mechanism in Brazil, especially in the commercial and business environment and involving groups of companies, and, on the other hand, the crisis of the function of the limitation of patrimonial liability. This work starts from the assumption that, although the arbitrator is a judge of fact and law, arbitration is a form of jurisdiction and the arbitral decision and award produce the same effects as a court decision and award, the arbitrator's power is not unlimited; there are objective and subjective limits that define the scope of his jurisdiction. In the first part, the author analyzes the arbitrator's power to disregard the legal entity. In the second part, the author analyzes the procedure and the effects of the disregard of the legal entity on each phase of the arbitration procedure, including the possibility of extending the effects of the arbitration agreement to the non-signatory affected by the measure. In the third and last part, the author studies the intersection between arbitration and the disregard of legal entity beyond the arbitration proceeding, notably in the stages of annulment of arbitral award, interim relief before the institution of arbitration, and of the enforcement of the award.

Keywords: arbitration; disregard of legal entity; piercing of the corporate veil; complex arbitration; extension of the arbitration agreement; non-signatories.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Agravo de instrumento
AC	Apelação cível
AREsp	Agravo em recurso especial
Art.	Artigo
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CAM CIESP-FIESP	Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP-FIESP
CBMA	Centro Brasileiro de Arbitragem
CC	Conflito de competência
CCB	Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002)
CCI	Câmara de Comércio Internacional
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990)
Constituição	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943)
CPC	Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)
CTN	Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966)
FGV	Câmara FGV de Mediação e Arbitragem
HKIAC	Hong Kong International Arbitration Centre
ICSID	International Centre for Settlement of Investment Disputes
LBA	Lei Brasileira de Arbitragem (Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996)
LCIA	The London Court of International Arbitration
REsp	Recurso Especial
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
SIAC	Singapore International Arbitration Centre
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	Colocação do tema	11
1.2	Recorte de escopo.....	12
1.3	Esclarecimento de terminologia: “terceiro”, como o atingido pela desconsideração da personalidade jurídica.....	13
2	O PODER DO ÁRBITRO DE DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA	15
2.1	Desconsideração da personalidade jurídica e reserva de jurisdição.....	16
2.1.1	Pressupostos legais e teóricos sobre a natureza da arbitragem e da atividade e decisão do árbitro	18
2.1.2	Literalidade do art. 50 do CCB e a aparente reserva da desconsideração da personalidade jurídica ao “juiz”	19
2.1.3	Função da desconsideração da personalidade jurídica e reserva de jurisdição absoluta 22	
2.1.3.1	Desconsideração da personalidade jurídica enquanto sanção.....	25
2.1.3.2	Desconsideração da personalidade jurídica enquanto medida macroeconômica na regulação da limitação de responsabilidade.....	27
2.2	Arbitrabilidade objetiva da desconsideração da personalidade jurídica.....	29
2.3	Limite cognitivo do árbitro, convenção de arbitragem e apreciação das hipóteses autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica pelo árbitro	32
3	PROCEDIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ARBITRAGEM	39
3.1	Requerimento	40
3.1.1	Formulação na arbitragem: faculdade ou dever?.....	40
3.1.2	Momento de formulação do pedido na arbitragem.....	43
3.1.2.1	Ampliação objetiva da demanda: a inclusão do novo pedido.....	44
3.1.2.2	Ampliação subjetiva da demanda: a inclusão do terceiro.....	47

3.2	Defesa	52
3.2.1	A quem cabe se defender: a defesa da parte na arbitragem e do terceiro que se pretende atingir com a desconsideração	52
3.2.2	O limite da defesa do terceiro	53
3.3	Decisão	55
3.3.1	A quem cabe decidir: entre a instituição arbitral e o árbitro	55
3.3.2	Momento da decisão	56
3.3.3	Natureza da decisão	57
3.3.4	Vedação ao deferimento de ofício	58
3.4	Extensão subjetiva da convenção de arbitragem	60
3.4.1	Análise sob o viés da utilidade e da necessidade: a importância de se permitir a desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem	60
3.4.2	Análise sob o viés do fundamento: o “abuso de personalidade jurídica”	63
3.4.2.1	O abuso de personalidade jurídica e o consentimento para arbitrar	63
3.4.2.2	O abuso de personalidade jurídica e a exceção ao consentimento para arbitrar	69
3.4.3	Análise sob o viés da finalidade: extensão dos efeitos de certas e determinadas relações de obrigações ao patrimônio do terceiro	74
3.4.4	Casos emblemáticos sobre desconsideração da personalidade jurídica em arbitragem no Direito Brasileiro	75
3.4.4.1	Caso Continental v. Serpal: desconsideração da personalidade jurídica e consentimento	76
3.4.4.2	Caso CCI n. 15372: desconsideração da personalidade jurídica e exceção ao consentimento	79
4	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ALÉM DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	84
4.1	Anulação da sentença arbitral que defere a desconsideração da personalidade jurídica... ..	84
4.2	Desconsideração da personalidade jurídica e tutela provisória pré-arbitral	85

4.3 Desconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença arbitral ou execução de título executivo extrajudicial com cláusula arbitral	88
5 CONCLUSÕES	91
6 BIBLIOGRAFIA.....	94

1 INTRODUÇÃO

1.1 Colocação do tema

O início da discussão em torno da desconsideração da personalidade jurídica remonta ao século XIX¹ e, atualmente, o arcabouço científico e a experiência prática que giram no seu entorno são expressivos. Apesar do debate secular acerca do instituto, remanescem questões conceituais e práticas, de ordem material e processual, a serem enfrentadas. Por isso, não é raro que surjam produções acadêmicas, alterações legislativas² e julgamentos paradigmáticos sobre o assunto, que ora renovam debates antigos, ora promovem debates inéditos. Não obstante, a possibilidade de aplicação do instituto pelo juiz togado, desde que preenchidos os pressupostos cabíveis, é inquestionável.

Na arbitragem, por sua vez, o tema revela-se mais intrincado. Na via arbitral, a própria possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é controvertida. Mais do que isso: ainda que admitida essa possibilidade, existem dúvidas sobre o procedimento e as implicações advindas do uso do instituto pelo árbitro, considerando que as normas aplicáveis ao processo civil não se subsumem de forma automática à arbitragem e os princípios basilares que compõem o sistema arbitral, como a consensualidade e a autonomia da vontade.

No direito estrangeiro, o tema vem sendo há muito discutido e conta com casos paradigmáticos desde a década de 1990³. No âmbito nacional, por sua vez, a doutrina sobre o assunto é incipiente e os casos são pouquíssimo representativos⁴. Além disso, seja no estrangeiro ou no Brasil, na maior parte das vezes o tema é tratado sob a ótica exclusiva do fenômeno da extensão subjetiva da convenção de arbitragem, isto é, sob o enfoque da possibilidade de que a desconsideração da personalidade jurídica seja utilizada como instrumento para vincular terceiros à convenção de arbitragem. Pouca atenção é dada à premissa anterior – pode o árbitro desconsiderar a personalidade jurídica? – e à operacionalização do

¹ A primeira decisão que aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi proferida nos Estados Unidos, no caso *Bank of United States v. Deveaux*, de 1809, mais detalhado adiante neste estudo (tópico 3.4.3).

² Por exemplo, o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou, em seu Capítulo IV, o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, e a Lei n. 12.846/2013, que se convencionou chamar Lei Anticorrupção, positivou a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no processo administrativo. Mais recentemente, a Lei n. 13.874/2019, que instituiu a “Declaração de Direitos da Liberdade Econômica”, promoveu alterações no art. 50 do CCB, notadamente, para melhor delimitar os conceitos de “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”.

³ O caso considerado como paradigma sobre a desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem é o *Orri vs. Société des Lubrifiants Elf-Aquitaine*, julgado em 1992, na França.

⁴ Ver tópico 3.4.4.

instituto na arbitragem. Mesmo com relação ao fenômeno da extensão subjetiva, o tratamento do tema carece de refinamento técnico, pois, não raro, o tema é abordado de forma superficial em meio a outras teorias sobre extensão dos efeitos da convenção de arbitragem e, por vezes, é feita confusão entre a desconsideração da personalidade jurídica e algumas dessas outras teorias, em especial, a do grupo de companhias⁵.

Da mesma forma, a experiência prática com o tema, apesar de se presumir ser crescente, não é ampla o suficiente a ponto de permitir a identificação do tratamento adequado e das melhores práticas com relação ao assunto. Diz-se “presume”, porque o sigilo que permeia a quase totalidade dos procedimentos arbitrais não permite identificar com precisão os casos em que se discute a desconsideração da personalidade jurídica, embora seja possível inferir esse enfrentamento tendo em vista, de um lado, a crescente adoção da arbitragem⁶, em especial no âmbito empresarial e envolvendo grupos de sociedades, e, de outro, a crise da função da limitação de responsabilidade patrimonial.

Assim, há notável abertura e importância na discussão do tema. Essa importância é enfatizada quando percebido que a desconsideração da personalidade jurídica, ao menos em suas raízes históricas e da forma como prevista no art. 50 do CCB, tem o propósito de reprimir condutas que caracterizam abuso de personalidade e, com isso, exerce uma função macroeconômica na regulação da limitação da responsabilidade, pois permite ao empresário delimitar o risco de sua atividade, “estimulando investimentos e favorecendo o progresso social”⁷. Por esse mesmo motivo, a desconsideração da personalidade jurídica é instituto que deve admitir o mínimo possível de incertezas, o que reafirma a necessidade do seu estudo refinado.

O enfrentamento do tema não é simples; pelo contrário, demanda análise detida da função e dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica no plano material e processual, dos poderes do árbitro e da condução prática do procedimento arbitral.

1.2 Recorte de escopo

É sabido que a desconsideração da personalidade jurídica encontra-se prevista em

⁵ Com relação à distinção entre a desconsideração da personalidade jurídica e a teoria do grupo de companhias, ver tópico 3.4.2.

⁶ LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem em Números e Valores. Oito Câmaras. 2 anos Período de 2018 (jan./dez.) a 2019 (jan./dez.). Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/Analise-Pesquisa-ArbitragensNseValores-2020.pdf>>. Acesso em 15 abr 2021.

⁷ PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira*. São Paulo: QuartierLatin, 2014, p. 45-46.

diferentes dispositivos legais, como nos artigos (i) 50 do CCB, (ii) 28 do CDC, (iii) 4º da Lei dos Crimes Ambientais, (iv) 14 da Lei Anticorrupção e (v) 855-A da CLT. Este estudo limita a sua análise à desconsideração da personalidade jurídica tal como prevista no art. 50 do CCB, ou seja, possuindo como hipótese autorizadora o abuso de personalidade, caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade. Esse recorte decorre do fato de ser a hipótese clássica de aplicação do instituto, bem como aquela com maior possibilidade de ser enfrentada em procedimentos arbitrais, considerando que as demais hipóteses são afetadas a matérias cuja submissão à arbitragem ainda é muito questionada – discute-se, atualmente, sobre o uso da arbitragem nos conflitos consumeristas, ambientais, tributários⁸, trabalhistas e que envolvam atos de corrupção. Ademais, seria pretensiosa qualquer tentativa de abordar neste estudo, com a devida profundidade, a interação entre a arbitragem e todas essas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, merecedoras que são, cada uma, de ensaios próprios.

1.3 Esclarecimento de terminologia: “terceiro”, como o atingido pela desconsideração da personalidade jurídica

Não raro, estudos que versam sobre a desconsideração da personalidade jurídica fazem referência ao atingido pela aplicação do instituto como “sócio”, pois, na aplicação mais tradicional do instituto, desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade para atingir o seu sócio. Atualmente, não há grandes controvérsias – ao menos na jurisprudência⁹ e, mais recentemente, à luz do CCB¹⁰ – sobre a possibilidade de que a desconsideração da personalidade jurídica ocorra de forma “inversa”, isto é, para que responsabilidade originária do sócio seja imputada à sociedade. Além disso, a desconsideração da personalidade jurídica

⁸ Este estudo também não trata do art. 135 do CTN, que, de todo modo, não trata, propriamente, de desconsideração da personalidade jurídica, e sim de redirecionamento da execução fiscal.

⁹ Segundo Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek, a admissibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica tem sido controvertida, especialmente na doutrina. Segundo referidos autores “para alguns não se poderia admiti-la nas sociedades plurilurais, pois, de outro modo, os demais sócios da sociedade atingida pela desconsideração e os seus credores não teriam proteção adequada contra o abuso cometido pelo sócio responsável; teriam a garantia geral de seus créditos afetada, por efeito do comprometimento do patrimônio do seu devedor (CC, art. 391). Apenas nas sociedades unipessoais ou, ainda para alguns, naquelas contratadas exclusivamente entre cônjuges e companheiros (em que haveria comunicabilidade de responsabilidades entre os consortes) tal problema não se colocaria”. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Direito Processual Societário: comentários breves ao CPC/2015. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 129.

¹⁰ A Lei de Liberdade econômica acrescentou ao art. 50 do CCB a previsão expressa de possibilidade de desconsideração em sentido inverso: “Art. 50. [...] §3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”.

pode atingir indistintamente os sócios, a sociedade, os administradores, os controladores e os minoritários¹¹. Por esse motivo, na pretensão de ser o mais abrangente possível, optou-se, neste estudo, por se referir ao atingido pela desconsideração como “terceiro” – o que se entende estar em consonância com a legislação contemporânea, haja vista que, por exemplo, as normas referentes ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica foram inseridas no Título “Da Intervenção de Terceiros” do CPC.

¹¹ Ibid, p. 119-120.

2 O PODER DO ÁRBITRO DE DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA

As produções acadêmicas sobre arbitragem comumente limitam a análise sobre o poder do árbitro para apreciar determinada matéria sob o enfoque exclusivo da sua arbitrabilidade objetiva. A arbitrabilidade objetiva designa a susceptibilidade de uma controvérsia ser submetida à arbitragem¹² e os critérios utilizados por cada jurisdição para definir quais litígios são arbitráveis indicam as matérias sobre as quais o Estado toma como importantes e sensíveis a ponto de reservar para si a soberania de analisá-las¹³. Todavia, ela não consiste na única fronteira na qual o poder do árbitro encontra limite.

Existe a possibilidade de que determinada matéria, ainda que arbitrável, seja de *competência exclusiva* do Poder Judiciário, em razão da existência de *reserva de jurisdição*¹⁴. Embora a existência do monopólio do Estado seja um elemento a ser considerado na análise da arbitrabilidade objetiva – mais precisamente, na análise do critério de disponibilidade¹⁵ –, “arbitrabilidade” e “competência exclusiva” não são sinônimos. Há diversos fatores que determinam a competência, como valor, território, matéria e hierarquia. Dessa forma, nem sempre a competência exclusiva decorre da natureza do direito tutelado, sendo possível que o árbitro não possa analisar determinada matéria, mesmo que arbitrável¹⁶.

¹² CAMELO, Antônio Sampaio. *Crítérios de Arbitrabilidade dos Litígios: revisitando o tema*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 27, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 130.

¹³ PARK, William. *The Arbitrator's Jurisdiction to Determine Jurisdiction*. 2006, p. 85. Disponível em: <https://www.arbitration-icca.org/media/4/16532463870041/media012409326410520jurisdiction_to_determine_jurisdiction_w_w_park.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

¹⁴ É sabido que “jurisdição” e “competência” são conceitos distintos e, cada um, já foi e permanece sendo alvo de ampla reflexão na doutrina. É possível definir a jurisdição como a atividade que garante o acesso à Justiça, estatal ou não, e cujo objetivo é pacificar com justiça (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a Processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 20). Já a competência consiste em medida de exercício da jurisdição, visto que esta é repartida entre diferentes órgãos, a partir de diferentes critérios, com o objetivo de viabilizar a prestação da tutela jurisdicional efetiva (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 251). Apesar dessa distinção, não há, para fins deste estudo, uma diferença prática entre “reserva de jurisdição” e “competência exclusiva”, visto que ambos os conceitos traduzem a noção de um monopólio do Poder Judiciário para apreciar determinada matéria. Alexandre de Moraes, por exemplo, refere-se à cláusula de reserva jurisdicional como sendo “expressa previsão constitucional de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, com total exclusão de qualquer outro órgão estatal, para a prática de determinados atos” (DE MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 64). Por isso, refere-se neste estudo à competência exclusiva como consequência da existência de reserva de jurisdição.

¹⁵ Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona qualifica como disponível o direito que, ao mesmo tempo que passível de transação, não recai sob a reserva específica do Poder Estatal: CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 38.

¹⁶ Eduardo Damião Gonçalves aponta que a legislação portuguesa elegeu a competência exclusiva dos tribunais estatais como excludente da arbitrabilidade dos litígios, não sendo este, contudo, o caso da legislação brasileira: GONÇALVES, Eduardo Damião. *Arbitrabilidade Objetiva*. São Paulo: USP, 2008, p. 185.

Por exemplo, é assente que os direitos e as obrigações da sociedade são, em quase sua totalidade, patrimoniais e disponíveis. Portanto, arbitráveis sob o viés objetivo. Todavia, o Estado possui o interesse de administrar universalmente determinados atos, como a decretação da falência e da liquidação e a homologação da recuperação da empresa. Nesses casos, não se trata de inarbitrabilidade pela natureza da controvérsia, mas de regra de competência elegida pelo legislador em razão do local onde está concentrada a parte mais relevante do patrimônio da sociedade, bem como a maior parte dos seus credores. Ademais, a centralização do processo em um único juízo permite a sua melhor organização, considerando os interesses dos credores, a hierarquia dos seus créditos e os seus respectivos privilégios¹⁷.

Além da (in)arbitrabilidade e da existência de reserva de jurisdição, a impossibilidade de resolução de um litígio pelo árbitro pode ocorrer em razão da origem contratual da opção pela arbitragem¹⁸. Ao concordar com a arbitragem, as partes delimitam o que pretendem submeter à arbitragem. Em razão dessa origem consensual, a jurisdição arbitral não pode ir além do escopo da convenção de arbitragem. Desse modo, ainda que sobre determinada matéria não recaia o manto da reserva de jurisdição estatal e ela seja arbitrável, o árbitro somente poderá analisá-la se estiver contemplada no conjunto de matérias que as partes decidiram remeter à arbitragem.

Portanto, neste tópico, pretende-se dissertar se a análise do abuso de personalidade e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo árbitro encontra óbices em uma dessas fronteiras. Para tanto, analisar-se-á, sequencialmente, (i) a (in)existência de reserva de jurisdição para o levantamento do véu societário, (ii) a arbitrabilidade objetiva das hipóteses autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica e (iii) a possibilidade de análise acerca da configuração de abuso de personalidade pelo árbitro frente aos limites objetivos da convenção de arbitragem. Desde logo, ressalta-se que a análise acerca da possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo árbitro em razão da interferência da medida na esfera jurídica do terceiro, que não firmou a cláusula de arbitragem, não será feita neste tópico, e, sim, mais adiante neste estudo (tópico 3.4).

2.1 Desconsideração da personalidade jurídica e reserva de jurisdição

A reserva de jurisdição divide-se em reserva de jurisdição *relativa* e reserva de

¹⁷ Ibid.

¹⁸ CAMELO, Antônio Sampaio. Op. cit., 154. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Cláusula Compromissória: aspectos contratuais. In: Revista do Advogado. Associação dos Advogados de São Paulo, n. 116, 2012.

jurisdição *absoluta*. A reserva de jurisdição *relativa* representa a garantia de acesso à jurisdição (i.e. inafastabilidade da jurisdição)¹⁹, com respaldo no art. 5º, inciso XXXV da Constituição, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A reserva de jurisdição *absoluta*, por sua vez, consiste na preservação de que determinadas medidas sejam ordenadas, exclusivamente (i.e. monopólio da primeira palavra²⁰), pelos juízes togados ou magistrados de carreira²¹.

A primeira hipótese não incita questionamentos para fins deste estudo, pois é inquestionável a perfeita harmonia entre a arbitragem e o princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição. Desde 2001, quando ocorreu o julgamento de constitucionalidade da LBA pelo STF²², tornou-se indubitável que a opção pelo juízo arbitral não afronta a garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição. Inclusive, a coexistência do sistema arbitral com o referido princípio foi reafirmada pelo CPC/2015, que, em seu art. 3º, previu que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, e, no §1º do mesmo dispositivo, consignou que “é permitida a arbitragem, na forma da lei”²³.

Este estudo, portanto, atém-se à análise de existência de reserva de jurisdição *absoluta*. A esse respeito, inexistente reserva de jurisdição absoluta para se decidir acerca da personalidade jurídica prevista de forma explícita na Constituição. Todavia, é possível haver reserva de jurisdição absoluta para além da literalidade do texto constitucional²⁴. Dessa forma, pretende-se analisar se há reserva de jurisdição (i) em razão da literalidade do art. 50 do CCB (item 2.1.2) ou (ii) em razão da função desempenhada pela desconsideração da personalidade jurídica (item 2.1.3). Antes, contudo, entende-se necessário indicar os pressupostos legais e teóricos sobre a natureza da arbitragem e da atividade e decisão do árbitro (item 2.1.1).

¹⁹ RANGEL, Paulo Castro. *Reserva de Jurisdição: sentido dogmático e sentido jurisprudencial*. 2ª ed. Porto: Universidade Católica Editora, 1997, p. 65.

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1988, p. 669.

²¹ RANGEL, Paulo Castro. *Op. cit.*, p. 65.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: SE n. 5206. Relator: Sepúlveda Pertence, Brasília, 12 dez. 2001.

²³ Segundo Fredie Didier Jr., o §1º do art. 3º do CPC/2015 “possui dois propósitos, um ostensivo e outro simbólico. Ostensivamente, serve para deixar claro que o processo arbitral se submete a um microsistema jurídico, previsto em lei extravagante, servindo o Código de Processo Civil como diploma de aplicação subsidiária. Do ponto de vista simbólico, relaciona a arbitragem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo a evitar discussões sobre se a escolha pelo juízo arbitral, com a impossibilidade de discussão do mérito da sentença arbitral, é proibida constitucionalmente. A possibilidade de submissão da questão à arbitragem é, assim, vista também como forma de concretizar o princípio de que a jurisdição, no Brasil, é inafastável e universal – há a jurisdição civil estatal, regulada pelo CPC, e a jurisdição civil arbitral, regulada por lei extravagante”. DIDIER JUNIOR, Fredie. *A Arbitragem no Novo Código de Processo Civil: versão da Câmara dos Deputados – Dep. Paulo Teixeira*. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 79, nº 4, Brasília, 2013, p. 73-74.

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.*, p. 669.

2.1.1 Pressupostos legais e teóricos sobre a natureza da arbitragem e da atividade e decisão do árbitro

Este estudo parte dos pressupostos teóricos e legais de que a arbitragem é jurisdição²⁵ (art. 3º, §1º, do CPC), o árbitro é juiz de fato e de direito (art. 18 da LBA) e a decisão e a sentença arbitrais produzem os mesmos efeitos da decisão e sentença judiciais (art. 31 da LBA). Embora tais premissas sejam essenciais na análise sobre a existência de reserva de jurisdição para desconsiderar a personalidade jurídica, elas sozinhas não permitem alcançar uma conclusão acerca da referida proposição.

Isso, porque tais pressupostos devem ser interpretados à luz do contexto de fortalecimento do instituto da arbitragem no Brasil. Na recente história de consolidação da arbitragem como método adequado de resolução de controvérsias, a doutrina e a jurisprudência equipararam a figura do árbitro à do juiz como forma de justificar a desnecessidade e o descabimento do reexame da decisão arbitral pelo Poder Judiciário, seja por meio de um controle recursal ou homologatório²⁶. Apenas nesse específico contexto a equiparação do árbitro a juiz de fato e de direito deve ser compreendida²⁷.

Ademais, é sabido que, mesmo considerando esses pressupostos, ao árbitro não cabe exercer todas as medidas à disposição do juiz togado. A título de exemplo, novamente se faz referência às medidas de decretação de falência e liquidação e de homologação de recuperação de empresa²⁸. Outro exemplo são as medidas coercitivas, cuja prática é reservada ao Poder Judiciário²⁹. Isto é, a equivalência do árbitro a juiz de fato e de direito não é incondicional, tampouco permite inferir que o árbitro pode exercer as mesmas atribuições do juiz togado.

Por isso, não é suficiente, para admitir a aplicação da desconsideração da personalidade pelo árbitro, que se afirme que a arbitragem é jurisdição, que o árbitro é juiz de fato e de direito e que a sua decisão e sentença possuem os mesmos efeitos da decisão e sentença judiciais.

²⁵ CARMONA, Carlos Alberto, Op. cit., p. 268-270. CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem : Mediação : Conciliação : Resolução CNJ 125/2010*. 4ª ed., e-book – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 4. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 56ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 75.

²⁶ HUCK, Hermes Marcelo. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Árbitro: juiz de fato e direito*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 40, 2014, p. 181.

²⁷ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *O Árbitro é (mesmo) Juiz de Fato e de Direito? Análise dos Poderes do Árbitro vis-à-vis os Poderes do Juiz no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 54, 2017, p. 82.

²⁸ GONÇALVES, Eduardo Damião. *Op. cit.*, p. 185.

²⁹ MARTINS, Pedro Antônio Batista. Da Ausência de Poderes Coercitivos e Cautelares do Árbitro. In.: MARTINS, Pedro Antônio Batista. LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*, 1ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

Como se disse, tais equiparações foram concebidas como forma de justificar a desnecessidade de controle recursal ou homologatório da atividade do árbitro pelo Poder Judiciário. Somente à luz desse contexto tais equiparações devem ser compreendidas. Assim, o exame do poder do árbitro para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica deve ser cuidadoso e perpassar pela análise detida do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

2.1.2 Literalidade do art. 50 do CCB e a aparente reserva da desconsideração da personalidade jurídica ao “juiz”

O art. 50 do CCB prevê ser possível ao “juiz” desconsiderar a personalidade jurídica para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Diante disso, a primeira indagação a ser feita na análise de reserva jurisdicional é se, realmente, a legislação priva do árbitro a possibilidade de aplicação da medida ao juiz togado. Como visto (item 2.1.1), o fato de a lei equiparar o árbitro ao juiz, embora seja um elemento a ser considerado na análise dessa questão, não é suficiente para afirmar que também cabe ao árbitro determinar o levantamento do véu societário.

Diversos dispositivos do CCB contêm previsão de recurso específico ao Poder Judiciário, entre os quais os arts. 317 (correção de desproporção entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução)³⁰, 464 (suprimento da vontade da parte inadimplente com relação a contrato preliminar)³¹, 575 (redução de aluguel arbitrado pelo locador na locação de coisa)³², 1.030 (exclusão de sócio)³³, 944 (redução equitativa de indenização em caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano)³⁴, 1.030 (exclusão de sócio)³⁵,

³⁰ “Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

³¹ “Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação”.

³² “Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito. Parágrafo único. Se o aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade”.

³³ “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído *judicialmente*, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente”.

³⁴ “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

³⁵ “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído *judicialmente*, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente”.

1.034 e 1.035 (dissolução de sociedade)³⁶ e 1.122 (anulação de atos relativos à incorporação, fusão ou cisão de sociedade)³⁷. Tão ampla é a gama de hipóteses em que há essa referência específica (a “juiz” ou “judicialmente”) que não parece ter sido a intenção do legislador tornar todas essas medidas atos privativos do juiz togado. Inexiste, por exemplo, discussão acerca do poder do árbitro de revisar o contrato por onerosidade excessiva (art. 317 do CCB) ou de reduzir equitativamente o valor da indenização (art. 944 do CCB). Similarmente, não há razão para que ao árbitro seja vedado apreciar matérias referentes à exclusão de sócio (art. 1.030 do CCB), à dissolução da sociedade (arts. 1.034 e 1.035 do CCB) e à anulação de atos relativos à incorporação, fusão ou cisão de sociedade (art. 1.122 do CCB)³⁸. Da mesma forma, não há razão para privar o árbitro do poder de levantar o véu societário em razão de abuso de personalidade³⁹, com fulcro no art. 50 do CCB, tão somente em razão da literalidade do dispositivo em questão.

O TJSP manifestou entendimento contrário em análise ao art. 1.030 do CCB⁴⁰, que trata da exclusão de sócio. Na ocasião, o tribunal entendeu que a cláusula compromissória inserta no contrato não teria o condão de subtrair do Poder Judiciário a controvérsia existente, na medida em que o dispositivo em questão não autorizaria a exclusão de sócio na via arbitral ao prever textualmente que o procedimento deve ocorrer “judicialmente”. Com relação a esse

³⁶ “Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida *judicialmente*, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas *judicialmente* quando contestadas”.

³⁷ “Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover *judicialmente* a anulação deles”.

³⁸ De acordo com Nelson Eizirik, aplica-se a regra geral de que podem ser submetidos à arbitragem *todos* os conflitos societários, desde que relativos a direitos patrimoniais e disponíveis. Embora o seu artigo seja dedicado à análise no âmbito das sociedades anônimas e instituições financeiras, não se vê motivo pelo qual o entendimento não pode ser aplicado também às sociedades regidas pelo CCB: EIZIRIK, Nelson. Arbitrabilidade Objetiva das Sociedades Anônimas e Instituições Financeiras. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). *Direito Societário: desafios atuais*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 36. Da mesma forma, Arnaldo Wald afirma que a possibilidade de uso da arbitragem nos conflitos societários abrange “tanto os litígios entre os acionistas e a sociedade como as questões entre minoritários e majoritários, e até as que envolvem a responsabilidade de administradores. Se se tratava de questão polêmica, até o início do século passado, houve uma evolução generalizada, no Direito de todos os países, para considerar que os conflitos societários são arbitráveis”: WALD, Arnaldo. A Arbitrabilidade dos Conflitos Societários: contexto e prática. In: YARSHELL, Flávio Luiz. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo Societário II*: adaptado ao novo CPC – Lei nº 13.105/2015. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 95-96.

³⁹ Nesse sentido, Arnaldo Wald afirma que “[n]ão nos parece haver grande diferença entre a posição do juiz e a do árbitro, pois ambos aplicam a mesma lei e o consensualismo que se exige na arbitragem não pode ser um meio de fraudar a vontade real e efetiva das partes. No momento em que se admitiu a aceitação tácita da arbitragem é preciso que, no caso de fraude, ou má-fé, o processo seja contra o devedor real e não somente contra aquele que simulou ou que ocupou indevidamente o seu lugar para frustrar os direitos da outra parte”. WALD, Arnaldo. *A Desconsideração na Arbitragem Societária*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 44/2015, p. 49-64.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: *AI n. 0086936-87.2007.8.26.0000*. Relator: Des. Gilberto de Souza Moreira. São Paulo, 23 mai. 2007. No mesmo sentido: BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: *AI n. 0328321-26.2010.8.26.0000*.

mesmo dispositivo, em 2008 iniciou-se a tramitação de projeto de lei (PL nº 3.871/2008)⁴¹, visando a incluir no art. 1.030 do CCB o permissivo de exclusão de sócio por meio do juízo arbitral. Embora o objetivo do projeto de reafirmar a possibilidade de enfrentamento da matéria pelo árbitro seja louvável, a alteração não é necessária e poderia gerar mais insegurança jurídica do que benefício, na medida em que tornaria questionável o poder do árbitro de apreciar medidas previstas em todos os outros dispositivos em que há previsão de recurso específico ao Poder Judiciário, mas que não fossem alvo de emenda similar. Nesse sentido, observa-se que, mais recentemente, o TJSP acolheu a preliminar de existência de convenção de arbitragem para extinção de processo judicial visando à exclusão de sócio e à respectiva apuração de haveres, sem que encontrasse óbice para tanto no art. 1.030 do CCB⁴². Sem dúvida, esse é o entendimento mais acertado sobre não somente esse dispositivo, como em relação aos demais em que há referência exclusiva à “decisão judicial” ou à figura do “juiz”.

Deve-se considerar que a elaboração das normas que compõem o CCB vigente iniciou na década de 70⁴³, quando pouco se falava no uso da arbitragem no âmbito nacional e faltavam ainda quase trinta anos para o advento da LBA. Mesmo à época da sua publicação, ou seja, em 2002, a arbitragem ainda passava por sérios questionamentos quanto à sua jurisdicionalidade e constitucionalidade. Por isso, as alterações legislativas nem sempre caminharam no mesmo ritmo do avanço do instituto no Brasil⁴⁴. Além disso, mesmo considerando o cenário atual, em que o instituto da arbitragem se encontra fortalecido e consolidado, é difícil crer que novas alterações legislativas sempre acrescerão aos termos “decisão judicial” e “juiz” menção a “decisão arbitral” e “árbitro”, como condição de assegurar a possibilidade de aplicação das respectivas medidas também na via arbitral. É o exato caso do art. 50 do CCB, que sofreu recente alteração pelo que se convencionou chamar “Lei de Liberdade Econômica” (Lei nº 13.874/2019), mas que permaneceu fazendo referência apenas à figura do “juiz”.

Assim, o art. 50 do CCB, assim como os demais elencados acima, deve ser lido à luz do contexto de sua elaboração e, principalmente, de forma sistêmica. Levando-se em consideração essa interpretação, o mais razoável de se inferir é que o objetivo dessas normas

⁴¹ O PL nº 3.871/2008 foi arquivado em 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=407131>>. Acesso em 25 ago. 2020.

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: *AC n. 1006418-22.2017.8.26.0266*. Relator: Des. Sérgio Shimura. São Paulo, 4 nov. 2019.

⁴³ PASSOS, Edileinice. LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf>.

⁴⁴ Por exemplo, Carlos Alberto Carmona relata que, apenas em maio de 2002, foi alterado o art. 814 do CPC/1973, vigente à época, que ainda se reportava ao “laudo arbitral pendente de homologação”: CARMONA, Carlos Alberto. Op. cit., p. 30.

ao fazerem referência ao “juiz” e à apreciação ou decisão “judicial” é garantir que as medidas nelas previstas serão determinadas no âmbito de uma esfera jurisdicional, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório⁴⁵. Assim, a mera existência de referências legislativas a “decisão judicial” ou à figura específica do “juiz” não tem o condão de excluir determinada matéria de apreciação na via arbitral⁴⁶. Afinal, também na arbitragem é garantido o respeito a tais princípios (art. 21, §2º, da LBA), sendo que o desrespeito a eles enseja, inclusive, a anulação da sentença arbitral (art. 32, inciso VIII, da LBA).

2.1.3 Função da desconconsideração da personalidade jurídica e reserva de jurisdição absoluta

Posto que a literalidade do art. 50 do CCB não impede o árbitro de analisar o abuso de personalidade e determinar a desconconsideração da personalidade jurídica, é necessário examinar se existe reserva de jurisdição absoluta em torno da medida em razão da função que ela desempenha. Para essa análise, impende adentrar, ainda que brevemente, no conceito do instituto.

Conceituar a desconconsideração da personalidade jurídica não é tarefa fácil, pois se trata de instituto concebido pela prática jurisprudencial⁴⁷, e não pela doutrina, a partir de conceitos científicos claros e determinados⁴⁸. A sistematização doutrinária do instituto passou a ocorrer

⁴⁵ STEIN, Raquel. *Arbitrabilidade no Direito Societário*. São Paulo: Renovar, 2014. p. 108. p. 172-173. No mesmo sentido, Napoleão Nunes Maia Filho qualifica a desconconsideração da personalidade jurídica como medida *processual*, por “somente ter cabimento mediante decisão do Juiz, em feito de amplo contraditório”. A partir dessa definição, percebe-se que a preocupação central na referência legislativa a “juiz” não reside em garantir que aquele que emane a decisão seja o juiz togado, mas, sim, que a decisão seja proferida no âmbito de um processo que observe o contraditório amplo e pleno: MAIA FILHO, Napoleão Nunes. *A Desconconsideração da Pessoa Jurídica em face da Evolução do Direito Obrigacional e os Limites de sua Aplicação Judicial*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3415/3539>>. Acesso em 26 ago. 2020.

⁴⁶ BENTO, Daniel Freitas Drumond. *Arbitrabilidade Objetiva dos Conflitos Societários*. Dissertação de Mestrado. Minas Gerais: Faculdade de Direito da UFMG, 2018, p. 14-15.

⁴⁷ O caso inglês *Salomon v. A. Salomon & Co. Ltd.*, de 1897, é citado como *leading case* da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, muito embora apenas a primeira decisão e a decisão da Corte de Apelação tenham concluído pelo levantamento do véu societário. A decisão final, proferida pela *House of Lords*, reverteu a decisão da Corte de Apelação e manteve a autonomia da pessoa jurídica. Embora esse seja comumente citado como o *leading case*, houve um caso antecedente nos Estados Unidos, denominado *Bank of United States v. Deveaux*, de 1809, no qual o juiz Marshall descon siderou a personalidade jurídica de uma sociedade pra fixar a competência das cortes federais, limitada pela Constituição norte-americana às causas entre cidadãos de diferentes estados, por entender que a ação postulada não era propriamente da sociedade, mas sim dos seus sócios.

⁴⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 1987.

dois séculos depois⁴⁹. No Brasil, o instituto também apareceu primeiro na jurisprudência⁵⁰, por volta da metade do século XX, e somente após na doutrina, por meio dos trabalhos de Rubens Requião⁵¹, Fábio Konder Comparato⁵², José Lamartine Corrêa de Oliveira⁵³, Marçal Justen Filho⁵⁴, Fábio Ulhoa Coelho⁵⁵, entre outros.

À luz das diversas conceituações encontradas na doutrina, pode-se definir a medida como uma suspensão excepcional⁵⁶ e episódica da eficácia ou oponibilidade da personalidade jurídica, que continua plenamente eficaz fora do processo⁵⁷. Como consequência, provoca-se a dissociação subjetiva entre aquele que contraiu a dívida e o que será responsável, patrimonialmente, por seu pagamento⁵⁸. Dessa forma, amplia-se a responsabilidade pelo cumprimento de uma obrigação, que recai tanto sobre o patrimônio daquele que formalmente contraiu a obrigação e teve a personalidade jurídica desconsiderada quanto pelo atingido pela medida⁵⁹. Por essa razão, a desconsideração da personalidade jurídica é mecanismo de responsabilidade patrimonial *secundária*, na medida em que o atingido pela medida passa a ser responsável secundário, e não devedor⁶⁰. A partir dessa definição, é possível assim resumir a

⁴⁹ BRUSCHI, Gilberto Gomes. NOLASCO, Rita Dias. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

⁵⁰ Na doutrina, há referência comum ao acórdão da AC n.º 9.247 do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, proferido em 1955, como sendo um dos casos precursores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil (BRASIL. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. AC n.º 9.247. Relator: Des. Edgard Bittencourt, 11 abr. 1955). Outra referência encontra-se ao julgado do STF no RE n.º 6.489, em 1949 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n.º 6.489. Relator: Min. Hahnemann Guimarães, 1949).

Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: AC n.º 1006418-22.2017.8.26.0266. Relator: Des. Sérgio Shimura. São Paulo, 4 nov. 2019.

⁵¹ REQUIÃO, Rubens. *Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine)*. RT 410/12., São Paulo: RT, 1969.

⁵² COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. São Paulo: RT, 1976.

⁵³ DE OLIVEIRA, Lamartine Corrêa. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

⁵⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit.

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: RT, 1989.

⁵⁶ Nesse sentido, a propósito, é o Enunciado 146 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 1 jun. 2021.

⁵⁷ BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconsideração Judicial da Personalidade Jurídica pela Óptica Processual*. São Paulo: USP, 2010, p. 40. BRUSCHI, Gilberto Gomes. NOLASCO, Rita Dias. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Op. cit., p. 138-139. MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Op. cit.

⁵⁸ COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 308-314.

⁵⁹ PARENTONI, Leonardo Netto. Op. cit., p. 58.

⁶⁰ Nesse sentido, Roberta Dias Tarpinian de Castro afirma que “transformar o sócio em devedor é inserir coobrigado na obrigação inadimplida, desprezando, assim, outra característica da personalidade jurídica: capacidade de firmar negócios em nome próprio. Mesmo que seja desconsiderada a personalidade jurídica, o sócio não passará a ser quem realizou o negócio jurídico. A pessoa jurídica devedora será a única legitimada a discutir vícios inerentes àquele ato. A pessoa jurídica continuará a ser ente autônomo para a prática de outros negócios, inclusive com aquele mesmo credor. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não altera a titularidade do negócio, nem tampouco analisa a capacidade civil dos realizadores. Mantém-se havendo um obrigado (pessoa

função da desconsideração da personalidade jurídica: preservar a efetividade de recebimento de crédito – existente, se na fase executiva, ou futuro, se no processo de conhecimento – por meio de responsabilidade secundária⁶¹.

Fala-se, ainda, em desconsideração de personalidade jurídica atributiva⁶², que se distingue da desconsideração para fins de imputação de responsabilidade e justifica-se quando a pessoa jurídica, enquanto ficção, não se dissocia completamente do sócio, permitindo que se atribua fatos, estados ou qualidades de um ao outro⁶³⁻⁶⁴. Assim como a desconsideração para fins de imputação de responsabilidade, a desconsideração atributiva busca proteger a aplicação das normas de referência contra uma fraude para que as consequências jurídicas nelas determinadas não caiam no vazio⁶⁵. Embora pouco estudada no Direito Brasileiro, trata-se de modalidade de desconsideração que não pode ser olvidada⁶⁶. O primeiro caso de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, diga-se de passagem, foi autêntico caso de desconsideração atributiva⁶⁷.

Mais do que um remédio à disposição do credor para a tutela do seu crédito, são recorrentes as referências na doutrina à medida como sendo uma espécie de *sanção* ou

jurídica), com dupla responsabilidade patrimonial: da pessoa jurídica (responsabilidade patrimonial primária) e dos sócios (responsabilidade patrimonial secundária)” (DE CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. *O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica*: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 139-140).

⁶¹ *Ibid.*, p. 111-155.

⁶² Referenciada pela doutrina alemã como *Zurechnungsdurchgriff*.

⁶³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Op. cit.*, p. 108.

⁶⁴ Como se verá adiante (tópico 3.4.3), é esta a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica que permitirá, em tese, a extensão dos efeitos da convenção de arbitragem ao terceiro quando ausente o consentimento.

⁶⁵ SCHULER, Wolfgang *apud* FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von, *Op. cit.*, p. 109.

⁶⁶ Nesse sentido, Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho ressaltam que não se pode conceber a desconsideração da personalidade jurídica unicamente com base no abuso e na fraude à lei e mencionam exemplo de aplicação da desconsideração atributiva: “uma larga corrente teórica e jurisprudencial tem procurado justificar esse efeito de afastamento de personalidade com as noções de abuso do direito e de fraude à lei. A explicação não nos parece inteiramente aceitável. Ela deixa de lado os casos em que a ineficácia da separação patrimonial ocorre em benefício do controlador, sem qualquer abuso ou fraude, como, por exemplo, na interpretação ampliada, feita pela jurisprudência brasileira, da norma que constava do art. 8º, alínea e, do Decreto nº 24.150, de 1934, de modo a permitir a retomada do imóvel, na locação de prédio de fundo de comércio, pela sociedade cujo controlador é o proprietário do prédio. [...] O verdadeiro critério parece-nos ligado à interpretação funcional do instituto, decisiva nessa matéria, como acima frisamos. [...] A desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultante sem dúvida, no mais das vezes, de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um ato ilícito. Daí por que não se deve cogitar da sanção de invalidade, pela inadequação de sua excessiva amplitude, e sim da ineficácia relativa.” COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO FILHO, Calixto, *Op. cit.*, p. 308-309.

⁶⁷ No caso *Bank of United States v. Deveaux*, de 1809, o juiz Marshall desconsiderou a personalidade jurídica de uma sociedade para fixar a competência das cortes federais, limitada pela Constituição norte-americana às causas entre cidadãos de diferentes estados, por entender que a ação postulada não era propriamente da sociedade, mas sim dos seus sócios.

instrumento de *repressão* contra o devedor⁶⁸, uma vez que, tal como prevista no art. 50 do CCB, ela tem cabimento em caso de abuso de personalidade jurídica⁶⁹, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ademais, muito embora a medida seja comumente descrita como “episódica”⁷⁰, “tópica”⁷¹ ou “pontual”⁷², visto que produz efeitos somente no âmbito do processo em que é determinada, há defensores da tese de que a desconsideração da personalidade jurídica repercute não apenas sobre o patrimônio do sujeito atingido, mas sobre toda a sociedade, na medida em que exerce função macroeconômica da limitação da responsabilidade ao permitir ao empresário delimitar seus riscos no mercado⁷³.

Esses diferentes ângulos sobre a natureza e a função da desconsideração da personalidade jurídica ensejam questionamentos distintos para fins de análise sobre a existência de reserva de jurisdição. Por isso, examinar-se-á, separadamente, as funções sancionadora (tópico 2.1.3.1) e macroeconômica da limitação da responsabilidade (tópico 2.1.3.2).

2.1.3.1 Desconsideração da personalidade jurídica enquanto sanção

A partir da premissa de que a desconsideração da personalidade jurídica é *sanção* ao devedor e ao terceiro pelo uso irregular da limitação da responsabilidade, possível indagação que pode ser feita é se o árbitro, desprovido de poderes coercitivos, pode aplicar a medida. Nesse sentido, Eduardo Parente, por exemplo, afirma que um dos elementos a serem

⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*: volume II. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 1.181-1.183. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2020. YARSHELL, Flávio Luiz. Sentença Arbitral e Desconsideração da Personalidade Jurídica na Fase de Cumprimento de Sentença. In: SIMONS, Adrian, et. al. *Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 619-625. SCALZILLI, João Pedro. *Confusão Patrimonial no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 127.

⁶⁹ A referência a “abuso de personalidade jurídica” foi escolhida em atenção à literalidade textual do art. 50 do CCB. Segundo Alexandre Couto Silva, muito embora abuso de direito e fraude não sejam sinônimos, “a teoria [da desconsideração da personalidade jurídica] será sempre aplicada quando a personalidade jurídica for utilizada como instrumento para cometer o abuso de direito ou perpetrar a fraude, no seu sentido amplo, e principalmente quando a personalidade tornar-se obstáculo para realização de justiça”: SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999, p. 84-85. Da mesma forma, Rubens Requião afirma que a desconsideração da personalidade jurídica tem cabimento “em virtude de o uso ilegítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude)”: REQUIÃO, Rubens. Op. cit., p. 17.

⁷⁰ BRUSCHI, Gilberto Gomes. NOLASCO, Rita Dias. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Op. cit., p. 139.

⁷¹ MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Op. cit.

⁷² GAIA, Renata Dantas. *Distinções entre a Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Responsabilização Pessoal*. In: Revista Brasileira de Direito Empresarial, v. 2, n. 1, Brasília, 2016, 157.

⁷³ PARENTONI, Leonardo Netto. Op. cit., p. 81-84.

considerados para se afirmar que o árbitro não pode desconsiderar a personalidade jurídica é “a lógica do sistema arbitral, despido de poder coercitivo, e que deve se valer, em movimento de abertura cognitiva, do processo judicial”⁷⁴. Não se compartilha dessa ótica.

É inquestionável que o árbitro não possui poderes para executar as suas decisões, tarefa que incumbe, exclusivamente, ao Poder Judiciário. Todavia, o reconhecimento de que o árbitro não possui essa prerrogativa de executar medidas coercitivas não implica privá-lo do poder de julgar aspectos substanciais da relação controvertida⁷⁵. A investidura do árbitro garante-lhe o exercício da atividade típica do processo de conhecimento, carecendo apenas de poderes para implementar de maneira forçada aquilo que decidiu, na medida em que não possui o poder de constrição. Assim, o Estado é necessário para o emprego da força⁷⁶.

A analogia auxilia no enfretamento deste ponto. A própria LBA prevê ao árbitro a possibilidade de aplicar espécie de sanção em razão da prática de atos repreensíveis da parte, ao estipular, no art. 27, que a sentença arbitral decidirá sobre eventual verba decorrente de litigância de má-fé. Nesse caso, ainda que a *execução* da referida parcela caiba ao Poder Judiciário, compete ao árbitro *decidir*, com base nos aspectos substanciais da controvérsia, pela existência de ato a ser repreendido e, com base nele, aplicar o Direito.

O mesmo ocorre com relação à desconsideração da personalidade jurídica: o árbitro, muito embora não possua poderes para constriuir o patrimônio do atingido pela medida, sem dúvidas possui poderes para deferir-la⁷⁷. Concorda-se, assim, com Rafael Branco Xavier: “[a] responsabilidade patrimonial de terceiro poderá ser atribuída, como sanção pelo tribunal – que, aliás, está autorizado a derivar consequências jurídicas de condutas antijurídicas das partes. Não pudesse o tribunal aplicar sanções às partes da arbitragem, sua função jurisdicional estaria

⁷⁴ Eduardo de Albuquerque Parente afirma que, embora possa o árbitro fazer constar de sua decisão os motivos que o levam a entender pela desconsideração da personalidade jurídica, a decisão a esse respeito competiria, exclusivamente, ao juiz togado. PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 299.

⁷⁵ Nas palavras de Flávio Luiz Yarshell, “uma coisa é dar ao árbitro a prerrogativa de decidir, outra coisa é reconhecer que ele não tem força para impor a sua decisão”: YARSHELL, Flávio Luiz. Op. cit., p. 602.

⁷⁶ MARTINS, Pedro Antônio Batista. Da Ausência de Poderes Coercitivos e Cautelares do Árbitro. In: MARTINS, Pedro Antônio Batista. LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*, 1ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999. CAHALI, Francisco José. Op. cit.. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Jurisdição*. In: Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação, vol. 1, 2014, p. 833-844.

⁷⁷ Nesse sentido, Pedro Henrique Torres Bianqui assevera que “somente o Poder Judiciário pode impor sanções ao patrimônio de alguém, já que esse tema é intimamente relacionado à execução civil”. Contudo, o mesmo autor reconhece que “na arbitragem a desconsideração também pode ter incidência. [...] Assim, o árbitro poderá apurar a responsabilidade do sócio, causas que autorizam a desconsideração, produzir as provas acerca disso etc. Mas a execução desse *decisum* se dará por meio do Poder Judiciário, já que é ali que se executam as sentenças arbitrais”: BIANQUI, Pedro Henrique Torres. Op. cit., p. 198.

irremediavelmente comprometida”⁷⁸.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida determinada a partir de atividade *cognitiva*, posto que envolve a apuração da ocorrência hipóteses autorizadoras no caso concreto, no âmbito de contraditório amplo⁷⁹. Logo, se, ao optarem pela arbitragem, as partes concordaram em submeter a integral solução da controvérsia à via arbitral⁸⁰, compete ao árbitro o deferimento da medida. Do contrário, ocorreria injustificável cisão do mérito da controvérsia para efeito de competência de órgão jurisdicional⁸¹ e, com isso, a deslegitimação do efeito positivo da convenção de arbitragem⁸².

2.1.3.2 Desconsideração da personalidade jurídica enquanto medida macroeconômica na regulação da limitação de responsabilidade

É possível encontrar na doutrina defensores da premissa de que a limitação de responsabilidade patrimonial desempenha função macroeconômica, considerando que permite ao empresário delimitar e controlar o risco decorrente de sua atividade⁸³. Isto é, a limitação de responsabilidade permite ao empresário conhecer, de antemão, os riscos do seu negócio em caso de insucesso no empreendimento, com isso auxiliando na tomada de decisões e estimulando investimentos. Por essa razão, as normas jurídicas acerca da limitação de responsabilidade, por também exercerem função macroeconômica, devem ser precisas, estáveis e previsíveis, a fim de que se previna a geração de efeitos nocivos na sua aplicação⁸⁴. Diante disso, indaga-se se sobre o art. 50 do CCB, enquanto norma afeta à limitação de responsabilidade, recairia o manto da reserva de jurisdição absoluta. Inobstante haja quem, com fundamento, defenda essa lógica⁸⁵, não parece o entendimento mais acertado, tampouco

⁷⁸ XAVIER, Rafael Branco. *A Desconsideração na Arbitragem? O Consentimento Através do Véu*. In: Revista Brasileira de Arbitragem, v. 66, São Paulo: RT, 2020, p. 35-66.

⁷⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*: vol. 3. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 75. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Regras Processuais no Código Civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 14.

⁸⁰ VIDAL, Gustavo Pane. *Convenção de Arbitragem*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016, p. 85.

⁸¹ YARSHELL, Flávio Luiz. Op. cit., p. 604.

⁸² A relação entre a desconsideração da personalidade jurídica e o escopo objetivo da convenção de arbitragem é tratada no tópico 2.3.

⁸³ FÉRES, Marcelo Andrade. *Sociedade Unipessoal no Direito Comunitário Europeu*. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Coord.). *Novos Estudos de Direito Comercial em Homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 176. No mesmo sentido: PARENTONI, Leonardo Netto. Op. cit., p. 44-46.

⁸⁴ PARENTONI, Leonardo Netto. Op. cit., p. 45.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 81-85.

o que tem sido observado pela jurisprudência e maior parte da doutrina brasileira⁸⁶.

Tomando a premissa como verdadeira, seria necessário considerar que todas as normas jurídicas acerca de limitação de responsabilidade exercem função macroeconômica e que, por essa razão, deveriam ser submetidas à reserva de jurisdição absoluta. Porquanto a premissa (normas afetas à limitação de responsabilidade exercem função macroeconômica) possui mérito, a conclusão a que se chega (normas afetas à limitação de responsabilidade submetem-se à reserva de jurisdição absoluta) soa excessiva, pois falta ao silogismo uma proposição intermediária, que não parece verdadeira, segundo a qual todas as normas que exercem função macroeconômica submetem-se à reserva de jurisdição absoluta.

Isto é, apenas partindo dos pressupostos de que (i) a desconsideração da personalidade jurídica é norma afeta à limitação de responsabilidade (verdadeiro), (ii) as normas afetas à limitação de responsabilidade exercem função macroeconômica (verdadeiro) e (iii) as normas que exercem função macroeconômica submetem-se à reserva de jurisdição absoluta (falso) seria possível se alcançar a conclusão de que a desconsideração da personalidade jurídica submete-se à reserva de jurisdição absoluta (falso). Para demonstrar a imprecisão dessa premissa intermediária, é suficiente dizer que há vários institutos que desempenham função macroeconômica e cujas normas auxiliam na tomada de decisões pelo empresário, mas que, nem por isso, submetem-se à reserva de jurisdição absoluta. É o caso do próprio contrato e das normas a ele referentes. Outro exemplo são as normas atinentes à organização societária, muitas das quais referentes à limitação de responsabilidade. Assim, admitindo essa premissa como verdadeira, ao árbitro seria vedado apreciar uma ampla gama de normas, inclusive em disputas eminentemente empresariais, na qual a adoção da arbitragem vem assumindo cada vez maior relevo.

Além disso, assumir que o art. 50 do CCB só poderia ser aplicado pelo Poder Judiciário em razão de a norma, por sua função macroeconômica, exigir cuidados na sua aplicação, só seria possível à luz de outra premissa, qual seja, a de que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo árbitro seria potencialmente nociva ao fim a que se presta a norma.

⁸⁶ Apesar de entender pela existência de reserva de jurisdição absoluta para deferir a desconsideração da personalidade jurídica na obra “Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira”, Leonardo Netto Parentoni ressalva, em outra obra, que “a jurisprudência brasileira [...] consolidou-se no sentido oposto, entendendo que a desconsideração da personalidade jurídica não consubstancia reserva de jurisdição absoluta e, desta forma, pode ser regularmente aplicada em decisões arbitrais ou de autoridades administrativas. [...] No passado, houve projetos de lei pretendendo enquadrar a desconsideração da personalidade jurídica entre as hipóteses de reserva de jurisdição absoluta. Hoje, porém, a legislação tende a afastar essa ideia, caminhando no mesmo sentido da jurisprudência majoritária”. PARENTONI, Leonardo. *Prévio Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC: a caminho de um novo paradigma?* In.: MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. *O Direito Empresarial sob Enfoque do Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 153-154.

Contudo, a hipótese é exatamente a oposta: privar o árbitro de desconsiderar a personalidade jurídica implicaria tornar o procedimento arbitral em escudo no qual o abuso de direito poderia restar acobertado⁸⁷. Ademais, espera-se do árbitro exame detido das provas e maior domínio da matéria em discussão, o que contribui para decisões técnicas e confiáveis. Não raro, esse é mencionado como um dos principais benefícios na escolha da arbitragem, sobretudo no campo empresarial e societário⁸⁸. Nesse sentido, a submissão da matéria à arbitragem pode ser de interesse do próprio empresário, em especial, considerando as recorrentes críticas feitas na doutrina à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo Poder Judiciário, em razão do uso desmedido, generalizado e pouco criterioso do instituto⁸⁹. Conclui-se, então, inexistir reserva de jurisdição absoluta em relação à desconsideração da personalidade jurídica.

2.2 Arbitrabilidade objetiva da desconsideração da personalidade jurídica

A arbitrabilidade consiste na suscetibilidade de submissão de litígios à arbitragem. Conceitualmente, divide-se em arbitrabilidade *subjetiva*, para designar *quem* pode celebrar a convenção de arbitragem e, assim, submeter-se à jurisdição do árbitro (*rationae personae*), e *objetiva*, para designar *o que* pode ser objeto da arbitragem (*rationae materiae*)⁹⁰. Em ambas as acepções, o litígio deve ser arbitrável para o acesso à via arbitral⁹¹.

Tratando especificamente da desconsideração da personalidade jurídica, não se vislumbram inquietações sob o viés da arbitrabilidade *subjetiva*, isto é, sob a ótica da aptidão genérica de fazer parte do procedimento arbitral. A esse respeito, é necessário distinguir arbitrabilidade subjetiva do fenômeno de extensão dos efeitos da cláusula compromissória a

⁸⁷ O mesmo entendimento é manifestado por Fragata: “a arbitragem deve ser meio hábil a desconsiderar a personalidade jurídica, pois de outro forma, está-se abrindo na doutrina um flanco para o abuso de direito, definido pelo Código Civil em seu art. 187: ‘Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes’”. DE BARROS, Octávio Fragata Martins. Os Litígios Sociais e a Arbitragem. In: PINTO, Ana Luiza Bacarrat de Motta. SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka (Coord.). *Arbitragem Nacional e Internacional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 256. Em sentido contrário, poder-se-ia argumentar que o abuso de direito poderia ser matéria enfrentada perante o Poder Judiciário, na execução da sentença. Contudo, como adiante (tópico 3.4.1) será melhor explanado, a desconsideração da personalidade jurídica no processo de conhecimento exerce funções próprias, o que justifica o seu deferimento na arbitragem.

⁸⁸ FRANZONI, Diego. *Arbitragem Societária* (livro eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 21.

⁸⁹ A partir de pesquisa empírica de jurisprudência, Leonardo Netto Parentoni conclui que grande parte das decisões dos magistrados vão de encontro aos postulados fundamentais do processo civil. Como resultado da pesquisa, apurou-se a recorrência de desvios na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, entre os quais a sua incidência sem prova, no caso concreto, de malversação de esferas decisórias ou patrimoniais e a sua aplicação de ofício pelo magistrado. PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica*, Op. cit., p. 121-190.

⁹⁰ FERRAZ, Renata de Toledo Piza. *Reflexões sobre Arbitrabilidade Subjetiva e Objetiva*. In: Revista de Direito Empresarial, vol. 8. São Paulo: Thomson Reuters, 2017, p. 175-195.

⁹¹ CAMELO, Antônio Sampaio. Op. cit., p. 154-155.

não signatários⁹². Enquanto o primeiro conceito (arbitrabilidade subjetiva) refere-se à capacidade intrínseca (condição *sine qua non*⁹³) da parte de submeter os seus litígios à arbitragem por meio da celebração da convenção de arbitragem, o segundo diz respeito ao alcance dos efeitos da convenção de arbitragem⁹⁴. Inclusive, é possível notar uma distinção temporal entre as duas noções: enquanto a arbitrabilidade subjetiva envolve perquirir quem pode contratar a arbitragem, isto é, celebrar a convenção de arbitragem, a extensão dos efeitos da cláusula compromissória é fenômeno que pressupõe a preexistência de convenção de arbitragem⁹⁵.

Por isso, o presente estudo analisa a possibilidade de o árbitro decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica somente sob o viés *objetivo* de arbitrabilidade. Com relação a essa acepção, o art. 1º da LBA indica os critérios para a sua caracterização, ao dispor que a arbitragem pode ser utilizada para dirimir litígios relativos a direitos *patrimoniais e disponíveis*. Com relação ao conceito de patrimonialidade, inexistem muitas discussões doutrinárias. Os direitos patrimoniais são aqueles que podem ser quantificados em pecúnia, ou seja, suscetíveis de valoração econômica, ou que possuam repercussão econômica⁹⁶. Assim, os direitos extrapatrimoniais compreendem, por exemplo, os direitos da personalidade em geral⁹⁷.

Já a atribuição de significado a direitos disponíveis é tarefa desafiadora. Há uma profusão de posições doutrinárias acerca desse conceito⁹⁸, o que torna difícil estabelecer uma linha divisória clara do que são direitos patrimoniais disponíveis, direitos patrimoniais indisponíveis e direitos disponíveis, mas que admitem transação⁹⁹. Conforme aponta André Vasconcelos Roque, os direitos disponíveis são, por vezes, tratados como sinônimo de direitos patrimoniais, ou considerados como aqueles que podem ser objeto de transação, ou aqueles que podem ser livremente alienados ou negociados, ou como aqueles direitos que não precisam

⁹² FICHTNER, José Antonio. MANNHEIMER, Sergio Nelson. MONTEIRO, André Luis. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 243. FRANZONI, Diego. *Op. cit.*, p. 21. MORETTI, Eduardo. *Arbitragem Societária e Acesso à Justiça: extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3)*. Dissertação (mestrado profissional) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018, p. 35.

⁹³ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Jurisdição*. In: Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação, vol. 1, 2014, p. 37.

⁹⁴ O fenômeno da extensão subjetiva da cláusula compromissória por meio da desconsideração da personalidade jurídica será analisado mais adiante (tópico 3.4).

⁹⁵ A mesma distinção vale com relação à arbitrabilidade objetiva, de um lado, e o alcance objetivo da convenção de arbitragem, de outro.

⁹⁶ TALAMINI, Eduardo. *A (In)disponibilidade do Interesse Público: consequências processuais*. Revista de Processo, n. 128, ano 30, São Paulo, 2005.

⁹⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 39.

⁹⁸ TELLECHEA, Rodrigo. *Arbitragem nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 338.

⁹⁹ TONIN, Mauricio Moraes. *Direito Patrimonial Disponível da Administração Pública: tentativa de definição*. In: Revista Brasileira de Arbitragem, n. 59, jul-set/2018, p. 61-79.

ser obrigatoriamente exercidos pelo titular, ou, ainda, direitos que podem ser reconhecidos como desprovidos de razão sem o recurso à jurisdição¹⁰⁰.

Tamanho é o número de definições possíveis para o que seriam direitos disponíveis, que este estudo não esgota – e seria extremamente pretensioso tentá-lo – as diferentes óticas existentes a esse respeito. Fato é que, embora o conceito de disponibilidade não seja claro, há a percepção geral de que ele é o principal fator para a caracterização da arbitrabilidade objetiva, sendo o caráter patrimonial da matéria um critério secundário para essa determinação¹⁰¹. Ademais, cumpre ressaltar que a doutrina tem afastado o conceito de disponibilidade ao de ordem pública¹⁰². Assim, tem-se entendido que o fato de determinada matéria ou norma ser de ordem pública não impede a sua submissão à arbitragem, mas apenas impõe a sua observância pelos árbitros ao decidir a controvérsia, assim como ocorre com relação aos juízes togados. Da mesma forma, tem-se consolidado o entendimento de que de normas cogentes não necessariamente traduzem a indisponibilidade da matéria¹⁰³.

Independentemente da definição adotada para o que seriam direitos patrimoniais disponíveis, não parece haver dúvidas de que o tema da desconsideração da personalidade jurídica é objetivamente arbitrável. Trata-se de análise aparentemente sem precedentes conhecidos na doutrina¹⁰⁴, talvez pela obviedade de que os direitos e as obrigações da empresa

¹⁰⁰ ROQUE, André Vasconcelos. *A Evolução da Arbitrabilidade Objetiva no Brasil: tendências e perspectivas*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 33. São Paulo: Thomson Reuters, 2012, p. 92

¹⁰¹ LEE, João Bosco. *O Conceito de Arbitrabilidade nos Países do Mercosul*. In: Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, v. 8. São Paulo: RT, 2000, p. 353.

¹⁰² Segundo André Vasconcelos Roque, “já se pacificou o entendimento que a mera incidência de normas de ordem pública não afasta a arbitrabilidade de um direito. Aos árbitros não é vedado conhecer de controvérsias que envolvam a incidência de normas consideradas de ordem pública, mas apenas que tenham por objeto direito indisponível. O que os árbitros não podem fazer, nesse caso, é violar normas de ordem pública na apreciação do litígio, mas esta revisão sobre a arbitragem somente ocorre a posteriori e eventualmente, em caso de propositura da ação anulatória de sentença arbitral, não se devendo antecipar essa revisão eventual para momento anterior, no exame da arbitrabilidade A incidência de normas de ordem pública, que não podem ser afastadas por vontade das partes, impede a arbitragem por equidade, mas não a submissão do litígio à via arbitral”. ROQUE, André Vasconcelos. Op. cit., p. 99-100. No mesmo sentido, Nelson Eizirik afirma que hoje existe “um princípio universal que presume a arbitrabilidade do conflito, ainda que haja norma de ordem pública relativa à disputa. Caso esta visão mais ampla não seja adotada, algumas situações contraditórias podem ocorrer. Por exemplo: duas partes em um contrato de compra e venda, no qual consta cláusula compromissória, não poderão submeter à arbitragem eventual conflito sobre o pagamento de danos prefixados em cláusula contratual, uma vez que existe norma imperativa sobre esta matéria no Código Civil brasileiro”. EIZIRIK, Nelson. Op. cit., p. 2-3.

¹⁰³ CORRÊA NETTO, Oscavo Cordeiro. Direitos patrimoniais disponíveis: conceitos e distinção em relação a direitos oriundos de aplicação de normas cogentes. In: Bertasi, Maria Odete Duque, et. al. (coords.). *Arbitragem e Desenvolvimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

¹⁰⁴ No âmbito da arbitragem comercial internacional, analisando a questão da fraude sob a ótica da arbitrabilidade, Nigel Blackaby, Constantine Partasides, Alan Redfern e Martin Hunter afirmam que “quando alegações sobre fraude na contratação ou na execução de um contrato, parece não haver razões para um tribunal arbitral declinar a sua jurisdição”. (tradução livre de: “Where allegations of fraud in the procurement or performance of a contract are alleged, there appears to be no reason for the arbitral tribunal to decline Jurisdiction.”). BLACKABY, Nigel. PARTASIDES, Constantine. REDEFERN, Alan. HUNTER, Martin. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. Student Version, Fifth Edition, Oxford: Oxford University Press, 2009.

são, em quase sua totalidade, arbitráveis sob o viés objetivo¹⁰⁵.

Aprofundando nesse exame, se tomado como parâmetro para a aferição da arbitrabilidade o “direito à separação patrimonial” entre o sócio e a sociedade, verificar-se-á que ele é patrimonial e disponível. Patrimonial, porque, por óbvio, possui repercussão econômica. E disponível, porque se trata de um direito passível de alienação ou negociação. Por exemplo, o sócio pode, espontaneamente, responsabilizar-se pelas dívidas da sociedade da qual faz parte. Da mesma forma, o sócio pode renunciar ao benefício de ordem que lhe é conferido pelo art. 795, §1º, do CPC e que lhe permite exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade¹⁰⁶.

Da mesma forma, não há impedimentos para que o árbitro investigue as hipóteses autorizadoras do art. 50 do CCB e, com base nelas, decida sobre os efeitos civis decorrentes do abuso de personalidade jurídico. Assim como cabe ao árbitro decidir a pretensão de anulação do negócio jurídico em razão da prática de fraude (art. 171, inciso II, do CCB), pode ele, também a requerimento da parte, identificar a prática de fraude e determinar o levantamento do véu societário (art. 50 do CCB).

2.3 Limite cognitivo do árbitro, convenção de arbitragem e apreciação das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica pelo árbitro

Embora jurisdicional no objeto, a arbitragem é contratual na fonte¹⁰⁷. Isto é, a convenção de arbitragem pressupõe o acordo de vontades das partes¹⁰⁸, que, no ato de sua celebração, escolhem *o que* pretendem submeter à arbitragem. Em razão dessa origem contratual, a jurisdição arbitral não pode ir além do escopo da convenção de arbitragem. Assim, mesmo posto que a desconsideração da personalidade jurídica não está sob o manto da reserva de jurisdição absoluta e que a matéria é arbitrável, deve-se analisar se a apreciação das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica previstas no art. 50 do CCB implicaria ir além do limite cognitivo do árbitro, delineado na convenção de arbitragem¹⁰⁹.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Eduardo Damião. Op. cit., p. 206.

¹⁰⁶ A própria redação do art. 795, §1º, do CPC deixa isso claro, ao dizer que a invocação do benefício de ordem é um *direito* do sócio.

¹⁰⁷ LEMES, Selma Ferreira. *O Papel do Árbitro*. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri11.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

¹⁰⁸ GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*. CARMONA, Carlos Alberto (coord.). São Paulo: Atlas, 2009.

¹⁰⁹ Gustavo Pane Vidal afirma que “o estudo da arbitrabilidade se mostra extremamente relevante [...], na medida em que pode existir convenção de arbitragem válida, mas se o litígio não for arbitrável, este de nada valerá, pois

A questão não é amplamente debatida, considerando que a maioria dos autores que se dedica ao tema da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem analisam a questão somente sob a ótica do fenômeno da extensão subjetiva da cláusula compromissória. Há autores que entendem pela possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, sem mencionar impedimento em relação ao escopo objetivo da convenção arbitral¹¹⁰. De outro lado, entendendo pela impossibilidade de análise pelo árbitro do abuso de personalidade jurídica, Fredie Didier Jr. e Leandro Aragão afirmam que “o incidente de desconsideração da personalidade jurídica amplia o objeto do litígio para além da relação contratual a qual está adstrito o Tribunal”, sendo essa a “principal razão pela qual não cabe a desconsideração da personalidade jurídica em arbitragem, devendo essa sanção ser obtida perante o Poder Judiciário”¹¹¹. Alinha-se a esse entendimento Guilherme Recena, para quem “a decretação do levantamento do véu pressupõe, necessariamente, o accertamento de fatos estranhos aos limites objetivos da cláusula compromissória”¹¹². Assim também entendem Ricardo Beneduzi¹¹³, Renato Fernandes Coutinho¹¹⁴ e Marcela Kohlbach de Faria¹¹⁵.

Contudo, a resposta à questão não pode ser dada “em tese”, isto é, sem levar em

as partes não poderão resolver seus litígios através de arbitragem”. VIDAL, Gustavo Pane. Op. cit.. O raciocínio inverso é igualmente verdadeiro. Ainda que determinada matéria seja arbitrável no plano abstrato, deve haver convenção de arbitragem que a abarque a fim de que o árbitro possa sobre ela se debruçar.

¹¹⁰ Em análise um pouco mais profunda desse ponto, Marcos Paulo de Almeida Salles afirma que a aplicação do art. 50 do CCB na arbitragem terá cabimento “quando aos árbitros couber examinar a possibilidade de conexão entre a posição da postulante e a responsabilidade que decorre ao seu controlador ou coligado por força da relação necessária entre os fatos que decorrem do escopo do negócio analisado na arbitragem, isto é, conexão, sem a qual o desejo das postulantes não seria viabilizado no negócio jurídico subjacente”. SALLES, Marcos Paulo de Almeida. A Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica à Arbitragem. In.: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc (org.). *Aspectos da Arbitragem Institucional: 12 anos da Lei 9.307/96*, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

¹¹¹ Na integralidade: “Em função de sua origem contratual, a jurisdição arbitral não pode ir além do negócio jurídico que motivou sua implantação nem pode envolver senão as partes que o convencionaram. Além disso, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica amplia o objeto do litígio para além da relação contratual a qual está adstrito o Tribunal. Decidir a desconsideração da personalidade jurídica é ir além dos limites da cognição arbitral, na medida em que será necessário analisar matérias não vinculadas ao negócio jurídico convencionado que se caracterizam nas hipóteses legais de abuso da personalidade jurídica: o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Em princípio essas hipóteses são representadas materialmente por eventos, atos e condutas que não dizem respeito ao objeto do negócio jurídico, motivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica não está contida no conjunto da arbitrabilidade objetiva submetido à apreciação de todo e qualquer Tribunal Arbitral. (...) Essa é a principal razão pela qual não cabe desconsideração da personalidade jurídica em arbitragem, devendo essa sanção ser obtida perante o Poder Judiciário”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; ARAGÃO, Leandro. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Arbitral. In: QuarterLatin, YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (coords.). *Processo Societário*. São Paulo: QuartierLatin, 2012, p. 266-267.

¹¹² COSTA, Guilherme Recena. *Partes e Terceiros na Arbitragem*. São Paulo: USP, 2015, p. 147.

¹¹³ BENEDUZI, Renato. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Arbitragem*. In: Revista de Processo, vol. 290. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 474.

¹¹⁴ COUTINHO, Renato Fernandes. *Convenção de Arbitragem: vinculação de não signatários*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 130-131.

¹¹⁵ DE FARIA, Marcela Kohlbach. *Participação de Terceiros na Arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 118.

consideração os elementos envolvidos em cada caso. Ela será mais ou menos clara a depender da redação da convenção de arbitragem e das diretrizes para a sua interpretação, como o comportamento das partes. Afinal, é possível que as partes contratantes estabeleçam expressamente, por exemplo, que apenas litígios que versem sobre um tema específico (por exemplo, faturamento, reequilíbrio econômico-financeiro ou violação a cláusula de não concorrência) serão resolvidos por arbitragem, hipótese na qual todas as demais questões estarão excluídas da via arbitral. De outro lado, as partes podem prever expressamente que atos de fraude ou abuso de personalidade deverão ser decididos pela via judicial ou, ainda de modo mais claro, dispor que a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser requerida necessariamente perante o Poder Judiciário, ficando tal medida fora do poder decisório do árbitro. Nesses casos em que as partes formalizam a sua intenção de forma clara e expressa, a dúvida será inexistente ou, ao menos, mitigada.

Esse não é, contudo, o caso mais comum. Ordinariamente, as partes celebram cláusulas com redação ampla e genérica. Assim são as cláusulas-modelo das instituições arbitrais com atuação de maior relevo no Brasil, como: o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá¹¹⁶; a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Ciesp/Fiesp¹¹⁷; a CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil¹¹⁸; o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem; e a Câmara de Comércio Internacional¹¹⁹.

É nesses casos que a questão se revela, em princípio, mais intrincada. Imagine-se, por exemplo, uma cláusula arbitral que prevê que “todas as controvérsias decorrentes ou relacionadas ao presente contrato serão resolvidas por arbitragem”. Nesse caso, a matéria acerca da configuração das hipóteses autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica não se encontra nem expressamente abarcada, nem expressamente excluída pela convenção de arbitragem¹²⁰.

¹¹⁶ “Qualquer litígio originário ou relacionado ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por arbitragem, administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), de acordo com o seu Regulamento, constituindo-se o tribunal arbitral de [um/três] árbitros, indicados na forma do citado Regulamento”.

¹¹⁷ “Qualquer controvérsia decorrente da interpretação, cumprimento ou execução do presente contrato, ou com ele relacionado, será definitivamente resolvida por arbitragem, sob administração da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP e de acordo com seu Regulamento de Arbitragem”.

¹¹⁸ “Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem”

¹¹⁹ “Todos os litígios oriundos do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento”.

¹²⁰ Como explicam Phillipe Fouchard, Emmanuel Gaillard e Berthold Goldman: “Em termos positivos, uma convenção de arbitragem obriga as partes a honrar este compromisso e fornece a base para a jurisdição do tribunal arbitral; em termos negativos, a convenção de arbitragem impede que as partes busquem a resolução pelos tribunais

Também nesse caso, por óbvio, deve-se perquirir a verdadeira intenção das partes, isto é, se as partes desejaram ou não incluir determinada questão – no caso, a análise sobre a prática de abuso de personalidade jurídica – dentro do conjunto de matérias a serem submetidas à arbitragem. A distinção existe no fato de que, enquanto nos primeiros casos essa intenção era prevista de forma expressa e indubitosa na própria convenção de arbitragem, nesse outro caso a intenção não é facilmente aferível. Por óbvio, a investigação da intenção das partes é variável e dependerá do caso concreto. Por exemplo, as partes podem ter deixado claro, durante as negociações, que discussões acerca de determinada matéria dar-se-iam fora da seara arbitral. Além disso, a intenção das partes pode ser desvelada no curso do próprio procedimento arbitral, se uma das partes apresenta um pleito e a outra não se insurge com a alegação de que a matéria levantada se insere fora do escopo da convenção de arbitragem¹²¹. Todavia, em benefício da análise proposta, pode-se tomar como exemplo um cenário no qual nenhuma das partes tenha manifestado ou sequer sugerido intenção em incluir ou excluir a referida matéria (análise do abuso de direito ou de personalidade jurídica) do escopo da convenção de arbitragem, como ocorre na quase totalidade dos casos.

Nesse cenário, o entendimento mais acertado é o de que, ao celebrarem a convenção de arbitragem sem qualquer ressalva quanto ao seu escopo, é de se presumir que as partes desejaram submeter todo e qualquer litígio relacionado àquela relação comercial das partes à arbitragem, independentemente de seu fundamento, se contratual ou legal. A suposição de que as partes desejaram excluir determinada matéria relacionada ao contrato do escopo da convenção de arbitragem não tem lugar, a não ser que a sua redação assim preveja de forma inequívoca. Na doutrina estrangeira, é possível encontrar numerosas manifestações desse

das disputas cobertas pela convenção de arbitragem” (tradução livre de: “Put positively, an arbitration agreement obliges the parties to honor this commitment and provides the basis for the jurisdiction of the arbitral tribunal; put negatively, the arbitration agreement prevents the parties from seeking the resolution by the courts of disputes covered by the arbitration agreement”). FOUCHARD, Philippe et. al. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 1999, p. 350.

¹²¹ Como afirmam Nigel Blackaby, Constantine Partasides, Alan Redfern e Martin Hunter, “finalmente, quando considerando o escopo da convenção de arbitragem e a redução utilizada pelas partes, as partes, por sua conduta ao remeter a matéria à arbitragem, podem ser consideradas como havendo concordado implicitamente em conferir ao árbitro jurisdição além daquela que teria existido de acordo com a cláusula arbitral. Assim, um pleito indenizatório que pode não estar dentro do escopo da cláusula arbitral pode recair sob a jurisdição do árbitro quando as partes apresentam esse pleito no procedimento arbitral, sem realizar ressalva quanto à jurisdição” (tradução livre de: “Finally, when considering the scope of the arbitration agreement and in addition to the form of words used, the parties, by their conduct in referring a matter to arbitration, may be taken as impliedly agreeing to confer to the arbitrator jurisdiction beyond that which would have existed pursuant to the arbitration clause. Accordingly, a claim in tort that may not be within the scope of the arbitration clause, may nevertheless come within an arbitrator’s jurisdiction where the parties address that claim in the arbitral proceedings, without reservation as to jurisdiction”). BLACKABY, Nigel. PARTASIDES, Constantine. REDEFERN, Alan. HUNTER, Martin. Op. cit., §2.62.

entendimento¹²². A mesma posição também encontra eco na doutrina nacional¹²³.

Esse entendimento decorre da máxima de que devem ser interpretadas em favor da arbitragem dúvidas sobre a inclusão de determinada matéria no escopo da convenção de arbitragem, pois não se imagina que, ao contratar a arbitragem sem ressalvas quanto ao escopo, as partes pretenderam segmentar o litígio para submeter parte das questões à arbitragem e parte ao Poder Judiciário¹²⁴. Desde a promulgação da Lei de Arbitragem, tem-se, cada vez mais, consolidado a postura referida pela doutrina como *favor arbitratis*¹²⁵, sendo o Brasil parte de diversas convenções internacionais sobre arbitragem comercial internacional¹²⁶ que consagram

¹²² BLACKABY, Nigel. PARTASIDES, Constantine. REDEFERN, Alan. HUNTER, Martin. Op. cit., §2.57-2.60. BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. v. I, Haia: Kluwer Law International, 2009, p. 904-905. WONG, Elaine. *Procedural Issues Resulting from a Fraud Claim in International Commercial Arbitration: na English Law perspective*. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2014/01/24/procedural-issues-resulting-from-a-fraud-claim-in-international-commercial-arbitration-an-english-law-perspective/>. Acesso em 20/09/2020. COUGHLIN, Kevin. *Increasing Use of Bad Faith and Extracontractual Claims in Multi-national Disputes*. Disponível em: [https://www.coughlinduffly.com/uploads/29/doc/INCREASING_USE_OF_BAD_FAITH_AND_EXTRACONTRACTUAL_CLAIMS_IN_MULTI-NATIONAL_DISPUTES_\(2\).pdf](https://www.coughlinduffly.com/uploads/29/doc/INCREASING_USE_OF_BAD_FAITH_AND_EXTRACONTRACTUAL_CLAIMS_IN_MULTI-NATIONAL_DISPUTES_(2).pdf). Acesso em: 20/09/2020. p. 29.

¹²³ Merecem destaque os dizeres de Carmen Tibúrcio: “é forçoso concluir que, em casos de cláusulas compromissórias redigidas de forma ampla e genérica, deve-se interpretá-las para incluir em seu escopo todas as discussões que relacionadas à mesma relação comercial, independentemente de sua natureza, contratual ou extracontratual, e de seu fundamento, contratual ou legal. O fato de determinada relação comercial eventualmente sofrer a incidência de normas (mandatórias ou supletivas) não obsta que pretensões que tenham por fundamento alguma dessas normas – e não cláusulas do contrato – sejam submetidas ao método de resolução de controvérsias pactuado pelas partes. Afinal, havendo relação entre as questões, não faria qualquer sentido supor que as partes desejassem submeter parte delas à arbitragem e parte ao Judiciário, especialmente considerando o risco de serem proferidas decisões contraditórias”. TIBÚRCIO, Carmen. *A Competência do Tribunal Arbitral para Solução de Litígios Extracontratuais*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50, 2016, p. 6.

¹²⁴ Como afirma Carlos Alberto Carmona, “a convenção de arbitragem muitas vezes deixa grande abertura na definição do tema que deverá ser objeto de decisão pelos árbitros. O problema é mais ocorrente nas cláusulas compromissórias que nos compromissos. Nas cláusulas compromissórias, que se ligam a determinados contratos, é comum encontrar fórmulas genéricas que deleguem a solução de litígios ‘decorrentes’ do contrato em cujo contexto se insere a cláusula. (...) Ainda assim, não é incomum encontrar compromissos que determinem que os árbitros deverão dirimir ‘todos os conflitos relacionados a um determinado contrato’ ou que os julgadores deverão dirimir ‘todas as consequências decorrentes do inadimplemento de determinada obrigação’, o que levará, eventualmente, a alguma dúvida interpretativa. Expressões pouco claras como ‘litígios relacionados a determinado contrato’ ou ‘disputas decorrentes de certa relação jurídica’ tendem a causar dúvidas interpretativas sobre a extensão objetiva da convenção de arbitragem; Tais dúvidas, em meu sentir, devem ser resolvidas no sentido de favorecer a arbitragem. Quem convencionou a solução arbitral para dirimir litígio não está, em princípio (a não ser que aja com reserva mental) imaginando fatar a contenda para submeter parte das questões ao árbitro e parte ao Poder Judiciário. A convenção arbitral é atestado de que existe vontade clara de submeter os litígios decorrentes, envolventes, relacionados, pertinentes, derivados ou resultantes de certa relação jurídica à solução de árbitros. Se houver alguma excludente, parece razoável esperar que na convenção de arbitragem essa exclusão seja claramente marcada. Na falta de uma exclusão clara, a interpretação da convenção deve envolver toda a relação jurídica”. CARMONA, Carlos Alberto. Op. cit., p. 84-85.

¹²⁵ TIBÚRCIO, Carmen. Op. cit., p. 5. LEMES, Selma Ferreira. *Cláusulas Arbitrais Ambíguas ou Contraditórias e a Interpretação da Vontade das Partes*. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri32.pdf>. Acesso 25 set. 2020. MARTINS, Pedro Antônio Batista. *O Poder Judiciário e a Arbitragem: quatro anos da Lei n. 9.307/96*. In: Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, n. 12, 2001.

¹²⁶ TIBURCIO, Carmen. *Treaties on Arbitration in Force in Brazil*. In: MUNIZ, Joaquim; BASILIO, Ana Tereza (org.). *Arbitration Law of Brazil: practice and procedure*. 2006. TIBÚRCIO, Carmen. *O Desenvolvimento da Arbitragem no Mundo e no Brasil*. In: MENEZES, Wagner (org.). *O Direito Internacional e o Direito Brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek*. 2004, p. 763.

a posição em favor da arbitragem.

Não se vê motivos para que a matéria da desconsideração da personalidade jurídica fuja à lógica. Considerando que o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe que o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, foi praticado de forma a lesar determinado credor¹²⁷, os fatos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica terão, em princípio, pertinência com a relação jurídica a partir da qual surgiu a disputa travada na arbitragem. Assim, os árbitros terão, ao menos em tese e se outras circunstâncias relevantes não indicarem o contrário, jurisdição para apreciar os fatos suscitados por uma parte para sustentar a configuração das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, merece destaque o dizer de Carlos Lobo: “[n]o que se refere ao limite objetivo, cabe ponderar que a competência do árbitro, embora adstrita ao negócio objeto da convenção de arbitragem, compreende o exame e a decisão sobre fatos que incidem sobre a prestação jurisdicional a ser entregue, *dentre os quais ressaltam os relativos à personalidade jurídica das partes*”¹²⁸.

Em um exemplo prático, pode-se imaginar o caso em que uma sociedade, parte na arbitragem, transfere grande parte do seu acervo patrimonial a outra sociedade do mesmo grupo empresarial sem, contudo, receber por essa transferência uma efetiva contraprestação. Trata-se de típica hipótese de confusão patrimonial (art. 50, §2º, inciso II, do CCB), cujo resultado é a lesão ao credor e a frustração daquilo que se busca no âmbito da relação jurídica objeto da arbitragem. Nesse caso, a perquirição da prática do abuso de direito não representaria a extrapolção da convenção de arbitragem, pois os fatos analisados terão pertinência com o direito que se busca tutelar na arbitragem. Ademais, negar essa possibilidade representaria uma interpretação incoerente com a boa-fé objetiva, pois se admitiria transformar a convenção de arbitragem em um artifício a favor daquele que agiu com abuso de direito.

Por analogia, convém citar trecho da decisão da Câmara dos Lordes inglesa no caso *Premium Nafta. Limited v. Fili Shipping Company Limited*¹²⁹. Embora tal caso não tenha tratado especificamente do levantamento do véu societário, mas da possibilidade de análise pelo árbitro de matérias atinentes à prática de fraude, alcançou-se a conclusão de que a

¹²⁷ DE SOUZA, André Pagani. *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica*. 2018. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/184/edicao-1/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso em 3 out. 2020.

¹²⁸ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. *Cláusula Compromissória e Grupo de Sociedades*. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 271.

¹²⁹ The English House of Lords. *Premium Nafta Products Limited v. Fili Shipping Company Limited*. J. 17/10/2007. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld200607/ldjudgmt/jd071017/ship-1.htm>. Acesso em 18/09/2020.

convenção arbitral deveria ser interpretada de acordo com a presunção de que as partes optaram por submeter à via arbitral toda a matéria que mantenha relação mínima com o negócio jurídico subjacente, a menos que a sua redação sugerisse o contrário:

“Será observado que a cláusula 41(b) é uma cláusula de jurisdição a respeito de "qualquer disputa que surja sob esta carta" que é então incorporada por referência (pelas palavras "qualquer disputa desse tipo") na cláusula de arbitragem na cláusula 41(c). Portanto, a primeira questão é se a cláusula 41(b) se refere à questão de se os estatutos foram adquiridos por suborno à jurisdição do tribunal inglês. Se o fizer, então uma parte pode optar, nos termos da cláusula 41(c), porque essa questão seja submetida à arbitragem. Mas, por uma questão de conveniência, discutirei a cláusula como se fosse uma simples cláusula de arbitragem. Os proprietários dizem que, por duas razões, ela não se aplica. A primeira é que, por uma questão de construção, a questão não é uma disputa que surja sob o contrato. [...] Na minha opinião, a construção de uma cláusula de arbitragem deve partir do pressuposto de que as partes, como empresários racionais, provavelmente pretendem que qualquer disputa decorrente da relação na qual entraram ou pretendiam entrar seja decidida pelo mesmo tribunal. A cláusula deve ser interpretada de acordo com esta presunção, a menos que a linguagem deixe claro que certas questões se destinavam a ser excluídas da jurisdição do árbitro. [...] Caso se adote esta abordagem, a linguagem da cláusula 41 do *Shelltime* não contém nada que exclua disputas sobre a validade do contrato, seja com base no fato de ter sido obtido por fraude, suborno, deturpação ou qualquer outra coisa. Na minha opinião, portanto, ela se aplica à presente disputa.”¹³⁰

Em conclusão, discorda-se da presunção de que os fatos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica não se encontram no escopo da convenção de arbitragem. A questão passa necessariamente pela análise da intenção das partes, seja ela posta expressamente na redação da convenção arbitral ou implicitamente a partir do que se pode inferir a partir da conduta da parte, inclusive no decorrer do próprio procedimento arbitral. De todo modo, deve prevalecer a interpretação a favor da arbitragem, pois não é razoável presumir que as partes, ao celebrarem a convenção de arbitragem, desejaram cindir a jurisdição sobre as controvérsias pertinentes à sua relação jurídica subjacente.

¹³⁰ Tradução livre de: “It will be observed that clause 41(b) is a jurisdiction clause in respect of "any dispute arising under this charter" which is then incorporated by reference (by the words "any such dispute") in the arbitration clause in 41(c). So the first question is whether clause 41(b) refers the question of whether the charters were procured by bribery to the jurisdiction of the English court. If it does, then a party may elect under clause 41(c) to have that question referred to arbitration. But I shall for the sake of convenience discuss the clause as if it was a simple arbitration clause. The owners say that for two reasons it does not apply. The first is that, as a matter of construction, the question is not a dispute arising under the charter. [...] In my opinion the construction of an arbitration clause should start from the assumption that the parties, as rational businessmen, are likely to have intended any dispute arising out of the relationship into which they have entered or purported to enter to be decided by the same tribunal. The clause should be construed in accordance with this presumption unless the language makes it clear that certain questions were intended to be excluded from the arbitrator's jurisdiction. [...] 15. If one adopts this approach, the language of clause 41 of *Shelltime* contains nothing to exclude disputes about the validity of the contract, whether on the grounds that it was procured by fraud, bribery, misrepresentation or anything else. In my opinion it therefore applies to the present dispute”.

3 PROCEDIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ARBITRAGEM

Posto que o árbitro possui poderes para determinar o levantamento do véu societário, uma nova gama de questionamentos surge com relação ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem. Muitas dessas questões são, há muito, enfrentadas com relação à desconsideração da personalidade jurídica, quando o seu requerimento é formulado perante o Poder Judiciário. Quanto a essas questões, se, de um lado, os debates doutrinários dos processualistas civis certamente auxiliam nos enfrentamentos a serem feitos neste trabalho, de outro lado, não exaurem a questão, pois a arbitragem distancia-se do processo estatal em diversos pontos, que não se confundem com aqueles que permeiam o sistema judicial. Já outras questões referentes à desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem são totalmente inéditas e não encontram correspondência ou equivalência no sistema processual civil, justamente pelo fato de que arbitragem possui princípios e fundamentos próprios.

Algumas dessas questões que se pretende enfrentar neste estudo já se encontram na mira da doutrina há tempos. Entre elas, a mais discutida é se a desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como meio para se estender ou determinar o alcance da convenção de arbitragem – isto é, para submeter o terceiro à jurisdição do árbitro –, tendo em vista que a arbitragem é expressão da autonomia da vontade e que, para a própria existência da jurisdição arbitral, deve haver, ao menos em princípio, consentimento inequívoco das partes em submeter os litígios à arbitragem. Mesmo nesse caso, contudo, a discussão muitas vezes reside no campo teórico e não é foco central de debate. Não raro, discute-se essa possibilidade em meio a tantas outras naquilo que se convencionou chamar “extensão subjetiva da convenção de arbitragem a não signatários”, de forma que, à desconsideração da personalidade jurídica, individualmente, é dada pouca atenção.

Outros vários questionamentos que se pretende enfrentar não são debatidos na doutrina com a frequência e a profundidade que deveriam. São exemplos: existindo convenção de arbitragem, é a formulação do pedido de desconsideração no procedimento arbitral uma faculdade ou dever da parte? Qual o momento adequado ou até que ponto do procedimento arbitral a parte interessada pode formular o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica? A quem cabe se defender contra o requerimento de desconsideração e como se operacionaliza essa defesa, sobretudo considerando que isso envolve um terceiro? Qual o momento adequado de se proferir a decisão que defere ou indefere a desconsideração da

personalidade jurídica na arbitragem e qual a sua natureza?

Neste capítulo, pretende-se tratar da desconsideração da personalidade jurídica desde o nascedouro do procedimento arbitral – isto é, desde o momento em que o tema surge, com o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado na arbitragem – até a sua fase última – com o proferimento da decisão que defere a desconsideração da personalidade jurídica e os seus efeitos sobre a jurisdição do árbitro. Assim, analisar-se-á, sequencialmente: questões referentes ao requerimento da desconsideração da personalidade jurídica (item 3.1) e à defesa do terceiro, que se pretende atingir com a medida (item 3.2), (ii) aspectos atinentes à decisão que defere o levantamento do véu societário (item 3.3), os efeitos dessa decisão no alcance da convenção de arbitragem (item 3.4).

3.1 Requerimento

O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem traz consigo dois pontos de dúvida. O primeiro é se a formulação do pedido na arbitragem constitui faculdade ou dever da parte (tópico 3.1.1). O segundo é sobre o momento de formulação do pedido na arbitragem, sobretudo quando ocorre a estabilização da demanda (tópico 3.1.2).

3.1.1 Formulação na arbitragem: faculdade ou dever?

Há discussão doutrinária – que se tem acalorado mais recentemente – acerca da possibilidade de se requerer e deferir a desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem. Contudo, entre aqueles que defendem essa possibilidade, pouco se identifica o tratamento da seguinte questão: posto que as partes optaram pela arbitragem como método de resolução de seus conflitos e presumindo-se que a questão atinente ao enfrentamento das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se encampada pela convenção de arbitragem¹³¹, formular o requerimento de desconsideração *na arbitragem* torna-se um dever da parte ou pode ela, em alternativa ao procedimento arbitral, optar por formulá-lo perante o Poder Judiciário?

Já se disse¹³² que a desconsideração da personalidade jurídica é medida determinada a partir de atividade *cognitiva*, posto que envolve a apuração da ocorrência de hipóteses

¹³¹ Ver tópico 2.3.

¹³² Ver tópicos 2.1.3.1 e 2.3.

autorizadoras no caso concreto, no âmbito de contraditório amplo¹³³. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho afirma que “será sempre inafastável a exigência de processo *de conhecimento* de que participe, no polo passivo, aquele cuja responsabilização se pretende [...] para demonstrar sua conduta fraudulenta (se prestigiada a formulação maior da teoria)”¹³⁴.

Transpondo a questão para a arbitragem, nada mais lógico que assumir que a questão deva, necessariamente, ser debatida no procedimento arbitral. Afinal, se, ao celebrarem a convenção de arbitragem, as partes manifestaram o seu interesse em submeter, em princípio, toda atividade cognitiva ao juízo do árbitro, e a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe atividade cognitiva, é natural inferir que o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica e o debate sobre o preenchimento das suas hipóteses autorizadoras deve se dar no âmbito do procedimento arbitral, em primazia ao efeito útil da convenção de arbitragem.

Poder-se-ia cogitar que, a despeito de a desconsideração da personalidade jurídica pressupor atividade cognitiva, o seu requerimento no âmbito da arbitragem não seja impositivo ou mesmo cabível, em razão de envolver terceiro, não encampado pela jurisdição do árbitro. Isso não é verdade. Como se demonstrará adiante neste estudo¹³⁵, a desconsideração da personalidade jurídica é fundamento suficiente para se permitir a extensão subjetiva da cláusula arbitral. Assim, a despeito de a cláusula compromissória ser firmada entre partes determinadas e não envolver *em princípio e expressamente*, o terceiro, a desconsideração da personalidade jurídica tem o condão de submeter o terceiro à jurisdição do árbitro. Assim, por mais esse motivo justifica-se que a medida seja debatida no âmbito do procedimento arbitral, posto que cabe ao árbitro dizer, em respeito ao princípio da competência-competência, o alcance subjetivo da cláusula compromissória.

Como um dos poucos que, ao que se tem conhecimento, enfrentou o tema à luz do Direito Brasileiro, Flávio Yarshell afirma que, “no caso específico da extensão de responsabilidade fundada em alegada desconsideração [...] a questão deve *obrigatoriamente* ser levada ao conhecimento do órgão arbitral”, tendo em vista que é ao órgão arbitral “a quem compete – por vontade das próprias partes – dizer qual a dimensão subjetiva da cláusula compromissória e, portanto, da futura decisão arbitral”¹³⁶. Ainda nas suas palavras, “pensar

¹³³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*: vol. 3. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 75. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Regras Processuais no Código Civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 14.

¹³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5 ed., vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 56.

¹³⁵ Ver tópico 3.4.

¹³⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. *Sentença Arbitral e Desconsideração da Personalidade Jurídica na Fase de Cumprimento de Sentença*. Op. cit., p. 601-602

diversamente seria dar ao credor a possibilidade de conseguir junto ao Judiciário uma providência que, mais do que ser requerida na arbitragem, *somente àquela jurisdição compete apreciar, dentro da regra kompetenz-kompetenz*, cuja vigência entre nós é reconhecida pela doutrina e também pela jurisprudência”¹³⁷.

Além desses motivos, a observância ao contraditório e à ampla defesa mínimos impõe que o terceiro seja ouvido com relação ao mérito da disputa¹³⁸. Isso é assegurado a esse terceiro, inclusive, naqueles casos em que não participou da constituição do título executivo, isto é, quando a desconsideração da personalidade jurídica é requerida em fase de cumprimento de sentença ou de execução de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, pode o terceiro negar a qualidade de responsável, bem como atacar a própria existência da relação jurídica principal e do débito sobre o qual se pretende responsabilizá-lo.

Acontece que é na própria arbitragem que se dá a discussão acerca e a formação do título executivo. Por isso, nada mais lógico que o terceiro seja envolvido no procedimento arbitral, preferencialmente desde o seu início, para que possa influir no julgamento de mérito. Do contrário, isto é, admitindo-se que a desconsideração da personalidade jurídica possa ser requerida no âmbito do Poder Judiciário, figurar-se-ia uma situação teratológica, na qual o terceiro poderia discutir o mérito da disputa em paralelo ao procedimento arbitral, em desprestígio aos efeitos positivo e negativo da convenção de arbitragem e ao princípio da competência-competência, bem como se gerando o risco de decisões conflitantes. É nesse sentido que Arnoldo Wald afirma, analisando a questão sob a ótica da arbitragem, que “é preciso que, no caso de fraude, ou má-fé, o processo [arbitral] seja contra o *devedor real* e não somente contra aquele que simulou ou que ocupou indevidamente o seu lugar para frustrar os direitos da outra parte”¹³⁹.

Nessa lógica, formulado o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica perante o Poder Judiciário, caberá à parte contrária se insurgir na forma do art. 337, inciso X, do CPC, isto é, com a invocação da preliminar de existência de convenção de arbitragem, a ensejar a extinção do processo. Caso não o faça, deve-se entender que concordou tacitamente com a jurisdição estatal sobre a matéria, como dispõe, expressamente, o art. 337, §6º, do CPC:

¹³⁷ Ibid, p. 602-603.

¹³⁸ BONICIO, Marcelo José Magalhães. A Dimensão da Ampla Defesa dos Terceiros na Execução em face da Nova Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, n. 23, 2009, p. 242-243. AMENDOEIRA JR., Sidnei. Aspectos Processuais da Responsabilidade Patrimonial dos Sócios. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes. SHIMURA, Sérgio (coord.). *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. São Paulo: Método, 2007, v. 2, p. 549-576. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp nº 159.659/SP. Relator: Min. Ari Pargendler. Brasília, 24 set. 2002.

¹³⁹ WALD, Arnoldo. *A Desconsideração na Arbitragem Societária*. Op. cit., p. 49-64.

“A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral”.

Como se verá oportunamente neste estudo¹⁴⁰, tais considerações não impedem que a desconsideração da personalidade jurídica seja requerida *contemporaneamente* ao – mas não *no âmbito do*¹⁴¹ – cumprimento da sentença arbitral ou processo de execução de título executivo extrajudicial contendo cláusula arbitral.

3.1.2 Momento de formulação do pedido na arbitragem

O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica pressupõe ampliação tanto objetiva – com a introdução de um novo pedido e uma nova causa de pedir ao processo – como subjetiva – com a introdução de um terceiro ao processo – da demanda¹⁴². Diante disso, e como a estabilização da demanda é o momento no qual se demarca a sua imutabilidade¹⁴³, poder-se-ia pensar que esse requerimento deveria ser obrigatoriamente formulado em momento prévio à estabilização da demanda, sob pena de a sentença ser proferida fora dos seus limites.

Muito embora o sistema processual civil brasileiro seja tido pela doutrina mais autorizada como sendo bastante rígido e preclusivo¹⁴⁴, tem-se por consolidado o entendimento de que o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica não afronta a demanda estabilizada, isto é, não se submete ao limite temporal da citação ou do saneamento do processo, momentos até os quais o autor pode aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, respectivamente, sem e com o consentimento do réu (art. 329 do CPC¹⁴⁵). Nessa toada, o art. 134 do CPC prevê que o autor pode requerer o levantamento do véu societário, independentemente da fase em que o processo se encontra¹⁴⁶.

¹⁴⁰ Ver tópicos 4.3 e **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

¹⁴¹ Ressalvada a hipótese de renúncia tácita da outra parte à jurisdição arbitral.

¹⁴² DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, vol. 1, p. 577. BIANQUI, Pedro Henrique Torres. Op. cit., p. 96-97.

¹⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*: volume II. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 67.

¹⁴⁴ De acordo com Humberto Theodoro Júnior, o sistema processual civil brasileiro prevê o desenvolvimento do processo em fases bem delineadas, com isso evitando que haja retrocessos, com a inclusão de novos fatos, novos pedidos e novos sujeitos a qualquer momento. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Estabilização da Demanda no Novo Código de Processo Civil*. In: Revista de Processo, vol. 244, 2015, p. 3.

¹⁴⁵ “Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar”.

¹⁴⁶ “Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível *em todas as fases* do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”. Mesmo na vigência do CPC

É sabido, contudo, que os dispositivos do sistema processual civil não são automaticamente aplicáveis ao sistema arbitral¹⁴⁷ (art. 21¹⁴⁸ da LBA). Assim, o fato de a descon sideração da personalidade jurídica poder ser formulada a qualquer momento no processo judicial não necessariamente significa que haja o mesmo permissivo na arbitragem. A verdade é que a análise do momento de formulação do requerimento de descon sideração toca em dois dos temas mais delicados tratados na arbitragem: o primeiro, sobre a possibilidade ou não de formulação de pedidos novos no curso de um procedimento arbitral; o segundo, sobre a possibilidade de integração de terceiro ao procedimento arbitral, quando o procedimento já se encontra em curso. Esses dois pontos merecem enfrentamentos apartados.

3.1.2.1 Ampliação objetiva da demanda: a inclusão do novo pedido

Na arbitragem, a estabilização da demanda ocorre, na maior parte dos casos¹⁴⁹, com a assinatura do termo de arbitragem ou da ata de missão¹⁵⁰. É nesse documento no qual, além de se organizar a arbitragem com o estabelecimento de procedimentos e prazos, delimitam-se o objeto da lide e os pedidos das partes – muitas vezes, com a ressalva de que tais pedidos poderão ser mais bem detalhados, fundamentados e quantificados nas alegações escritas¹⁵¹. Por esse motivo, diz-se que o “termo de arbitragem tem na delimitação do objeto do litígio e do pedido das partes seus pontos mais importantes, que representam a estabilização da demanda”,

de 1973, contudo, já se tinha esse entendimento. De acordo com Pedro Henrique Bianqui Torres, ainda que não existente previsão expressa, era admissível a convivência da descon sideração da personalidade jurídica com a estabilização da demanda, pois o próprio Código trazia exceções à estabilização, seja no aspecto subjetivo (como nos casos de sucessão, reconvenção subjetivamente ampliada, oposição e intervenção litisconsorcial voluntária), seja no aspecto objetivo (como ocorre com o surgimento de fato novo que pode influir no julgamento da lide), desde que respeitado o contraditório. Nesse sentido: BIANQUI, Pedro Henrique Torres. Op. cit., p. 97-99).

¹⁴⁷ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Op. cit., p. 44.

¹⁴⁸ “Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento”.

¹⁴⁹ Exceção de que se tem conhecimento seria o caso da CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, que estipula, no item 8.3 do seu regulamento de arbitragem (versão de 2019), que a estabilização ocorrerá nas alegações iniciais, posteriormente, portanto, à celebração do termo de arbitragem: “8.3. As alegações iniciais deverão conter os pedidos e suas especificações. Após a apresentação das alegações iniciais, nenhuma das partes poderá formular novos pedidos, aditar ou modificar os pedidos existentes ou desistir de qualquer dos pedidos sem anuência da(s) outra(s) parte(s) e do Tribunal Arbitral”.

¹⁵⁰ No Brasil, o termo usualmente utilizado pelos regulamentos das instituições arbitrais para se referir a esse documento é “termo de arbitragem”. Considerando, contudo, que o termo de arbitragem em muito se assemelha à ata de missão da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), os dois termos (termo de arbitragem e ata de missão) são, habitualmente, utilizados como sinônimos.

¹⁵¹ NUNES, Thiago Marinho. *Alteração de Pedidos no Curso da Arbitragem*. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/arbitragem-legal/320616/alteracao-de-pedidos-no-curso-da-arbitragem>>.

Acesso em 14 nov. 2020.

de forma que o árbitro deve “ater-se às suas disposições, para não gerar motivos para a anulação da sentença arbitral”¹⁵².

Sem dúvidas, o cenário ideal será aquele em que a parte sinalizará, logo no termo de arbitragem, a intenção de ver desconsiderada a personalidade jurídica da outra parte. Isso evitará tanto questionamentos com relação à admissão de pedido após estabilizada a demanda, quanto permitirá que as partes já calendarizem o procedimento considerando essa pretensão. Contudo, esse não é o único cenário possível. Figura-se perfeitamente imaginável que o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica surja após o momento em que estabilizada a demanda. As razões para isso podem ser várias: a parte interessada pode descobrir tardiamente a prática dos atos que caracterizam o abuso de personalidade jurídica; a parte interessada, ainda que ciente da possível prática de atos fraudulentos, pode optar por robustecer o seu arsenal probatório e, com isso, postergar a formulação do pedido; e a própria ocorrência do ato abusivo de direito ou fraudulento pode se dar após a estabilização da demanda.

Nesses casos, exceções à regra geral de que o pedido deve estar posto no termo de arbitragem podem ocorrer. Diversas instituições arbitrais estrangeiras preveem em seu regulamento a possibilidade de admissão de novo pedido no curso da arbitragem, indicando, para tanto, diferentes critérios a serem observados. Por exemplo, o regulamento de arbitragem da CCI prevê a possibilidade de formulação de nova demanda mediante autorização do tribunal arbitral, levando-se em consideração a natureza da nova demanda, o estado da arbitragem e as demais circunstâncias relevantes¹⁵³. No que toca às instituições arbitrais brasileiras, embora os seus regulamentos prevejam o momento da estabilização da demanda, eles são omissos com relação à possibilidade de o tribunal arbitral excepcionar essa regra¹⁵⁴.

Independentemente disso, a ausência de previsão no regulamento da câmara de arbitragem não pode ser interpretada como vedação à admissão de novo pedido pelo tribunal arbitral. A justificativa para tanto encontra-se na flexibilidade do procedimento arbitral, que distancia o sistema arbitragem do regime preclusivo e rígido do processo civil¹⁵⁵. Assim, a

¹⁵² LEMES, Selma. *A Função e o Uso do Termo de Arbitragem*. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo53.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2020.

¹⁵³ Regulamento de Arbitragem da CCI de 2017, art. 23(4): “Após a assinatura da Ata de Missão ou a sua aprovação pela Corte, nenhuma das partes poderá formular novas demandas fora dos limites da Ata de Missão, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo tribunal arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais novas demandas, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes”.

¹⁵⁴ Foram analisados os regulamentos de arbitragem do CAM-CCBC, da CAMARB, do CBMA, do CAM CIESP-FIESP e da FGV.

¹⁵⁵ Nesse sentido, cabe a lição de Marcos André Franco Montoro: “Se não existe um lugar certo e específico, que valha para todas as arbitragens, no qual deva ser feito o pedido, é patente que o conceito de estabilização da demanda deve ser mitigado na arbitragem. Por exemplo, não se pode simplesmente importar, para dentro da

depende das circunstâncias, nada obsta que o tribunal arbitral, embora não encontre autorização expressa no regulamento de arbitragem, admita nova demanda no curso do procedimento arbitral¹⁵⁶. Por óbvio, o árbitro terá sempre de observar o contraditório e fazê-lo por meio de decisão fundamentada, para não ensejar a nulidade da sentença.

No caso da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, parece não haver razões para que o requerimento seja inadmitido pelo árbitro após estabilizada a demanda. Afinal, se nem no processo judicial – como se disse, mais rígido e preclusivo – o requerimento de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica afronta a estabilização objetiva da demanda, menos ainda isso deve ocorrer na arbitragem, posto que nesse sistema admite-se maior flexibilização¹⁵⁷. Nesse sentido, Selma Lemes afirma que “na arbitragem [...] o conceito de estabilização da demanda deve ser mitigado [...]. É claro que em algum momento ocorrerá a estabilização da demanda também na arbitragem, mas há maior flexibilidade do que no processo judicial”¹⁵⁸.

arbitragem, o previsto nos arts. 264 e 294 do CPC [de 1973]. Em algum momento ocorrerá a estabilização da demanda na arbitragem. Mas isso pode perfeitamente ocorrer depois das duas partes já estarem participando fase pré-arbitral. [...] Veja-se que neste campo existe ampla flexibilidade procedimental. São vários os caminhos possíveis (e que não se esgotam nos exemplos antes dados). Não existe uma única estrada, não existe uma única possibilidade” (MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do Procedimento Arbitral*. São Paulo: USP, 2010, p. 285).

¹⁵⁶ Como ressalta Cândido Rangel Dinamarco: “Dessas premissas metodológicas e conceituais de maior ou menor magnitude descende a imperiosidade de uma interpretação adequada do art. 264 do CPC (LGL/1973/5), em coerência com aquelas e com o sistema processual da arbitragem como um todo. Sendo este flexível por definição e não rígido como o do Código (*supra*, n. 15), aberto está o caminho para, com prudência, admitirem-se alterações da causa de pedir e do próprio pedido no curso do procedimento arbitral. Essa prudência é representada, acima de tudo, pela rigorosa necessidade de observar, como manda a Lei de Arbitragem, certos princípios constitucionais e, notadamente, o do contraditório (*supra*, n. 16)”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Possibilidade de emendas e Alterações a Pedidos e o Princípio da Estabilização no Procedimento Arbitral*. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 35, São Paulo: RT, 2012, p. 227.

¹⁵⁷ “Aliás, na arbitragem, a informalidade, a deformalização e a economia processual militam em favor desse entendimento. Não há, na arbitragem, a rigidez que se costuma encontrar no processo civil. A estabilização da demanda não se determina com a rapidez e com o rigor encontrados no processo estatal. Ao contrário, o desenrolar do procedimento pode nortear a alteração do próprio objeto controvertido, a necessidade de produção de provas não especificadas e a juntada de documentos a destempo” (MARTINS, Pedro Antônio Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1ª edição, 2008). No mesmo sentido, Eduardo de Albuquerque Parente afirma: Nesse prisma, também as alterações do pedido no curso do processo não obedecem ao esquema rígido do processo estatal, e sim aos preceitos inerentes ao sistema do processo arbitral, conforme vimos falando desde o início. (...) A compleição do processo arbitral, com seus influxos e princípios, não permite uma posição sectária no tocante à alteração do objeto do processo, suposto que pautado no contraditório. Evidentemente que deve haver limites, justamente para que o processo não se prolongue indefinidamente, assim como, ainda mais relevante, para que parte e árbitro não sejam surpreendidos por novas demandas” (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 174).

¹⁵⁸ LEMES, Selma. E BARROS, Vera Cecília Monteiro. *Ação de Anulação de Sentença Arbitral – comentários à sentença proferida no proc. 0012802-40.2011.8.26.0068 (0068.01.2011.012802) – 4ª vara cível de Barueri*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 39, ano 10, 2013, p. 398.

3.1.2.2 Ampliação subjetiva da demanda: a inclusão do terceiro

A ampliação da demanda sob o viés subjetivo, com a inclusão de nova parte no curso do procedimento arbitral, suscita debates mais delicados. Em primeiro lugar, porque envolve a análise da questão do consentimento – não do terceiro com a convenção de arbitragem, o que será analisado mais a frente¹⁵⁹, mas o consentimento das partes da arbitragem com a inclusão do terceiro. Em segundo lugar, porque também toca no princípio da igualdade das partes, pois a integração do terceiro no curso do procedimento arbitral pressupõe regras procedimentais estipuladas no termo de arbitragem e tribunal arbitral de cujas formações o terceiro não participou.

Com o desenvolvimento do comércio internacional e o surgimento de relações complexas, o tema da arbitragem multiparte ficou na mira das principais instituições arbitrais estrangeiras¹⁶⁰. Diante disso, grande parte dessas instituições revisaram os seus regulamentos para incluir regras específicas sobre a integração de terceiro ao procedimento arbitral – fenômeno comumente referido como *joinder*.

Nesse sentido, mencione-se, novamente, como exemplo o regulamento de arbitragem da CCI, que prevê regra restritiva no sentido de que “nenhuma parte adicional será integrada após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro, a menos que todas as partes, inclusive a parte adicional, estejam de acordo”¹⁶¹. Na versão mais recente do regulamento, com início de vigência em 2021, acrescentou-se expressamente o que antes já se vislumbrava como possível¹⁶², isto é, que o requerimento de integração de uma nova parte pode ser apresentado após a constituição do tribunal arbitral, hipótese na qual competirá ao tribunal constituído a decisão acerca da inclusão da nova parte, analisando-se as circunstâncias relevantes¹⁶³. O

¹⁵⁹ Ver tópico 3.4.

¹⁶⁰ De acordo com Manuel Gómez Carrión, na CCI, por exemplo, em 1998 apenas 10% das arbitragens era multiparte. Esse número cresceu para 30% no ano de 2011. CARRIÓN, Manuel Gómez. *Joinder of Third Parties: new institutional developments*. In: *Arbitration International*, vol. 31, 2015, p. 479.

¹⁶¹ Regulamento de Arbitragem da CCI de 2017, art. 7(1): “A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à Secretaria requerimento de arbitragem contra a parte adicional (“Requerimento de Integração”). A data na qual o Requerimento de Integração for recebido pela Secretaria deverá, para todos os fins, ser considerada como a data de início da arbitragem em relação à parte adicional. Qualquer integração estará sujeita ao disposto nos artigos 6º(3)–6º(7) e 9º. Nenhuma parte adicional será integrada após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro, a menos que todas as partes, inclusive a parte adicional, estejam de acordo. A Secretaria poderá fixar prazo para a submissão do Requerimento de Integração”.

¹⁶² SCHÄFER, Erik. VERBIST, Herman. IMHOOS, Christophe. *ICC Arbitration in Practice*. 2. ed., Wolters Kluwer, 2015, p. 54-55.

¹⁶³ Regulamento de Arbitragem da CCI de 2017, art. 23(4): “O Requerimento de Integração feito após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro será decidido pelo tribunal arbitral, uma vez constituído, e estará sujeito à concordância da parte adicional com a constituição do tribunal arbitral e com a Ata de Missão, quando aplicável. Ao decidir o Requerimento de Integração, o tribunal arbitral levará em consideração todas as circunstâncias relevantes, que podem incluir se o tribunal arbitral possui jurisdição *prima facie* sobre a parte

regulamento prevê que a integração da nova parte dependerá da sua concordância com a composição do tribunal arbitral, tal como constituído, e com a ata de missão, “quando aplicável”. A ideia do regulamento é, justamente, privilegiar a igualdade das partes e o consentimento: para que o terceiro seja integrado, todas as partes devem consentir, incluindo a parte adicional. Esse consentimento é não apenas com o ingresso no procedimento arbitral, mas com a ata de missão e o tribunal arbitral tal como foram formados. Considerando o ineditismo dessa previsão no regulamento¹⁶⁴, ainda é incerta qual será a interpretação dada ao termo “quando aplicável” e se, na prática, ainda que a parte integrada resista ao seu ingresso na arbitragem, suscitando para tanto argumentos como o direito à escolha de um tribunal diverso do instituído ou de regras procedimentais diferentes daquelas estabelecidas na ata de missão, poderá ela ser forçada a permanecer no procedimento arbitral, mediante decisão fundamentada do tribunal arbitral. Outros regulamentos de arbitragem adotam uma abordagem similar à da versão mais recente do regulamento da CCI, a exemplo dos regulamentos da LCIA

adicional, o tempo de formulação do Requerimento de Integração, possíveis conflitos de interesse e os impactos da integração no procedimento arbitral. Qualquer decisão para integrar a parte adicional é independente da decisão do tribunal arbitral com relação à sua jurisdição sobre a parte adicional” (tradução livre de: “Any Request for Joinder made after the confirmation or appointment of any arbitrator shall be decided by the arbitral tribunal once constituted and shall be subject to the additional party accepting the constitution of the arbitral tribunal and agreeing to the Terms of Reference, where applicable. In deciding on such a Request for Joinder, the arbitral tribunal shall take into account all relevant circumstances, which may include whether the arbitral tribunal has prima facie jurisdiction over the additional party, the timing of the Request for Joinder, possible conflicts of interests and the impact of the joinder on the arbitral procedure. Any decision to join an additional party is without prejudice to the arbitral tribunal’s decision as to its jurisdiction with respect to that party”).

¹⁶⁴ “Essa nova regra sobre a integração de parte adicional foi projetada para fortalecer a eficiência e a flexibilidade de procedimentos arbitrais. Mas somente o tempo dirá se o Artigo 7(5) será usado com alguma frequência no futuro de acordo com as novas regras da CCI e se isso terá um impacto significativo na prática, em particular no que diz respeito à eficiência” (tradução livre de: This new provision on joinder is designed to enhance the efficiency and flexibility of the arbitration proceedings. But only time will tell whether Article 7(5) is used with any frequency in future proceedings under the new ICC Rules and whether it proves to have a significant impact in practice, in particular regarding time efficiency) (GARAUD, Jean-Yves, et. al. *2021 ICC Rules of Arbitration Unveiled*. Disponível em: <https://www.clearyogottlieb.com/news-and-insights/publication-listing/2021-icc-rules-of-arbitration-unveiled#:~:text=On%20October%208%2C%202020%2C%20the,%E2%80%9C2017%20ICC%20Rules%E2%80%9D>). Acesso em 14 nov. 2020).

(art. 22.1.x¹⁶⁵), da HKIAC (arts. 27.1¹⁶⁶) e da SIAC (art. 7.8¹⁶⁷).

No Brasil, os regulamentos de instituições arbitrais¹⁶⁸ não preveem até qual momento uma nova parte pode ser integrada à arbitragem, bem como as circunstâncias a serem levadas em consideração pelo árbitro para deferir a integração. Independentemente disso, não se vê impedimento para que o árbitro permita o ingresso de uma nova parte no curso do procedimento arbitral, à luz das circunstâncias cabíveis. Assim, o árbitro pode sopesar critérios como a análise *prima facie* da sua jurisdição sobre a parte adicionada, possíveis conflitos de interesse, o impacto da integração da nova parte ao procedimento arbitral – por exemplo, no que toca ao seu calendário – e se a rejeição do pedido novo não geraria mais ônus às partes, como a imposição de instauração de um novo procedimento arbitral.

Ocorre que a solução dada por grande parte dos regulamentos de instituições estrangeiras e que poderia também ser adotada nas arbitragens nacionais, ainda que inexistente previsão expressa sobre a integração de terceiro no regulamento de arbitragem, não parece considerar o cenário específico da desconsideração da personalidade jurídica. A concordância do terceiro com o termo de arbitragem e com o tribunal arbitral tal como constituído é hipótese

¹⁶⁵ “22.1. A menos que as partes a qualquer momento acordem em contrário por escrito, o Tribunal de Arbitragem, por solicitação de qualquer uma das partes ou por iniciativa própria, mas em qualquer um dos casos somente após dar às partes uma oportunidade razoável para apresentar suas opiniões, terá poderes: [...] (x) para permitir, somente quando houver solicitação de uma das partes, que um ou mais terceiros sejam associados à arbitragem como parte na mesma, contanto que este terceiro e a parte solicitante tenham consentido a este respeito por escrito; e, após este evento, para emitir apenas uma sentença definitiva, ou sentenças em separado, com relação a todas as partes incluídas desta maneira na arbitragem”. (“22.1 The Arbitral Tribunal shall have the power, upon the application of any party or (save for sub- paragraph (x) below) upon its own initiative, but in either case only after giving the parties a reasonable opportunity to state their views and upon such terms (as to costs and otherwise) as the Arbitral Tribunal may decide: [...] (x) to allow one or more third persons to be joined in the arbitration as a party provided any such third person and the applicant party have consented expressly to such joinder in writing following the Commencement Date or (if earlier) in the Arbitration Agreement; and thereafter to make a single final award, or separate awards, in respect of all parties so implicated in the arbitration”). Tradução disponível no site do CBar: http://www.cbar.org.br/PDF/portuguese_rules%20-%20LCIA.pdf. Acesso em 21 nov. 2020.

¹⁶⁶ “27.1. O tribunal arbitral ou, quando o tribunal arbitral não estiver ainda constituída, a HKIAC terá o poder de permitir uma parte adicional ser integrada à arbitragem, demonstrado que: [...] (b) todas as partes, incluindo a parte adicional, expressamente concordaram” (Tradução livre de: “27.1 The arbitral tribunal or, where the arbitral tribunal is not yet constituted, HKIAC shall have the power to allow an additional party to be joined to the arbitration provided that: [...] (b) all parties, including the additional party, expressly agree”).

¹⁶⁷ “7.8. Após a constituição do Tribunal, as partes da arbitragem ou um terceiro poderão solicitar ao Tribunal que uma ou mais partes adicionais sejam integradas à arbitragem pendente segundo este Regulamento como Requerente ou Requerido, desde que se satisfaça algum dos seguintes critérios: [...] b. Todas as partes, incluindo a parte adicional a ser integrada, tenham consentido com a integração da parte adicional.” (tradução de: “After the constitution of the Tribunal, a party or non-party to the arbitration may apply to the Tribunal for one or more additional parties to be joined in an arbitration pending under these Rules as a Claimant or a Respondent, provided that any of the following criteria is satisfied: [...] b. all parties, including the additional party to be joined, have consented to the joinder of the additional party”). Tradução disponível no site da SIAC: <https://www.siac.org.sg/images/stories/articles/rules/2016/SIAC%20Rules%202016%20-%20Portuguese%20version.pdf>. Acesso em 21 nov. 2020.

¹⁶⁸ Foram analisados os regulamentos de arbitragem do CAM-CCBC, da CAMARB, do CBMA, do CAM CIESP-FIESP e da FGV.

de difícil configuração no caso da desconsideração. Nesse caso, o terceiro, muito provavelmente, resistirá à sua integração ao procedimento arbitral, questionando, para tanto, a ausência da sua participação no estabelecimento das regras do procedimento e na formação do tribunal arbitral. Assim, o que não é problema no âmbito do processo judicial, no qual as regras processuais são pré-estabelecidas e o julgador não é escolhido pelas partes, poderá ser um empecilho para a formulação do requerimento de desconsideração em qualquer fase do procedimento arbitral¹⁶⁹.

Assim, estrategicamente, a parte interessada deve considerar, quando possível, formular o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica o quanto antes no procedimento. De outro lado, caberá ao tribunal arbitral sopesar os critérios que julgar relevantes, incluindo à luz do regulamento de arbitragem, quando contiver disposições específicas a esse respeito, para permitir a formulação do pedido após estabilizada a demanda e constituído o tribunal arbitral.

A participação do terceiro na constituição no tribunal arbitral é, a propósito, tema dos mais delicados. Em um típico procedimento de arbitragem envolvendo duas partes, cada parte indica um árbitro e os dois árbitros indicados nomeiam o terceiro o árbitro, que atua como o presidente do tribunal. Assim, nas arbitragens em que um terceiro é integrado ao procedimento após o tribunal arbitral já ter sido constituído, depara-se com uma situação potencialmente problemática sob os princípios da autonomia da vontade e da igualdade, visto que esse terceiro não participou da seleção dos árbitros. Esse dilema é há muito debatido nas arbitragens multiparte e não é exclusivo da integração de terceiro por meio da desconsideração de personalidade jurídica.

De fato, a escolha do árbitro é tida como um dos principais benefícios pela adoção da arbitragem como método de resolução de controvérsia, sobretudo pela expectativa de maior expertise do julgador para a causa. Inclusive, a LBA prevê que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz “e que tenha a confiança das partes” (art. 13), com isso reforçando o aspecto psicológico na escolha do árbitro¹⁷⁰. O desrespeito ao direito da parte à escolha do árbitro pode, assim, ser enquadrado como causa de nulidade da sentença arbitral, sob o entendimento de ofensa à

¹⁶⁹ Os efeitos da integração do terceiro frente à formação do tribunal arbitral já constituído serão analisados apartadamente, no tópico **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

¹⁷⁰ Como afirma Ana Clara Viola Ladeira em referência à frase de autoria de Von Mehren, o árbitro é tido como o *sine qua non* do procedimento arbitral: “O árbitro é o *sine qua non* do processo arbitral. O processo não pode se sobrepor à qualidade do árbitro” (tradução livre: “The arbitrator is the *sine qua non* of the arbitral process. The process cannot rise above the quality of the arbitrator”). MEHREN, Von. *Concluding Remarks*. In: *The Status of the Arbitrator*. Paris: CCI, p. 129, *apud* LADEIRA, Ana Clara Viola. *Conexão na Arbitragem*. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 99.

igualdade das partes (art. 32, inciso III, da LBA, c/c art. 21, §2º, da LBA).

O caso Dutco é tido como paradigma nesse assunto. No seu julgamento, a Corte de Cassação francesa concluiu que o procedimento de constituição do tribunal arbitral afrontou o princípio da igualdade das partes, que seria de ordem pública. Isso, porque, enquanto foi assegurado à parte requerente o seu direito de escolha ao árbitro, com relação às duas requeridas, a CCI definiu que elas deveriam indicar árbitro conjuntamente, ainda que sob protesto. Diante disso, a sentença arbitral foi anulada. Tão emblemático foi esse julgamento que, a partir dele, várias instituições arbitrais revisaram o procedimento de indicação de árbitro nos seus regulamentos, com vistas a assegurar a igualdade das partes.

No Brasil, a mesma conclusão foi alcançada no caso entre o Banco Santander e duas litisconsortes requeridas, Paranapanema e BTG, no qual, enquanto a parte requerente (Banco Santander) teve assegurado o direito de escolha ao árbitro, a instituição arbitral – CAM-CCBC – nomeou um árbitro em substituição aos que as duas partes requeridas (Paranapanema e BTG) haviam indicado. A nulidade da sentença foi confirmada em sede de apelação pelo TJSP¹⁷¹, havendo o voto vencedor declarado que o princípio da igualdade das partes é de ordem pública, razão pela qual é desnecessário perquirir a existência de prejuízo quando da sua violação.

Em arbitragens multiparte, a solução que tem sido encontrada por alguns centros de arbitragem é de que, quando o terceiro é envolvido desde o início do procedimento e os figurantes de um dos polos não alcançam consenso com relação ao árbitro, a própria instituição escolhe todos os árbitros, inclusive do polo no qual há, apenas, um figurante. Assim, embora as partes sejam privadas do direito de escolha ao árbitro, a igualdade é resguardada, pois o apontamento de todos os árbitros é feito pela instituição de arbitragem.

No cenário em que o terceiro é integrado ao procedimento arbitral no seu curso – e não desde o início, de forma a que o terceiro participe do processo de escolha do árbitro –, a solução adotada pelo regulamento de centros de arbitragem é prever que a integração será possível, caso o terceiro concorde com o tribunal arbitral, tal como se encontra constituído. Outra possibilidade é de que o tribunal arbitral seja destituído, ocorrendo nova nomeação, com a participação de todas as partes, incluindo o terceiro, ou pela instituição.

Poder-se-ia pensar que, com relação à desconsideração da personalidade jurídica, haveria justificativa para uma terceira via: entendendo-se que o terceiro se confunde com a parte da arbitragem, poder-se-ia imaginar se a vontade do terceiro na escolha do árbitro já teria sido suprida por meio da escolha feita pela parte da arbitragem. Essa linha de pensamento,

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: AC nº0002163-90.2013.8.26.0100. Relator: Des. Gilberto dos Santos. São Paulo, 3 jul. 2014.

contudo, não parece apropriada. Se, não obstante a confusão entre a parte cuja personalidade jurídica foi desconsiderada e o terceiro, é assegurado ao terceiro o exercício da sua própria defesa¹⁷², também lhe deve ser assegurado o direito de influir na escolha do árbitro.

Em síntese, a escolha do árbitro é, reconhecidamente, um possível empecilho à integração do terceiro ao procedimento arbitral em curso. Trata-se de problema que não é exclusivo da desconsideração da personalidade jurídica e que, portanto, não justifica a inadmissão da medida na arbitragem. Pelo contrário, qualquer integração de terceiro, independentemente do seu fundamento, pode se deparar com o mesmo óbice.

3.2 Defesa

3.2.1 A quem cabe se defender: a defesa da parte na arbitragem e do terceiro que se pretende atingir com a desconsideração

Como debatido no tópico anterior, idealmente, com vistas a evitar tumultos e garantir maior linearidade no procedimento arbitral, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica deve ser formulado anteriormente à estabilização da demanda e à formação do tribunal arbitral. Nesse caso, e como a arbitragem é intimamente conectada ao princípio da autonomia da vontade, as partes terão a capacidade de, em conjunto com o tribunal arbitral, estabelecer no próprio termo de arbitragem o procedimento a ser seguido para o debate e a decisão acerca do requerimento de desconsideração.

Nesse sentido, as partes podem prever que a discussão acerca do requerimento de desconsideração dar-se-á no âmbito das manifestações sobre o próprio mérito da arbitragem. Também podem prever que haverá manifestações prévias e específicas sobre o requerimento de desconsideração, antes de se iniciar a discussão sobre o mérito da arbitragem. Em caso de discordância, caberá ao tribunal arbitral decidir o procedimento mais adequado, a partir das circunstâncias relevantes e atento ao que dispõe o regulamento de arbitragem aplicável¹⁷³.

¹⁷² BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. A Dimensão da Ampla Defesa dos Terceiros na Execução em face da Nova Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, n. 23, 2009, p. 242-243. AMENDOEIRA JR., Sidnei. Aspectos Processuais da Responsabilidade Patrimonial dos Sócios. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes. SHIMURA, Sérgio (coord.). *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. São Paulo: Método, 2007, v. 2, p. 549-576. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp nº 159.659/SP. Relator: Min. Ari Pargendler. Brasília, 24 set. 2002.

¹⁷³ “Destarte, considerando-se que, quando irromper a demanda entre as partes e referida entidade for instada por uma delas a dar início à instauração da arbitragem, aperfeiçoa-se entre esta parte e a instituição e posteriormente com o outro litigante ou litigantes uma relação contratual, como já se examinou acima. Portanto, deve-se entender que os dispositivos regulamentares deverão ser obedecidos, menos nas hipóteses em que as próprias regras abram espaço ou se flexibilizam para que a vontade das partes ou do Tribunal Arbitral possam atuar supletivamente ou

Independentemente do procedimento a ser seguido, deve-se respeitar o contraditório e a ampla defesa. No que toca ao terceiro, a observância a esses princípios basilares implica que ele, inevitavelmente, seja ouvido – no momento procedimental convencionado ou julgado adequado – acerca do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que possa exercer a sua defesa sobre o mérito da pretensão.

Apesar de ser esse o cenário ideal, ele não é o único possível¹⁷⁴. No caso de o requerimento ser formulado após a estabilização da demanda, como a desconsideração da personalidade jurídica implica ampliação objetiva e subjetiva da demanda¹⁷⁵, a observância ao contraditório e à ampla defesa obriga que primeiro se ouça a outra parte da arbitragem acerca do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica. Essa oitiva não é para que se defenda sobre o preenchimento das hipóteses autorizadoras previstas no art. 50 do CCB – o que cabe ao terceiro –, mas para que se manifeste sobre a formulação do pedido em si, oportunidade na qual poderá sustentar que ele não é cabível com base nas circunstâncias e nos argumentos processuais que entender pertinentes. Assim, a parte poderá, por exemplo, arguir que a matéria não está abrangida pela convenção de arbitragem, que o tribunal arbitral não possui poderes para deferir a medida, que o requerimento foi formulado de forma extemporânea ou que a sua admissão perturbará o procedimento arbitral.

Uma vez ouvida a outra parte e entendendo pelo cabimento *prima facie* do requerimento, entende-se que o tribunal arbitral deverá, então, convocar o terceiro, que se pretende atingir com o levantamento do véu societário, para que se defenda em relação ao mérito do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse momento, efetivamente, ocorrerá a discussão com relação ao preenchimento das hipóteses autorizadoras da medida.

3.2.2 O limite da defesa do terceiro

No sistema do processo civil estatal, o princípio da concentração da defesa impõe que a parte, ainda que ilegítima, apresente toda a sua defesa em relação à petição inicial, incluindo os argumentos e pedidos de mérito. Atualmente, o referido princípio encontra-se previsto no

até concomitantemente. Sabe-se que os regulamentos arbitrais são normas privadas, não estatais, aquilo que pode ser chamado de *soft law*, entretanto não deve restar dúvida que, na medida em que foram escolhidos pelas partes, devem ser por elas prestigiados e tornam-se, portanto, obrigatórios” (STRAUBE, Frederico José. A Vinculação das Partes e Árbitros ao Regulamento de Arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto. LEMES, Selma Ferreira. MARTINS, Pedro Batista. *20 Anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 395).

¹⁷⁴ Ver tópico 3.1.2.

¹⁷⁵ Como se teve a oportunidade de ver no tópico 3.1.2.

art. 336 do CPC, que dispõe que “incumbe ao réu alegar, na contestação, *toda* a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”. Por esse motivo, naqueles casos em que a desconconsideração da personalidade jurídica é requerida na inicial, muito se debate se o terceiro acusado deve se defender apenas com relação ao direito material atinente à própria desconconsideração ou alegar “*toda* a matéria de defesa”, sob pena de preclusão.

A questão deu origem ao enunciado nº 248 do IV Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual, “quando a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou à pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconconsideração, mas também os demais pontos da causa”. Humberto Theodoro Júnior¹⁷⁶ e Cassio Scarpinella Bueno¹⁷⁷ manifestam o mesmo entendimento. Leonardo Netto Parentoni defende haver diferentes possibilidades para o escopo da defesa do terceiro acusado, a depender do momento em que o requerimento de desconconsideração é formulado, e sugere que, até que o objeto do direito de defesa no incidente de desconconsideração esteja pacificado na jurisprudência, o mais prudente, na prática, é que o terceiro deduza toda a matéria de defesa, impugnando, inclusive, o próprio débito sobre o qual se pretende torná-lo responsável (*quod abundant non nocet*, isto é, o que abunda não prejudica)¹⁷⁸.

A questão na arbitragem é menos complexa, não apenas porque nela a preclusão é flexibilizada¹⁷⁹, como porque a autonomia da vontade permite que a forma de condução do procedimento seja traçada pelas partes e pelo tribunal arbitral (art. 21¹⁸⁰ da LBA). Outro fator a se considerar é que, diferentemente do processo judicial – em que intimações são descritas, muitas vezes, de forma genérica (por exemplo, “intime-se a parte sobre a inicial”) –, na arbitragem a abertura de oitivas às partes é, em geral, mais bem delineada. Dessa forma, o que é problema no âmbito do processo judicial provavelmente não será no procedimento arbitral, pois se espera do bom árbitro que delimite, de forma precisa e clara, a extensão da defesa que se espera do terceiro.

Independentemente disso e sem descuidar das particularidades que o caso concreto pode oferecer, aparenta que, em geral, o procedimento mais adequado é o da limitação da

¹⁷⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Op. cit., p. 399.

¹⁷⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. I. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 577.

¹⁷⁸ PARENTONI, Leonardo Netto. *Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil de 2015*. São Paulo, 2015, p. 464.

¹⁷⁹ MONTORO, Marcos André Franco. Op. cit., p. 352-353.

¹⁸⁰ “Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento”.

defesa do terceiro, no primeiro momento, ao mérito da própria desconsideração da personalidade jurídica. Isso, porque, na arbitragem, mais do que no Poder Judiciário, assume relevo a questão do terceiro estar, ou não, submetido à jurisdição do árbitro e, com isso, poder ser considerado parte no procedimento e influir no julgamento de mérito. Na arbitragem, não é desejável que um terceiro, que não se encontra submetido à jurisdição do tribunal arbitral, nele participe como se parte já pudesse ser considerada. Por isso, pode ser útil, nesses casos, a bifurcação do procedimento em duas fases, para que, antes que o terceiro se manifeste sobre o mérito da arbitragem, primeiro se decida sobre a possibilidade de integrá-lo ao procedimento arbitral.

3.3 Decisão

Feito o requerimento e havendo a parte interessada se defendido, chega-se ao momento da decisão. Nessa etapa, dois são os pontos de questionamento: qual seria a natureza e o momento de se proferir a decisão que defere a desconsideração da personalidade jurídica (tópico 3.3.2) e seria cabível ao árbitro deferir a desconsideração da personalidade jurídica de ofício (tópico 3.3.4)?

3.3.1 A quem cabe decidir: entre a instituição arbitral e o árbitro

A questão sobre a quem cabe decidir a integração de terceiro no procedimento arbitral é tratada em alguns regulamentos de arbitragem de instituições estrangeiras. Em síntese, são duas as abordagens que se podem encontrar nesses regulamentos. Na primeira, o poder para decidir é expressamente conferido ao tribunal arbitral. Esse é o caso da maior parte dos regulamentos que tratam especificamente essa questão¹⁸¹, a exemplo dos já mencionados¹⁸² regulamentos da LCIA (art. 22.1.x) e SIAC (art. 24). Na segunda, o poder é conferido não só ao tribunal arbitral, mas *também* à instituição, a fim de que possa fazer uma análise *prima facie* acerca da possibilidade de integração da parte adicional ao procedimento. Esse é o caso do regulamento da CCI (art. 7), também já abordado¹⁸³.

No caso dos regulamentos de arbitragem das principais instituições brasileiras, não há o tratamento específico da questão sob o viés da integração de nova parte. Apesar disso, é

¹⁸¹ CARRIÓN, Manuel Órtega, Op. cit., p. 501-502.

¹⁸² Ver tópico 3.1.2.2.

¹⁸³ Ver tópico 3.1.2.2.

possível, em alguns casos, vislumbrar-se a possibilidade de que a questão seja submetida à análise *prima facie* das instituições. Por exemplo, o regulamento da CAMARB prevê que casos omissos, não tratados na LBA e pelos tratados e convenções sobre arbitragem aplicáveis no território brasileiro, serão resolvidos por deliberação da sua diretoria, caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido constituído, podendo a decisão ser revista pelo Tribunal Arbitral após a sua formação¹⁸⁴.

Embora se faça necessário, invariavelmente, observar as regras do regulamento de arbitragem, parece difícil imaginar, no caso da desconsideração da personalidade jurídica, que a própria instituição tenha condições de aprofundar no aspecto fático-probatório para decidir acerca da existência *prima facie* de atos que ensejam o levantamento do véu societário. Isso, porque a desconsideração da personalidade jurídica demanda análise detida e profunda sobre fatos e provas que respaldam a argumentação acerca da configuração das suas hipóteses autorizadoras. Assim, a questão deve ser apreciada pelo árbitro, o que não obsta, em princípio, que, à luz do regulamento de arbitragem, a instituição arbitral permita a integração do terceiro anteriormente à constituição do tribunal arbitral, a fim de que possa tanto participar da escolha do tribunal arbitral, quanto da formação das regras que guiarão o procedimento.

3.3.2 Momento da decisão

O momento de se decidir a desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem dependerá do que as partes tiverem disposto no calendário do procedimento e das circunstâncias relevantes. Por exemplo, as partes podem estipular que o procedimento arbitral terá duas fases: uma primeira, para se decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica e da integração do terceiro ao procedimento arbitral; e outra, para discussão do mérito da disputa. Ainda, independentemente de as partes assim terem disposto no termo de arbitragem, pode o árbitro proferir a decisão antes da sentença final de mérito, se a questão posta em julgamento estiver madura para decisão e se a fragmentação do mérito da disputa for efetivamente benéfica ao procedimento arbitral, sem colocar em risco o devido processo

¹⁸⁴ “Art. 13.8. Os casos omissos serão regidos pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, e pelos tratados e convenções sobre arbitragem que tiverem aplicação no território brasileiro. À falta de estipulação em tais instrumentos, os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Tribunal Arbitral constituído ou pela Diretoria da CAMARB, caso este ainda não tenha sido constituído, podendo, neste último caso, a decisão ser revista pelo Tribunal Arbitral após sua formação”.

legal¹⁸⁵. É possível, ainda, que o árbitro permita a participação do terceiro no procedimento arbitral, a partir de seu juízo fundamentado de conveniência, sob o entendimento de que o terceiro pode contribuir com elementos que o auxiliarão na instrução da arbitragem e na formação do seu convencimento para decisão tanto sobre a desconsideração em si, quanto sobre o mérito da disputa.

O cenário ideal parece ser aquele em que, em respeito ao contraditório e à ampla defesa mínimos, preserva o direito do terceiro de discutir a obrigação e a dívida sobre a qual se pretende torná-lo responsável secundário. Nesse sentido, ainda que a decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica ocorra na sentença final de mérito, convém que o terceiro seja integrado ao procedimento arbitral antes da sua prolação. Desse modo, o terceiro poderá discutir o mérito da arbitragem contemporaneamente à discussão travada entre as partes, assim participando da formação do título executivo que é a sentença arbitral.

3.3.3 Natureza da decisão

Na arbitragem, os atos praticados pelo árbitro, comumente, recebem um entre dois nomes: ordem processual (ou procedimental) ou sentença. Determinar a natureza do ato por meio do qual se defere a desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem possui relevantes implicações práticas. Por exemplo, na arbitragem, a sentença é passível de demanda anulatória e, a partir do momento em que é proferida, inicia-se a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da ação anulatória. O mesmo raciocínio não é aplicável para as ordens processuais.

Considerando que o art. 29 da LBA dispõe que, “proferida a sentença, dá-se por finda a arbitragem”, poder-se-ia pensar que a sentença arbitral é, necessariamente, o ato que põe fim à arbitragem. Isso não é verdade. A LBA permite ao árbitro proferir sentenças parciais. Assim, admitindo-se a existência de sentença(s) parcial(is) e final, não é possível conceituar sentença como o ato que põe termo à arbitragem, pois o procedimento não pode ter fim múltiplas vezes¹⁸⁶. O conceito mais apurado de sentença é o de ato que põe fim a um conflito, ainda que

¹⁸⁵ GIUSTI, Gilberto. CATARUCCI, Douglas Depieri. Sentenças Arbitrais Parciais: visão doutrinária e prática do tema nos últimos 20 anos. In: CARMONA, Carlos Alberto. LEMES, Selma Ferreira. MARTINS, Pedro Batista. *20 Anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 563.

¹⁸⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 173-176.

não extinga o processo¹⁸⁷. Nesse sentido, as sentenças parciais são aqueles atos que “resolvem em caráter definitivo os pleitos de fundo das partes e apenas são chamadas de parciais porque o fazem de maneira fatiada ao longo do procedimento”¹⁸⁸.

No caso da desconsideração da personalidade jurídica, é difícil se imaginar que a decisão que a defira seja proferida em caráter precário – no sentido de não ser ainda definitiva. Assim, o ato que decide a questão será, em princípio, sempre sentença, independentemente do momento em que isso for feito, ou seja, se no curso do procedimento (sentença parcial) ou ao final (sentença final), ou da nomenclatura que lhe for dada no ato (isto é, ainda que denominada “ordem processual”, tratar-se-á de sentença travestida). Dessa forma, como a decisão produzirá efeitos imediatos, será passível de ser atacada, desde logo, em sede de ação de anulação¹⁸⁹.

Independentemente dessa qualificação, é imprescindível que seja suficientemente fundamentado. Na arbitragem, mais do que no Poder Judiciário, esperam-se decisões sólidas e robustas. Por isso, acredita-se que a transposição da desconsideração da personalidade jurídica à arbitragem resulte em decisões mais bem fundamentadas, considerando que, não raro, as decisões no âmbito do Poder Judiciário são passíveis de crítica pelo superficial enfrentamento dos argumentos e das provas acerca do preenchimento das hipóteses autorizadoras do art. 50 do CCB e pela parca fundamentação para deferimento dessa medida *excepcional*.

3.3.4 Vedação ao deferimento de ofício

No âmbito do sistema processual civil, discute-se sobre a possibilidade de se deferir a desconsideração da personalidade jurídica de ofício, isto é, por iniciativa do próprio magistrado, mesmo quando não requerida por uma das partes. Isso ocorre com maior frequência na Justiça do Trabalho¹⁹⁰.

A maior parte da doutrina alinha-se ao entendimento de que o deferimento da

¹⁸⁷ MARTINS, Pedro Batista. A Arbitragem e o Mito da Sentença Parcial. In: LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista (coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 279.

¹⁸⁸ GIUSTI, Gilberto. CATARUCCI, Douglas. Op. cit., p. 562.

¹⁸⁹ MARTINS, Pedro Batista. A Arbitragem e o Mito da Sentença Parcial. Op. cit.. ALVIM, Eduardo Arruda. *Sentença Parcial e Arbitragem: inovações da Lei nº 13.129/2015*. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira. SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 81-96.

¹⁹⁰ Na Justiça do Trabalho, o entendimento decorre do fundamento de que a execução pode ser iniciada de ofício, vide art. 878 da CLT, vide CLAUS, Ben-Hur Silveira. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*. v. 20. Brasília: Escola Judicial, 2016, p. 54-89.

desconsideração da personalidade jurídica de ofício não é possível¹⁹¹. Assim também já assentou o STJ¹⁹². É o que pode se inferir da própria redação do art. 50 do CCB, que exige “*requerimento* da parte ou do Ministério Público”. Essa exigência foi reforçada pelo CPC, que, em seu art. 133, estipula que “o incidente desconsideração da personalidade jurídica será instaurado *a pedido* da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”. A própria literalidade desses dispositivos sugere não ter sido intenção do legislador que a medida pudesse ser deferida a bel prazer do julgador. Afinal, justamente por se tratar de relação privada, sem presunção legal de vulnerabilidade, não haveria sentido em se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica de ofício, sob pena de comprometer tanto a imparcialidade do julgador, quanto a autonomia das partes¹⁹³.

Admitindo-se que no processo judicial não pode o juiz deferir de ofício a desconsideração da personalidade jurídica, menos ainda pode o árbitro, posto que a arbitragem é fruto da autonomia da vontade e o árbitro está adstrito ao escopo da arbitragem¹⁹⁴, estabelecido, na maior parte das vezes, no termo de arbitragem. Nesse sentido, o art. 32, inciso IV, da LBA prevê como nula a sentença arbitral proferida fora dos limites da convenção de arbitragem.

Nesse sentido, Marcos Salles afirma que se deve atentar ao “objeto, ou amplitude, da controvérsia sob arbitragem, sob pena de julgamento fora do pedido, que é o suficiente para enquadrar a sentença arbitral em um dos casos do art. 32 da Lei Marco Maciel”¹⁹⁵. Acrescenta o mesmo autor que, por isso, “hão de estar presentes os limites da controvérsia fixados no termo de arbitragem, consubstanciando-se nesse fato a possibilidade de vir o árbitro a ser instigado, por postulação de interessados, à prática da fundamentação com base no art. 50 da Lei nº 10.406/2002”¹⁹⁶. Esse ponto, portanto, não demanda maiores digressões: ao árbitro só caberá enfrentar as hipóteses autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica e

¹⁹¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. cit., p. 126-127. BENEDUZI, Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II. São Paulo: RT, 2018, p. 260. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 252.

¹⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp nº 1.208.852-SP, Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 12 mai, 2015.

¹⁹³ PARENTONI, Leonardo Netto. Op. cit., p. 86.

¹⁹⁴ “Veja-se que a jurisdição do árbitro é sempre decorrente da vontade das partes, e limitada pela expressão da vontade das partes. Em algum momento, na arbitragem, é necessário que a parte apresente sua pretensão, o que ela quer que lhe seja concedido. Isso vai fixar a pretensão, vai definir o objeto da arbitragem. E com base nessa fixação do objeto da arbitragem é que será verificado se a sentença arbitral é ou não *extra petita*, *ultra petita* ou *citra petita*, aplicando-se, assim, integralmente o princípio da correlação entre o pedido e o decidido” (MONTORO, Marcos André Franco. Op. cit., p. 278).

¹⁹⁵ SALLES, Marcos Paulo de Almeida. Op. cit., p. 147.

¹⁹⁶ *Ibid*, p. 147.

deferir a medida caso impulsionado a fazê-lo por uma das partes, sendo que a afronta a essa premissa ensejará nulidade da sentença arbitral.

3.4 Extensão subjetiva da convenção de arbitragem

A extensão subjetiva da convenção de arbitragem é um dos fenômenos mais delicados na arbitragem. Trata-se, em síntese, de estender – ou, melhor dizendo, identificar o alcance – da convenção de arbitragem em relação àqueles que com ela não concordaram expressamente, por exemplo, com a aposição de assinatura no instrumento que a contenha. Por isso, fala-se em extensão da convenção de arbitragem a “não-signatários”¹⁹⁷.

No que toca à desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, quase sempre os estudos feitos a esse respeito se dão sob a ótica da extensão subjetiva da convenção de arbitragem, isto é, analisando-se se a desconsideração ou os seus fundamentos, previstos no art. 50 do CCB, podem ser utilizados como instrumento ou justificativa para estender a convenção de arbitragem ao terceiro e, com isso, integrá-lo ao procedimento arbitral.

Para melhor sistematizar o estudo neste ponto, a análise sobre a extensão da convenção de arbitragem por meio da desconsideração da personalidade jurídica será realizada de forma segmentada. Primeiro, será analisada a utilidade e a necessidade de se tratar da desconsideração na arbitragem (tópico 3.4.1) e, posteriormente, a possibilidade de que a desconsideração seja utilizada para a extensão da convenção de arbitragem a partir dos *fundamentos* (tópico 3.4.2) e da *finalidade* (tópico 3.4.3) do instituto.

3.4.1 Análise sob o viés da utilidade e da necessidade: a importância de se permitir a desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem

Em desfavor da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, alguns autores argumentam que a extensão da responsabilidade patrimonial ao terceiro pode e *deve* ocorrer no âmbito do cumprimento de sentença, sem que haja qualquer prejuízo ao credor ou mesmo ao terceiro. À luz dessa premissa, defendem que a desconsideração na arbitragem

¹⁹⁷ Como sugere William Park, o termo “não signatário” define o que seria mais corretamente chamado de “partes menos óbvias” (tradução livre: “less than obvious parties”), visto que o não-signatário, ainda que não tenha firmado a convenção de arbitragem, é considerado parte da convenção de arbitragem em decorrência das circunstâncias relevantes existentes na relação entre as partes. Ver: PARK, William. *Non-signatories and International Contracts: an arbitrator’s dilemma*. Disponível em: <http://www.arbitration-icca.org/media/4/80099054862031/media012571271340940park_joining_non-signatories.pdf>. Acesso em: 4 set 2020.

não teria razão de existir¹⁹⁸. Essa não parece a visão mais acertada.

Em primeiro lugar, no âmbito do Poder Judiciário, admite-se que a desconsideração da personalidade jurídica seja requerida em qualquer fase do processo, isto é, não só no cumprimento de sentença ou na execução de título executivo extrajudicial, como, também, no processo de conhecimento (art. 134 do CPC). Pressupondo-se que a opção pela arbitragem não pode privar a parte de um direito material e que, com a opção das partes pela arbitragem, é no âmbito do próprio procedimento arbitral que se deve dar a atividade cognitiva – como anteriormente exposto¹⁹⁹ –, deve-se reconhecer a possibilidade de que a parte requeira a desconsideração na arbitragem.

Em segundo lugar, a desconsideração da personalidade jurídica requerida no processo de conhecimento possui outra finalidade, que não se confunde com aquela objetivada por meio da desconsideração requerida no âmbito do processo de execução. Na execução, a desconsideração da personalidade jurídica visa a preservar a efetividade de recebimento de um crédito *existente*. No processo de conhecimento, por sua vez, a função é outra: preservar a efetividade de recebimento de um crédito *futuro*. A distinção não é meramente formal e possui implicações no plano material²⁰⁰. Por exemplo, se a desconsideração da personalidade jurídica acarreta a presunção de fraude à execução a partir do momento em que é citado o terceiro (art. 792, §3º, do CPC), pode interessar ao credor que o requerimento ocorra logo no processo de conhecimento.

Possível solução para os dois pontos acima seria admitir a possibilidade de arguição da desconsideração no âmbito do Poder Judiciário mediante demanda autônoma, inclusive durante a arbitragem. Nesse caso, há autores que afirmam que não haveria supressão de direito

¹⁹⁸ Carlos Alberto Carmona argumenta que “ocorrendo a hipótese de confusão patrimonial (ou de inconsistência patrimonial, o que é mais frequente), caberá ao juiz togado (e não ao árbitro) tomar eventuais medidas para estender os efeitos da sentença arbitral. Em outros termos: condenada uma empresa sem patrimônio (“one dollar company”), única empresa do grupo signatária do compromisso ou do contrato que contenha cláusula compromissória, não caberá ao árbitro tomar qualquer providência para desconsiderar a personalidade de tal empresa, com o objetivo de atingir a “matriz” ou a empresa do grupo capaz de suportar os encargos decorrentes da condenação. Tal função será do juiz estatal que, em sede de cumprimento da sentença arbitral (execução), poderá – ex vi do art. 50 do Código Civil – estender a responsabilidade patrimonial a outros componentes do grupo de empresas ou do grupo econômico a que pertencer a pessoa jurídica vencida no juízo arbitral”. CARMONA, Carlos Alberto, Op. cit., p. 83-84. No mesmo sentido, Paula Butti Cardoso defende que: “A desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo possibilitar que o credor alcance o patrimônio da pessoa física ou jurídica diversa daquela com quem contratou. Trata-se de garantir a execução da sentença. Portanto, não há motivos que justifiquem a desconsideração da personalidade da signatária de uma convenção de arbitragem para compelir pessoas físicas ou jurídicas não signatárias a participarem do procedimento arbitral. Isso porque, caso necessário para garantia do crédito, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser declarada em sede de execução de sentença”. CARDOSO, Paula Butti. Limites Subjetivos da Convenção de Arbitragem. São Paulo: USP, 2013, p. 154.

¹⁹⁹ Ver tópico 3.1.1.

²⁰⁰ DE CASTRO, Roberta Dias Tarpinian, Op. cit., p. 217.

com a vedação da desconsideração na arbitragem²⁰¹, tampouco risco de decisões conflitantes, pois os processos envolveriam matéria distinta: apenas na ação autônoma caberá a discussão a respeito da responsabilidade do terceiro, enquanto, na arbitragem, ter-se-ia a discussão acerca do mérito da obrigação que se pretende responsabilizá-lo²⁰².

Discorda-se do entendimento de que não haveria risco de decisões conflitantes. O respeito ao contraditório e à ampla defesa mínimos confere direito ao terceiro de discutir não apenas a sua responsabilidade, mas a obrigação em si, podendo ele deduzir qualquer matéria passível de se deduzir em um processo de conhecimento²⁰³. Essa obrigação é a que está sendo discutida, exatamente, no âmbito do procedimento arbitral e sobre a qual compete exclusivamente ao árbitro se debruçar, em respeito ao princípio da competência-competência e dos efeitos positivo e negativo da convenção de arbitragem. Nesse caso, a existência do risco de decisões conflitantes é nítida: haverá tanto a discussão da obrigação entre as partes da arbitragem, no âmbito do procedimento arbitral, quanto entre uma das partes da arbitragem (a que requer a desconsideração da personalidade jurídica) e o terceiro, no âmbito do Poder Judiciário. Ter-se-ia, assim, valendo-se das palavras de Flávio Luiz Yarshell, uma injustificada “cisão do mérito para efeito de competência de órgão jurisdicional”²⁰⁴.

Nesse sentido, admitir a desconsideração no Poder Judiciário em detrimento à arbitragem traz sérios inconvenientes. No caso de a desconsideração ser requerida em paralelo ao procedimento arbitral, abrir-se-á espaço para que o Poder Judiciário possa decidir acerca do

²⁰¹ XAVIER, Rafael Branco, Op. cit., p. 60-61. No mesmo sentido, Marcela Kohlbach de Faria afirma: “Entendemos ser admissível o requerimento de desconsideração pela via judicial mesmo enquanto pendente o procedimento arbitral. Caberá ao judiciário verificar desde logo a existência de fraude ou abuso de personalidade jurídica determinando desde logo a desconsideração da personalidade jurídica caso a parte requerida seja condenada no procedimento arbitral”. DE FARIA, Marcela Kohlbach. Op. cit., p. 116.

²⁰² No sentido de que não haveria risco de decisão conflitante, Rafael Branco Xavier afirma: “Em primeiro lugar, se o abuso é perpetrado antes ou durante o processo arbitral, o atingido pelo abuso poderá mover demanda judicial autônoma, de natureza cognitiva contra o terceiro, nos termos do art. 134, § 2º do Código de Processo Civil. O dispositivo prevê a dispensa da instauração do incidente de desconsideração se for movido em petição própria. Não há litisconsórcio necessário, pois na ação será citado o sócio ou a pessoa jurídica, a teor do art. 135 do Código de Processo. Se a demanda for movida em face também do devedor, o juiz deverá extinguir o processo sem julgamento de mérito em relação a este pela existência de convenção de arbitragem, dando prosseguimento apenas contra o terceiro. Não há necessariamente riscos de decisões conflitantes, pois os processos envolverão matéria distinta: apenas na ação autônoma caberá a discussão a respeito da responsabilidade do terceiro”. XAVIER, Rafael Branco, Op. cit., p. 61.

²⁰³ YARSHELL, Flávio Luiz. Art. 135. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume Único*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 314. BRUSCHI, Gilberto Gomes. NOLASCO, Rita Dias. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real, Op. cit., p. 157. GALINDO, Beatriz. *Qual o Limite da Defesa do Sócio Recém-incluído no Processo pelo Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica?* 2013. Disponível em: < <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/420475189/qual-o-limite-da-defesa-do-socio-recem-incluido-no-processo-pelo-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso 31 mai 2021.

²⁰⁴ YARSHELL, Flávio Luiz, Op. cit., p. 604.

mesmo assunto que está sendo discutido na arbitragem, possibilitando o surgimento de decisões conflitantes. No caso de a descon sideração ser requerida posteriormente ao procedimento arbitral, em fase de execução, possibilitar-se-á que o Poder Judiciário possa efetuar uma revisão às avessas do mérito da sentença arbitral, caso o terceiro suscite as matérias de defesa contra o título judicial de cuja constituição não participou. E não é demais reiterar que, ao optarem pela arbitragem, as partes escolheram que aquela relação jurídica seria apreciada na via arbitral, e não no Poder Judiciário. De outro lado, permitir a descon sideração da personalidade jurídica na arbitragem não só evitaria esses inconvenientes, como possibilitaria que o terceiro contribuísse para uma melhor instrução probatória²⁰⁵.

Com essas considerações, não se está a defender que os fins justificam os meios, isto é, que a admissão da descon sideração da personalidade jurídica como forma de estender a convenção de arbitragem se justificaria para evitar tais inconvenientes. Na realidade, está se desconstruindo a lógica de que o tema não necessitaria ser debatido por não possuir repercussão prática ou em razão de a descon sideração poder ser, simplesmente, postergada para a fase do cumprimento da sentença arbitral. A relevância teórica e prática existe, o que demanda o debate aprofundado do tema.

3.4.2 Análise sob o viés do fundamento: o “abuso de personalidade jurídica”

3.4.2.1 O abuso de personalidade jurídica e o consentimento para arbitrar

A extensão da convenção de arbitragem a não signatários remonta a debates antigos na doutrina. Há uma ampla gama de teorias para justificá-la, sendo que a maior parte vale-se do consentimento como fundamento comum para sujeitar o terceiro aos efeitos da convenção de arbitragem e, assim, torná-lo parte do procedimento arbitral²⁰⁶. Segundo essas teorias, é amplamente aceito que o consentimento configure-se de forma explícita ou tácita, desde que, num caso ou noutro, seja *inequívoco*²⁰⁷.

²⁰⁵ Nesse sentido, Petros Henrique Torres Bianqui ressalta que a integração do terceiro no processo de conhecimento é útil, pois auxilia na instrução probatória. BIANQUI, Pedro Henrique Torres, Op. cit., p. 101. Similarmente, Cássio Scarpinella Bueno refere-se ao “caráter instrutório da participação de novos sujeitos na relação processual quando menos para que o juiz possa ter, sempre, a definição dos melhores contornos fáticos sobre o que vai decidir”. BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro*: de acordo com a nova reforma do Código de Processo Civil (Leis n. 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002) e com o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 106.

²⁰⁶ BORN, Gary, Op. cit., p. 1417.

²⁰⁷ Como diz Paula Butti Cardoso, “o consentimento tácito não é presumido, é tão inequívoco quanto o expresso, mas manifestado por ações ao invés de palavras” (CARDOSO, Paula Butti, Op. cit., p. 167).

Sem dúvidas, a busca pelo consentimento como forma de submeter o terceiro à arbitragem é a maneira mais bem aceita de se fazê-lo. A analogia feita por William Park é representativa do quão importante é o consentimento para a arbitragem: “como o romance consumado, a arbitragem repousa no consentimento”²⁰⁸. Ainda, é frequente a referência ao consentimento como sendo a pedra angular²⁰⁹ ou fundante²¹⁰ da arbitragem, posto que a renúncia à jurisdição estatal em favor da privada pressupõe o acordo de vontade das partes. Inclusive, quando do julgamento de constitucionalidade da LBA, o STF ressaltou que a consensualidade é essencial para a legitimidade do instituto frente à Constituição²¹¹.

Há, de outro lado, outras teorias que não exigem o consentimento para a extensão subjetiva da convenção de arbitragem. Comumente, a doutrina, tanto nacional quanto estrangeira²¹², enquadra a desconsideração da personalidade jurídica nesse grupo²¹³. Contudo, existem defensores da premissa de que a desconsideração não é incompatível com a natureza

²⁰⁸ Tradução livre: “like consummated romance, arbitration rests on consent”. PARK, William, Op. cit., p. 4.

²⁰⁹ SCALETSKY, Fernando Sirotsky. O Consensualismo e a Arbitragem Comercial. São Paulo: USP, 2016.

²¹⁰ RAU, Alan Scott. Consent to Arbitral Jurisdiction: disputes with non-signatories. In: Permanent Court of Arbitration. *Multiple Party Actions in International Arbitration*. 2009, p. 112.

²¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: *SE n. 5206*. Relator: Sepúlveda Pertence, Brasília, 12 dez. 2001. Também no julgamento da SEC n. 978, a Corte Especial do STJ asseverou que a falta de “inequívoca demonstração de manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o Juízo arbitral ofende a ordem pública”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: *SEC n. 978*. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, 17 dez. 2008. Nos casos Trelleborg (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: AC n. 267.450.4/6-00. Relator: Des. Constanza Gonzaga. São Paulo, 24 mai. 2006) e GP Capital Partners (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: AC n. 0035404-55.2013.8.26.0100. Relator: Des. Pereira Caças. São Paulo, 26 ago. 2015), também partiu-se do consentimento como fundamento para extensão da convenção de arbitragem.

²¹² A desconsideração da personalidade jurídica assume diferentes nomes nas jurisdições estrangeiras: nos Estados Unidos e na Inglaterra, fala-se em “piercing” ou “lifting the corporate veil”; na França, em “levée du voile social”; na Alemanha, “Durchgriff”; em países de língua espanhola, “levantamiento del velo societário”. No âmbito da arbitragem, a desconsideração da personalidade jurídica é, ainda, frequentemente referida como a teoria do “alter ego”. Em relação a esse denominação, Stavros Brekoulakis adverte que as expressões não são sinônimas: “a teoria do alter ego é, na realidade, considerada uma variante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que é a teoria guarda-chuva, sendo as outras duas variantes a teoria da instrumentalidade e a teoria da identidade” (tradução livre de: “the alter ego is in fact considered a variant of the lifting of the corporate veil theory, which is the umbrella theory, the other two variants being the instrumentality doctrine and the identity doctrine”. BREKOULAKIS, Stavros L. *Third Parties in International Commercial Arbitration*. Oxford International Arbitration Series. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010, p. 169). A despeito das diferentes terminologias, essas teorias possuem, ao menos no contexto da arbitragem internacional, elementos comuns em quase todas as jurisdições, pois partem da fraude ou do abuso de personalidade jurídica para fundamentar o levantamento do véu societário. Nesse sentido: BORN, Gary, Op. cit., p. 1431.

²¹³ Por exemplo, William Park afirma que: “Em contraste ao consentimento implícito, a desconsideração da personalidade jurídica baseia-se em fatores como fraude ou subcapitalização. Independentemente da intenção das partes, a pessoa jurídica que assinou a cláusula arbitral desaparece, e um acionista responder por suas obrigações empresariais. Ao cessar a sua existência legal apartada (para fins da arbitragem), a sociedade signatária deixa seu dono ou sua afiliada herdar direitos e deveres arbitrais” (tradução livre: “In contrast to implied consent, disregard of corporate personality builds on factors such as fraud or undercapitalization. Regardless of the parties’ intent, the legal entity that signed the arbitration clause disappears, and a shareholder answers for its corporate obligations. In ceasing its separate legal existence (for purposes of the arbitration), the signatory company leaves its owner or affiliate to inherit arbitration rights and duties”). PARK, William, Op. cit., p. 4. No mesmo sentido, tantos outros autores: HANOTIAU, Bernard. *Complex Arbitrations: multiparty, multicontract, multi-issue and class actions*. Haia: Kluwer Law International, 2006, p. 46; CARDOSO, Paula Butti, Op. cit., p. 150-151; COSTA, Guilherme Recena, Op. cit., p. 143-148.

consensual da arbitragem, pois é possível se identificar a existência do consentimento nos atos praticados pelo terceiro que fundamentam o levantamento do véu societário²¹⁴. Este autor concorda com este último posicionamento, reconhecidamente minoritário.

Isso, porque a desconsideração é medida excepcionalíssima²¹⁵, que apenas possui cabimento quando a parte contraente e o terceiro agem, inequivocamente, ainda que de modo oculto, de forma interposta. Assim, presume-se que, se a desconsideração é cabível, a parte contraente e o terceiro confundem-se *de maneira tal* que a verdadeira parte da relação jurídica, regida pela convenção de arbitragem, é o terceiro.

A afirmativa de Lamartine Corrêa de Oliveira com relação à desconsideração da personalidade jurídica é útil à compreensão desta linha de raciocínio: “[o] que importa basicamente é a verificação da resposta adequada à seguinte pergunta: no caso em exame, foi realmente a pessoa jurídica que agiu, ou foi ela mero instrumento nas mãos de outras pessoas físicas ou jurídicas?”²¹⁶. No mesmo sentido, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica visa a combater o “abuso, na modalidade de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), quando sócios ou administradores buscam proteção na autonomia patrimonial que eles mesmos desrespeitam”²¹⁷. Assim, se a desconsideração da personalidade jurídica visa a identificar o *real agente*, a análise volta-se à constatação do consentimento²¹⁸.

As inclusões feitas ao CCB por força da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) corroboram esse raciocínio. A referida Lei acrescentou ao art. 50 do CCB as

²¹⁴ WALD, Arnaldo. *A Desconsideração na Arbitragem Societária*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 44/2015, p. 49-64.

²¹⁵ CARVALHOSA, Modesto. KUYVEN, Fernando. Tratado de Direito Empresarial: sociedades anônimas. v. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 209.

²¹⁶ DE OLIVEIRA, Lamartine Corrêa *apud* XAVIER, Rafael Branco, Op. cit., p. 60.

²¹⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. cit., p. 105.

²¹⁸ Nesse sentido, José Antonio Fichtner, Sergio Mannheimer e André Monteiro mencionam a desconsideração da personalidade jurídica como hipótese de extensão da convenção de arbitragem à luz do princípio da relatividade contratual: “Na arbitragem, o princípio da relatividade dos contratos se aplica no sentido de limitar a via arbitral àquelas partes que se vincularam à convenção de arbitragem. Normalmente, estas partes serão aquelas que celebraram e assinaram o compromisso arbitral ou a cláusula compromissória. Há situações, porém, em que a convenção de arbitragem vincula partes não signatárias da convenção de arbitragem, como ocorre no caso de grupos societários, grupos de contratos, desconsideração da personalidade jurídica e outras hipóteses de transmissão e extensão da convenção de arbitragem. Nestes casos, importará para incidência do princípio da relatividade dos contratos o comportamento das partes, especialmente na fase negocial do contrato-base, na execução do contrato-base e, também, no próprio processo arbitral” (FICHTNER, José Antonio. MANNHEIMER, Sergio Nelson. MONTEIRO, André Luis. Op. cit., p. 138). A corroborar esse entendimento, Marcela Kohlbach de Faria afirma que “a doutrina estrangeira ao aplicara teoria do *alter ego*, também chamada de *percing the corporate veil*, analisa as circunstâncias decorrentes de uma relação jurídica direta e determinante que justifique a sua aplicação. Ou seja, verifica-se identidade tamanha entre as partes ou um controle absoluto de uma parte com relação à outra, de modo que se uma delas não for signatária da cláusula compromissória, ainda assim deverá se submeter ao procedimento arbitral”. DE FARIA, Marcela Kohlbach. Op. cit., p. 116-117.

definições de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, em reflexo à construção doutrinária e jurisprudencial, sobretudo do STJ, em torno do instituto da desconsideração, sendo que as referidas definições reforçam que a desconsideração visa a identificar o verdadeiro agente por trás da pessoa jurídica. Nesses termos, desvio de finalidade é “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. A confusão patrimonial, por sua vez, refere-se “à ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”.

Ademais, a própria desconsideração pressupõe, para a sua aplicação, a inequívoca *intenção* de fraudar²¹⁹. Da mesma forma que não existe abuso de direito praticado por engano ou descuido, não é cabível a desconsideração nos casos em que a parte age de boa-fé, sem estar determinada a prejudicar o seu pretense credor. Dessa forma, ao agir com abuso de direito, o terceiro é conhecedor da relação jurídica existente entre o credor e o devedor – inclusive, o terceiro confunde-se com este – e age com o claro fito de perturbá-la. Assim ocorre na hipótese clássica em que a parte contraente cede o seu patrimônio a sociedade do seu mesmo grupo para tornar-se espécie de “concha vazia”, buscando frustrar o resultado econômico buscado pelo pretense credor. Ao agir consciente da relação jurídica em que se insere a convenção de arbitragem e buscar prejudicá-la com a prática de ato fraudulento, o terceiro comporta-se como se dela fosse parte, pois busca evitar um prejuízo que a parte contraente da convenção de arbitragem possuiria, tomando o prejuízo também como seu.

O raciocínio não é inédito entre as teorias para fundamentar a extensão da convenção de arbitragem, em particular da desconsideração. A teoria do grupo de companhias, grosso modo, consiste em se permitir a extensão da cláusula arbitral no contexto de grupos de sociedades, naqueles casos em que o não-signatário é quem, efetivamente, negocia e executa o contrato²²⁰. Pode-se dizer, inclusive, que o racional dessa teoria possui certa semelhança com

²¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: *REsp nº 1.141.447/SP*. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, 05 abr. 2011.

²²⁰ Tido como paradigmático em relação à teoria do grupo de companhias é o caso “Dow Chemical” (CCI n. 4.131), de 1984, no qual as sociedades Dow Chemical A.G. e Dow Chemical Europe, integrantes do Dow Chemical Group, firmaram contratos com a sociedade francesa Iover Saint-Gobain. A arbitragem foi instaurada contra Iover Saint-Gobain não só pelas contratantes do Dow Chemical Group (Dow Chemical A.G. e Dow Chemical Europe), mas, ainda, pelas não-signatárias Dow Chemical France e The Dow Chemical Company. Considerando o papel central das não-signatárias na negociação, na execução e no término dos contratos, o tribunal arbitral considerou-se competente para apreciar os pedidos por elas formulados. Após, vários casos se seguiram baseando-se nessa mesma teoria, sobretudo na França, a exemplo do *Kis France v. Société Générale*, julgado pela Corte de Apelação de Paris em 1989.

a hipótese do inciso I do §2º do art. 50 do CCB (“cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa”), muito embora seja indubitável que a teoria do grupo de companhias e a desconsideração da personalidade jurídica não se confundem²²¹.

Dessa forma, se se permite a vinculação do terceiro à convenção de arbitragem naqueles casos em que participou da negociação, da execução ou do término do contrato, não se vê motivo para não aplicar a mesma lógica àquelas hipóteses nas quais o terceiro pratica atos de fraude com a *intenção* de fraudar o crédito oriundo contrato. O raciocínio pode ser aplicado mesmo naqueles casos em que o ato fraudulento ocorre *após* celebrada a cláusula compromissória. Afinal, o consentimento com a cláusula arbitral não necessita ser contemporâneo à sua celebração. É assim que se permite, inclusive, a extensão da cláusula arbitral quando o terceiro não negociou o contrato, mas participou ativamente da sua execução ou da sua extinção.

A questão que se coloca é que, em todos esses casos – negociação, execução, extinção ou prática de atos fraudulentos para frustrar o recebimento do crédito do contrato –, é possível identificar a volição do terceiro com relação à cláusula arbitral. Tal como outras teorias para extensão subjetiva da cláusula arbitral – como a do grupo de companhias –, a desconsideração da personalidade jurídica visa a restabelecer a verdade jurídica de uma realidade travestida por meio de uma pessoa interposta²²².

Em todos esses casos, pressupõe-se que o terceiro *consentiu* com a convenção de arbitragem, mas não, necessariamente, por ter expressa ou implicitamente manifestado a sua concordância com a convenção de arbitragem *em si*. Na realidade, entende-se que o terceiro é conhecedor da relação jurídica no âmbito da qual se insere a convenção de arbitragem²²³ e age

²²¹ Nesse sentido, Fouchard, Gaillard e Goldman, em capítulo dedicado ao estudo da teoria do grupo de companhias, fazem referência a casos em que se determinou o levantamento do véu societário, com isso reconhecendo-se certa intersecção entre os dois institutos, muito embora entendam que a desconsideração da personalidade jurídica enquanto pura sanção deveria ser reservada às cortes estatais. Ver: FOUCHARD, Philippe et. al., p. 243.

²²² De acordo com Thomas Clay, essa é a finalidade da extensão da convenção de arbitragem quando há interposição de pessoas. Nas suas palavras “a extensão aqui serve para determinar quem é a pessoa que se esconde atrás do contratante da convenção de arbitragem: visiona-se, assim, as hipóteses tais como ‘empréstimo de nomes’, o ‘laranja’, a empresa fantasma...”. CLAY, Thomas. *A Extensão da Cláusula Compromissória às Partes não Contratantes* (fora grupos de contratos e grupos de sociedades/empresas). Revista Brasileira de Arbitragem, n. 8, 2015, p. 76.

²²³ Nesse sentido, a Corte de Apelação de Paris assim se manifestou no caso *Korsnas Marma v. Durand-Auzias*, julgado em 1988, referenciado por Fouchard, Gaillard e Goldman: “a cláusula arbitral contida em um contrato internacional possui validade e eficácia por si própria, de modo tal que a cláusula deve ser estendida a partes diretamente envolvidas na execução do contrato e em quaisquer disputas oriundas do contrato, posto que as suas respectivas situações e atividades suscitam a presunção de que elas estavam cientes da existência e do escopo da cláusula arbitral, a despeito do fato de que elas não assinaram o contrato contendo a cláusula compromissória”. (tradução livre de: “an arbitration clause in an international contract has a validity and an effectiveness of its own,

como se parte dela fosse – afinal, tenta frustrar o recebimento de crédito como se fosse o *real devedor* –, o que tem por efeito, também, vinculá-lo à convenção de arbitragem. A única diferença é que, no caso da desconsideração, esse comportamento ocorre de forma fraudulenta, com a pretensão de prejudicar o credor. Todavia, não se concorda que, por esse diferencial, a prática do abuso de personalidade jurídica não represente manifestação de consentimento²²⁴.

Tido como o caso pioneiro da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, este foi o cenário do caso *Orri v. Elf Aquitaine*, julgado na França em 1990. Naquele caso, o Sr. Orri, empresário saudita, detinha o controle de diversas sociedades, cada uma responsável pela operação de um navio, integrantes do grupo Saudi Europe Lines. Elf Aquitaine forneceu produtos a algumas sociedades do grupo Saudi Europe Lines, mas alguns pagamentos não foram realizados. No contexto de negociações entre o Sr. Orri e Elf Aquitaine, dois documentos foram firmados: um primeiro, assinado pelo Sr. Orri, sem conter cláusula arbitral, sobre o reconhecimento do débito, e um segundo, assinado por terceiro no campo destinado à assinatura do Sr. Orri – cujo nome foi riscado no contrato –, enquanto representante da “Saudi Europe Lines SA”, contendo cláusula arbitral, sobre a venda de outros produtos à Saudi Europe Lines. A arbitragem foi instaurada por Elf Aquitaine também contra o Sr. Orri e o tribunal arbitral reconheceu a sua jurisdição sobre o Sr. Orri. Posteriormente, a Corte de Apelações de Paris concluiu que, na realidade, a parte contratante do segundo contrato era o Sr. Orri, apesar da ausência de assinatura, sendo que a aposição de assinatura por um terceiro teria sido um ato fraudulento para isentar o Sr. Orri de responsabilidade.

Assim, se os fatos que integram o pano de fundo daquele caso fossem considerados à luz do Direito Brasileiro, poder-se-ia argumentar o preenchimento dos requisitos de aplicação do art. 50 do CCB ou mesmo de outras teorias para a extensão subjetiva da convenção de arbitragem²²⁵, pois, na prática, é possível – e mesmo provável – que uma única situação fática permita a aplicação de mais de uma teoria fundamentadora da extensão da convenção de

such that the clause must be extended to parties directly implicated in the performance of the contract and in any disputes arising out of the contract, provided that it has been established that their respective situations and activities raise the presumption that they were aware of the existence and scope of the arbitration clause, and irrespective of the fact that they did not sign the contract containing the arbitration agreement”). FOUCHARD, Philippe et. al., p. 245.

²²⁴ Em sentido contrário: HANOTIAU, Bernard. *Op. cit.*, p. 98; FOUCHARD, Philippe et. al., p. 501; MELO, Leonardo de Campos. *Extensão da Cláusula Compromissória e Grupos de Sociedades: a prática arbitral CCI e suas compatibilidade com o Direito Brasileiro de acordo com o regulamento CCI – 2012*. Rio de Janeiro: Forense, 2013; SCALETSCY, Fernanda Sirotsky. *A Teoria dos Grupos Societários e a Extensão da Cláusula Compromissória a Partes Não Signatárias*. in: Revista Brasileira de Arbitragem, Issue 46, 2015; COSTA, Guilherme Recena. *Partes e Terceiros na Arbitragem*. São Paulo: USP, 2015.

²²⁵ Rafael Branco Xavier entende que, nesse caso, sequer seria necessário recorrer à desconsideração da personalidade jurídica, bastando a aplicação do princípio da boa-fé objetiva para justificar a eficácia da cláusula compromissória ao Sr. Orri. XAVIER, Rafael Branco. *Op. cit.*, p. 59.

arbitragem. independentemente de elas se basearem ou não nos mesmos pressupostos²²⁶.

3.4.2.2 *O abuso de personalidade jurídica e a exceção ao consentimento para arbitrar*

Apesar de se entender que, regra geral, a prática do fraudulento, no *standard* exigido pelo art. 50 do CCB para sua configuração como abuso de direito e para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, implicará existência de consentimento com a convenção de arbitragem, não se pode perder de vista que a análise – tanto do cabimento da desconsideração, como da existência de consentimento – é eminentemente casuística.

Assim, diante da verdadeira inviabilidade de se projetar todas as situações possíveis nas quais a desconsideração da personalidade jurídica seria cabível – sobretudo em razão das formas criativas que o “agir” de forma fraudulenta pode assumir –, não se nega a possibilidade de haver hipóteses nas quais, ainda que a desconsideração da personalidade jurídica seja cabível, não haverá consentimento com a convenção de arbitragem. Nesses casos, a possibilidade de extensão da convenção de arbitragem, sob a ótica da doutrina brasileira, é controversa, pois, como a origem da arbitragem é contratual, a jurisdição arbitral não pode, em princípio, envolver partes que não a convencionaram ou que com ela não consentiram, explícita ou tacitamente²²⁷.

Não obstante o consentimento seja a base fundante da arbitragem, alguns autores e casos estrangeiros tem admitido a extensão da convenção de arbitragem com fundamento

²²⁶ Como afirma Sebastian Bessón, “A ‘extensão’ pode ser baseada em outras teorias, particularmente teorias atinentes ao direito contratual. É provável que diferentes teorias se sobreponham em alguma medida ou ao menos que sejam invocadas em um mesmo caso. Isso ocorre simplesmente porque o mesmo cenário fático provavelmente comporta argumentos baseados no contrato, assim como na doutrina da desconsideração da personalidade jurídica” (tradução livre: “The ‘extension’ can be based on other theories, in particular contract law theories. It is likely that the different theories will overlap to some extent or at least that they will be invoked in the same cases. This is simply because the same factual scenario is likely to support arguments based on contract as well as on the doctrine of piercing the corporate veil.”). BESSÓN, Sebastian. *Piercing the Corporate Veil: back on the right track*. In: HANOTIAU, Bernard. SCHWARTZ, Eric. *Multiparty Arbitration*. vol. 7. International Chamber of Commerce (ICC), 2010, p. 148. A mesma observação é feita por William Park, ao afirmar que: “Na prática, é claro, argumentos sobre a integração do terceiro se sobrepõem. Um único cenário fático pode levar tanto à desconsideração da personalidade jurídica quanto ao encontro do consentimento implícito” (tradução livre: “In practice, of course, arguments on joinder overlap. A single fact pattern might lend itself both to disregard of the corporate form and to finding implied consent”). PARK, William, *Op. cit.*, p. 4.

²²⁷ Contra a desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, por entender que o consentimento é indispensável para a extensão subjetiva da convenção de arbitragem: CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.* SCALETSCKY, Fernanda Sirotsky. *Op. cit.* COSTA, Guilherme Recena, *Op. cit.* CARDOSO, Paula Butti. *Op. cit.* COUTINHO, Renato Fernandes, *Op. cit.* VIDAL, Gustavo Pane. *Op. cit.* DIDIER JÚNIOR, Fredie; ARAGÃO, Leandro. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Arbitral*. *op. cit.* LIMA, Flávio Pereira. LEMES, Selma. E BARROS, Vera Cecília Monteiro. *Op. cit.* DE MIRANDA, Daniel Calhman. *A Extensão da Cláusula Compromissória a Partes Não Signatárias no Direito Brasileiro*. São Paulo: Imprensa Régia, 2010.

exclusivo na fraude ou no abuso de personalidade jurídica²²⁸.

Bernard Hanotiau, por exemplo, demonstra que, em casos como este, alguns tribunais arbitrais têm aplicado a desconsideração da personalidade jurídica aliada à noção de boa-fé, a fim de se permitir a extensão da cláusula arbitral mesmo quando ausente o consentimento. Nesse sentido, afirma que:

“fraude e, mais geralmente, a existência de um abuso de direitos têm sido a primeira base na qual os tribunais arbitrais têm se alicerçado para levantar o véu societário. Em uma decisão *ad hoc* de 9 Setembro de 1983, o tribunal consignou que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica é baseada no princípio da boa-fé e no conceito de abuso de direitos, ou seja, o abuso inadmissível da separação da personalidade jurídica. O levantamento do véu societário terá cabimento quando uma sociedade for usada indevidamente como um escudo contra responsabilidade e está essencialmente sob a influência de outra pessoa jurídica ou física. Nos Estados Unidos, a ‘confusão’ e a ‘fraude’ são discutidas através as teorias do ‘alter ego’ e do ‘piercing the corporate veil’”²²⁹.

Hanotiau também faz referência ao caso CCI n. 5721, de 1990, no qual, à luz do direito estadunidense, suíço e egípcio, o tribunal arbitral entendeu possível, configurado o abuso de personalidade jurídica, levantar o véu societário da sociedade que celebrou a cláusula compromissória para vincular o seu sócio ao procedimento arbitral. Nesse sentido:

“O Sr. Z argumentou que o tribunal arbitral não teria jurisdição sobre ele, uma vez que ele não tinha sido parte do contrato, que ele havia assinado em sua qualidade de presidente da X. Para decidir esta questão, o tribunal arbitral aplicou as regras da *lex mercatoria*, ou seja, a noção geral de boa fé nos negócios e os usos do comércio comercial internacional. O tribunal também examinou a lei dos Estados Unidos, da Suíça e do Egito no que diz respeito ao levantamento do véu societário e concluiu:

‘Nos Estados Unidos, o véu corporativo pode ser levantado em circunstâncias particulares como, por exemplo, na qual a subsidiária é

²²⁸ Além do já mencionado Caso Orri (CCI n. 5730), faz-se frequente referência também ao caso Dallah, no qual, aplicando princípios do Direito Francês, o tribunal arbitral declarou a sua jurisdição sobre o Paquistão por entender que este era alter ego do “Awami Hajj Trust”, entidade com personalidade jurídica independente (BORN, Gary. *Dallah and the New York Convention*. Disponível em: <<http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2011/04/07/dallah-and-the-new-york-convention/>>. Acesso em 4 fev 2021.). Há, ainda, o caso CCI n. 8385, de 1995, no qual o tribunal arbitral estendeu a convenção de arbitragem com base na existência de fraude, em razão da insolvência de uma subsidiária provocada de forma fraudulenta (PARK, William. *Non-signatories and International Contracts*. Op. cit., p. 28). William Park faz referência, ainda, a uma arbitragem *ad hoc* na Suíça em 1991, em que árbitros fundamentaram a extensão da convenção com base no abuso de direito, configurado pela descapitalização de uma empresa levada a efeito de forma fraudulenta. Com relação à aplicação da desconsideração em arbitragens ICSID, ver: KRYVOI, Yaraslau. *Piercing the Corporate Veil in International Arbitration*. The Global Business Law Review, 2011. Disponível em: <<http://engagedscholarship.csuohio.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1026&context=gblr>>. Acesso em: 3 abr 2021.

²²⁹ HANOTIAU, Bernard. Op. cit., p. 45.

um "mero instrumento" da empresa matriz, ou seja, onde uma das partes não é, de fato, mais do que um representante ou mero instrumento no controle de outro... O conceito de levantar o véu corporativo ... é justificável sempre que o princípio da responsabilidade limitada dá azo a situações que são totalmente injustas. No direito suíço ... a teoria de Durchgriff se baseia em a proibição contra o abuso da lei ... a personalidade jurídica de uma sociedade só deve ser desconsiderada em casos excepcionais, onde é utilizado de forma fraudulenta, ou seja, ao contrário do princípio da boa fé ... A lei egípcia não contradiz esses princípios gerais. Também atribui uma importância decisiva ao princípio da boa fé e pune qualquer abuso de direito”²³⁰

No mesmo sentido, Karim Youssef refere-se à possibilidade de que a fonte da obrigação de arbitrar resida na repressão à fraude, posto que contrária ao princípio da boa-fé:

“a fonte da obrigação de arbitrar também pode ser alguma forma de delito, *lato sensu*. Um não signatário pode ser obrigado a arbitrar, ou um signatário pode ser obrigado a arbitrar com um estranho, se a sua conduta for incompatível com o princípio da boa fé no cumprimento das obrigações ou se for equivalente a fraude. Em muitos casos, uma identificação de consentimento não é exercida nem sequer é tentada pelo tribunal”²³¹

Judith Martins-Costa, ao analisar o emprego da boa-fé nas decisões arbitrais que vinculam terceiros ao procedimento arbitral, afirma que tais decisões “conferem um sentido objetivado, atacado ao contexto”²³² do caso, de forma a punir a conduta da parte que cria a legítima confiança na outra. Considerando a aplicação estrangeira da teoria da desconsideração, alicerçada na boa-fé objetiva e no combate ao abuso de direito, impende analisar a sua aplicabilidade à luz do direito pátrio – afinal, a boa-fé objetiva não é remédio para todos os males ou conceito a ser utilizado indistintamente. Ainda assim, verifica-se que a mesma conclusão pode ser alcançada à luz do direito brasileiro.

Isso, porque à arbitragem fazem-se plenamente aplicáveis os diversos princípios

²³⁰ Ibid, p. 81-82.

²³¹ Tradução livre de: “The source of the obligation to arbitrate may also be some form of delict, *lato sensu*. A non signatory may be compelled to arbitrate, or a signatory may be compelled to arbitrate with a stranger, if its conduct was inconsistent with the principle of good faith in the performance of obligations or amounted to fraud. In much cases, a finding of consent is neither part of the jurisdictional exercise nor even attempted by the tribunal”. YOUSSEF, Karim. *The Limits of Consent: the right or obligation to arbitrate of non-signatories in groups of companies*. In: Dossier of the ICC Institute of World Business Law: multiparty arbitration. Paris: 2010, p. 94.

²³² MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 363.

jurídicos²³³. Sobretudo considerando a origem contratual da arbitragem²³⁴, não se pode negar a necessidade de observância dos princípios jurídicos aplicáveis aos contratos também em relação à convenção de arbitragem²³⁵. Nesse sentido, destaca-se a importância da tutela da confiança e da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, capitulado nos arts. 113, 187 e 422 do CCB, à convenção de arbitragem.

Nesse sentido, Judith Martins-Costa, ao mesmo tempo em que reconhece que “o critério adequado para avaliar inclusão do terceiro no processo arbitral baseia-se na averiguação do consentimento (expresso ou tácito) para participar da arbitragem”²³⁶, também afirma o seguinte:

“Por outro lado, o Direito não tolera a fraude (*fraus omnia corrumpit*). A presunção de não extensão da cláusula a quem não com ela expressamente concordou cede em face da fraude ou malícia. [...] Em suma, neste campo, a boa-fé como norma de interpretação há de servir como balança entre, de um lado, o *consentimento* (e suas variadas formas), expressão maior da autonomia privada, e de outro a *confiança* (com sua inescapável subjetividade, refratária à prova), por isto sendo exigível uma confiança objetivada por elementos externos, e não apenas a confiança como crença subjetiva”²³⁷

No mesmo sentido, Marcela Kohlbach afirma:

“O artigo 422 do Código Civil determina que, em todo e qualquer contrato, os contratantes são obrigados a guardar, tanto na sua conclusão, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Assim, havendo verdadeira confusão entre as partes, em que uma das partes se utiliza de um terceiro para burlar o dever de submeter o litígio à arbitragem, essa conduta abusiva deverá servir de fundamento para a vinculação do terceiro à convenção de arbitragem. [...] Diante da prova do abuso de direito e da fraude, não é necessária a prova do consentimento implícito. Desta forma, a preservação da boa-fé, especialmente em sua acepção objetiva, constitui fundamento para a vinculação do terceiro à convenção de arbitragem em hipóteses que o comportamento do terceiro representa uma violação ao instituto”²³⁸

²³³ FICHTNER, José Antonio. MANNHEIMER, Sergio Nelson. MONTEIRO, André Luis, Op. cit., p. 125-129. No mesmo sentido: DE FARIA, Marcela Kohlbach, Op. cit., p. 117. GAGLIARD, Rafael Vilar. O Averso da Forma: contribuição do direito material à disciplina dos terceiros na arbitragem (uma análise a partir de casos emblemáticos da jurisprudência brasileira). In: MELO, Leonardo Campos. BENEDUZI, Renato Rezende (Coord.). *A Reforma da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 219.

²³⁴ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Cláusula Compromissória: aspectos contratuais*. In: Revista do Advogado. Associação dos Advogados de São Paulo, n. 116, 2012.

²³⁵ Judith Martins-Costa, em análise sobre a forma da convenção de arbitragem, afirma que as exigências da LBA não têm o condão de eliminar o texto do Código Civil, posterior no tempo, relativamente à interpretação dos contratos. MARTINS-COSTA, Judith. Op. cit. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 547-548.

²³⁶ Ibid, p. 359.

²³⁷ Ibid, p. 361-362. A Autora, contudo, trata como questões diferentes a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a vinculação do terceiro à jurisdição do árbitro (Ibid, p. 361, nota de rodapé 241).

²³⁸ DE FARIA, Marcela Kohlbach. Op. cit., p. 122-123.

Não se trata de invocar a boa-fé com valor meramente retórico, no seu sentido anímico, subjetivo (como oposto à má-fé), aberto e generalizado, mas de utilizar a boa-fé em sua acepção objetiva, como cânone interpretativo que visa a proteger a legítima confiança da parte contratante e a combater o comportamento abusivo de personalidade jurídica. Importa, para a interpretação do princípio da relatividade contratual, atentar-se, entre as diferentes funções da boa-fé objetiva, à de proteção contra a fraude perpetrada por terceiro. A esse respeito, novamente, os dizeres de Judith Martins-Costa:

“O tratamento dogmático da relação entre contrato e terceiros implica ter em mente a distinção, realizada pioneiramente pela doutrina e jurisprudência francesas, entre «*relativité*» (do contrato) e «*opposabilité*» (dos efeitos). Pode-se afirmar que a distinção entre *relativité* e *opposabilité* integra o «*acquis*» cultural do Direito, sendo aceita sem objeções pela doutrina brasileira bem como pela de outros sistemas, sabendo-se não ser absoluto o princípio segundo o qual *res inter alios acta aliis neque nocet neque prodest*. De fato, é até mesmo axiomático, o princípio da relatividade dos contratos (*res inter alios acta*), a que corresponde o princípio da incolumidade das esferas jurídicas. Porém, este diz respeito aos efeitos diretos da relação contratual, atinentes aos deveres de prestação, vale dizer: à titularidade dos direitos e dos deveres de que são credoras e devedoras as partes. Pode haver, contudo, a produção de efeitos indiretos ou reflexos relativamente a terceiros que, embora não sendo partes «vêm, não obstante, o contrato ingressar em sua esfera jurídica como um “fato” que deve ser respeitado». São em relação a esses interesses que prestam sua utilidade os interesses de proteção ao se considerar o contrato um fato social que deve ser respeitado, vedando-se a maliciosa interferência de terceiros na relação contratual ou imunizando a relação contratual para outras eficácias relativamente aos que neles não são partes. Consequentemente, dizer-se que o contrato produz efeitos entre as partes, e só entre as partes, não impede a oponibilidade, em variados graus de intensidade, a terceiros”²³⁹.

Nesse sentido, a desconsideração atua como exceção ao princípio da relatividade contratual – segundo o qual contrato vincula somente as partes contratantes. Assim defendem, também, José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luis Monteiro:

“Na arbitragem, o princípio da relatividade dos contratos se aplica no sentido de limitar a via arbitral àquelas partes que se vincularam à convenção de arbitragem. Normalmente, estas partes serão aquelas que celebraram e assinaram o compromisso arbitral ou a cláusula compromissória. Há situações, porém, em que a convenção de arbitragem vincula partes não signatárias da convenção de arbitragem, como ocorre no caso de [...] desconsideração da personalidade jurídica [...]. Nestes casos, importará para incidência do princípio da relatividade dos contratos o comportamento das partes”²⁴⁰

²³⁹ MARTINS-COSTA, Judith, Op. cit., p. 396-397.

²⁴⁰ FICHTNER, José Antonio. MANNHEIMER, Sergio Nelson. MONTEIRO, André Luis, Op. cit., p. 138.

Assim, este autor entende que, configurado o abuso de personalidade jurídica, possível se faz a extensão da cláusula arbitral ao terceiro que laborou em fraude, dispensando-se, nesse caso, prova do consentimento, explícito ou implícito.

3.4.3 Análise sob o viés da finalidade: extensão dos efeitos de certas e determinadas relações de obrigações ao patrimônio do terceiro

Normalmente, faz-se referência, no Direito Brasileiro, à desconsideração da personalidade jurídica como forma de responsabilização secundária. Isso decorre da redação do art. 50 do CCB, segundo o qual a desconsideração pode ser aplicada “para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares”. Diante disso, poder-se-ia pensar que a desconsideração não poderia ser utilizada para estender a convenção de arbitragem, já que o instituto objetivaria, tão somente, a extensão da responsabilidade patrimonial das partes²⁴¹. Embora a reflexão seja plenamente justificável à luz da literalidade do art. 50 do CCB, essa não parece a visão mais apurada em torno do instituto.

Embora normalmente se faça referência à desconsideração da personalidade jurídica como forma de responsabilização, há, também, a desconsideração de personalidade jurídica atributiva, que consiste em se atribuir fatos, estados ou qualidades da sociedade ao sócio (ou vice-versa)²⁴². Também nesse caso, busca-se proteger a aplicação das normas contra uma fraude, para que as suas consequências jurídicas não sejam inócuas²⁴³.

Nesse sentido, o primeiro caso de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica foi em sua modalidade atributiva. Trata-se do caso *Bank of United States v. Deveaux*, de 1809, no qual o juiz Marshall, da Suprema Corte dos Estados Unidos, desconsiderou a personalidade jurídica de uma sociedade para fixar a competência das cortes federais, limitada

²⁴¹ Marcela Kohlbach de Faria, por exemplo, afirma que “para diferenciar a desconsideração da personalidade jurídica conforme prevista no direito brasileiro da vinculação da convenção de arbitragem por fraude ou abuso de direito, é de suma relevância verificar justamente o objetivo de cada uma das hipóteses. Uma coisa é a desconsideração de personalidade jurídica para definir a extensão da responsabilidade patrimonial das partes envolvidas; outra coisa é a verificação de fraude ou abuso de direito para a definição dos limites da jurisdição arbitral. O artigo 50 do Código Civil deixa claro que a desconsideração da personalidade jurídica ali prevista diz respeito à extensão dos efeitos da responsabilidade fazendo com que as consequências dessa responsabilização possam atingir os bens dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. DE FARIA, Marcela Kohlbach, *Op. cit.*, p 117.

²⁴² Ver tópico 2.1.3.

²⁴³ SCHULER, Wolfgang *apud* FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von, *Op. cit.*, p. 109.

pela Constituição norte-americana às causas entre cidadãos de diferentes estados, por entender que a ação postulada não era propriamente da sociedade, mas dos seus sócios. Nesse sentido, constou do voto do juiz Marshall que a situação “demandou olhar para além da pessoa jurídica para as pessoas dos indivíduos que fazem parte da sociedade”²⁴⁴.

Esse suposto óbice que se coloca é, por um lado, meramente teórico e sem efeito prático, razão pela qual não se vê necessidade de nele aprofundar – mesmo porque seria pretensioso aqui fazer um estudo aprofundado e exaustivo sobre a desconsideração da personalidade jurídica em sua faceta atributiva à luz do direito brasileiro²⁴⁵. Isso, porque, ainda que se entenda que a desconsideração da personalidade jurídica *em si* não possa ser utilizada para estender a cláusula arbitral ao terceiro – entendimento de que não se compartilha –, o fundamento para a sua aplicação (abuso de personalidade jurídica) é suficiente para que se estenda a convenção de arbitragem ao terceiro²⁴⁶.

Nesse caso, pouco importará que se faça referência à desconsideração da personalidade jurídica, pois, ainda que a medida *em si*, segundo essa ótica restritiva da finalidade do instituto, não permita a extensão da convenção de arbitragem, os mesmos fundamentos que autorizam o levantamento do véu societário autorizarão, também, a vinculação do terceiro à convenção de arbitragem. Assim, segundo essa ótica limitada do instituto, permitir-se-á, a um só tempo e com base no mesmo fundamento fático-jurídico, a submissão do terceiro à jurisdição do tribunal arbitral e, estando o terceiro submetido a tal jurisdição, a desconsideração da personalidade jurídica para atingi-lo por decisão do árbitro.

3.4.4 Casos emblemáticos sobre desconsideração da personalidade jurídica em arbitragem no Direito Brasileiro

²⁴⁴ Tradução livre de “was compelled to look beyond the entity to the character of the individuals who compose the corporation”, in: WORMSER, Maurice. Piercing the Veil of Corporate Entity. Columbia Law Review, 1912, p. 496-518. De acordo com o referido autor, “em 1809, o Chief Justice Marshall, então, a fim de preservar a jurisdição das cortes federais sobre sociedades, foi compelido a olhar para além da pessoa jurídica para as pessoas dos indivíduos que fazem parte da sociedade. A corte declarou que ‘substancial e essencialmente’ as partes do processo são os sócios” (tradução livre de: “In 1809, Chief Justice Marshall, therefore, in order to preserve the jurisdiction of the federal courts over corporations was compelled to look beyond the entity ‘to the character of the individuals who compose the corporation’. The court proclaimed that ‘substantially and essentially’ the parties to the suit are the stockholders”). WORMSER, Maurice. Piercing the Veil of Corporate Entity. Columbia Law Review, 1912, p. 497.

²⁴⁵ Como afirmam Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, as aplicações da teoria da desconsideração da personalidade jurídica atributiva são múltiplas e ainda pouco estudadas entre nós. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von., Op. cit., p. 109.

²⁴⁶ Vide tópico 3.4.2.2.

3.4.4.1 *Caso Continental v. Serpal: descon sideração da personalidade jurídica e consentimento*

Merece destaque exemplo da aparente possível correlação entre descon sideração da personalidade jurídica e consentimento implícito. Trata-se do acórdão do Recurso Especial nº 1.698.730/SP²⁴⁷, publicado em 21 de maio de 2018. O caso tem por pano de fundo as sociedades Continental do Brasil Produtos Automóveis Ltda. e Serpal Engenharia e Construtora Ltda., partes de um contrato de construção civil para a realização de obras na fábrica de pneus da Continental, no estado da Bahia.

Considerando o suposto descumprimento do contrato pela Serpal, a Continental, antes de instaurado o procedimento arbitral, promoveu ação cautelar de arresto sobre bens de titularidade de terceiros, cumulada com pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Por meio da medida, a Continental objetivou atingir não apenas bens do sócio controlador da Serpal, como de seus filhos e de outras sociedades interpostas, que, embora não fossem sócias da Serpal, teriam recebido bens do sócio controlador fraudulentamente, em prejuízo aos credores. Em primeira instância, o pedido de arresto e a descon sideração da personalidade jurídica da Serpal foram deferidos, com a conseqüente inclusão no polo passivo do sócio controlador, de seus filhos e das sociedades interpostas.

Após a instauração da arbitragem, o Poder Judiciário instou o tribunal arbitral a informar a ratificação ou retificação do provimento cautelar, mas o tribunal, por entender que a decisão afetava a esfera jurídica de terceiros, não signatários da cláusula arbitral, reputou não ser competente para tanto, inclusive porque a confirmação do provimento cautelar não foi objeto de pedido pela Continental na arbitragem, em observância ao art. 22-A²⁴⁸ da LBA. Isto é, a Continental, muito embora tenha obtido a tutela que buscou cautelarmente, não requereu a sua subsistência, revogação ou modificação ao tribunal arbitral, a quem, *segundo o acórdão*²⁴⁹, incumbiria deliberar sobre essa questão, sob pena de perda dos efeitos da tutela. Assim, como o arresto obtido perante o Poder Judiciário em juízo cautelar não foi corroborado

²⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp nº 1.698.730. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 21 mai. 2018.

²⁴⁸ “Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência”.

²⁴⁹ “A cautelar de arresto, incidente sobre bens de terceiros e que tem o propósito de assegurar o resultado útil da arbitragem, afigura-se indissociável, e mesmo dependente, da pretensão de descon siderar a personalidade jurídica da empresa devedora. Logo, a tutela de urgência assecuratória, nesses termos posta (com pedidos imbricados entre si), *deveria ser submetida ao Juízo arbitral*, providência, *in casu*, não levada a efeito como seria de rigor”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp nº 1.698.730. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 21 mai. 2018.

pelo tribunal arbitral no âmbito de cognição exauriente, observados a ampla defesa e o contraditório, perdeu a sua eficácia.

Para além da questão sobre a perda dos efeitos do arresto, uma das questões analisadas no acórdão do STJ foi se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ainda que veiculado cautelarmente perante o Poder Judiciário, é matéria de competência do árbitro, a partir da delimitação subjetiva da arbitragem. Nesse tocante, o STJ reconheceu que o consentimento tácito poderia ser aferido naqueles casos em que, havendo abuso de personalidade jurídica, são praticados atos com a finalidade de prejudicar o credor. Entendeu, ademais, que impedir que esse terceiro fosse considerado vinculado à cláusula arbitral permitiria que a arbitragem se tornasse âmbito para fuga da responsabilização do terceiro que laborou em fraude. Vale, porquanto relevante, transcrever trecho do acórdão:

“No que importa à presente controvérsia, o consentimento tácito ao estabelecimento da arbitragem há de ser reconhecido, ainda, nas hipóteses em que um terceiro, utilizando-se de seu poder de controle para a realização de contrato, no qual há a estipulação de compromisso arbitral, e, em abuso da personalidade da pessoa jurídica interposta, determina tal ajuste, sem dele figurar formalmente, com o manifesto propósito de prejudicar ou outro contratante, evidenciado, por exemplo, por atos de dissipação patrimonial em favor daquele. Em tal circunstância, se prevalecer o entendimento de que o compromisso arbitral somente produz efeitos em relação às partes que formalmente o subscreveram, o processo arbitral servirá de escudo para evitar a responsabilização do terceiro que laborou em fraude, verdadeiro responsável pelas obrigações ajustadas e inadimplidas, notadamente se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica — remédio jurídico idôneo para contornar esse tipo de proceder fraudulento — não puder ser submetido ao juízo arbitral. Veja-se que o contratante lesado não possui, formalmente, nenhuma relação jurídica com esse terceiro, circunstância que, por si só, obsta o ajuizamento direto de uma ação reparatória em seu desfavor perante a jurisdição estatal. Para atingir a responsabilização desse terceiro, afigura-se necessário, antes, promover a desconsideração da personalidade jurídica da empresa com quem formalmente estabeleceu a relação contratual. Todavia, se tal pretensão for promovida perante o Juízo estatal, a empresa demandada, com razão, poderia aventar a existência de compromisso arbitral, em que as partes relegaram ao árbitro a solução de todo e qualquer conflito advindo do contrato avençado, a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito. Como se constata, o contratante lesado deve submeter ao Juízo arbitral o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada, a fim de alcançar a responsabilidade dos sócios, pelos prejuízos percebidos em virtude do inadimplemento das obrigações contratuais. No ponto, é preciso atentar que, com exceção de questões relacionadas a direitos indisponíveis, qualquer matéria — naturalmente, afeta à relação contratual estabelecida entre as partes —, pode ser submetida à análise do Tribunal Arbitral, que a decidirá em substituição às partes, com o atributo de definitividade. Veja-se, portanto, que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não foge a essa regra, a pretexto de atingir terceiros não signatários do compromisso arbitral. É, portanto, no contexto de abuso da personalidade jurídica, fraude e má-fé da parte formalmente contratante, que se afiguraria possível ao

Juízo arbitral — desde que provocado para tanto, após cuidadosa análise da pertinência das correlatas alegações, observado o contraditório, com exauriente instrução probatória (tal como se daria perante a jurisdição estatal) —, deliberar pela existência de consentimento implícito ao compromisso arbitral por parte desse terceiro, que, aí sim, sofreria os efeitos subjetivos de futura sentença arbitral. Afinal, o consentimento formal exigido na arbitragem, que tem por propósito justamente preservar a autonomia dos contratantes (essência do instituto), não pode ser utilizado para camuflar a real vontade da parte, por ela própria dissimulada deliberadamente”²⁵⁰.

Ressalte-se que os fatos narrados no acórdão não permitem analisar, a fundo, se houve manifestação de vontade implícita no caso²⁵¹. Independentemente disso, o acórdão alude à probabilidade de correlação entre a prática dos atos que fundamentam a desconsideração da personalidade jurídica e a existência de consentimento implícito, tal como exposto anteriormente neste estudo²⁵².

Esse entendimento, por óbvio, não é imune a críticas, tampouco está elevado à categoria de um precedente no assunto²⁵³. No caso, a ministra Nancy Andri ghi apresentou voto divergente, sob o fundamento de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica teria a finalidade conservativa de preservar o patrimônio da sociedade para posterior cumprimento de sentença arbitral, o que não guardaria relação direta com o objeto da arbitragem. No que toca ao alcance da convenção de arbitragem, entendeu que admitir a decisão pelo árbitro do incidente de desconsideração da personalidade jurídica implicaria “desconsiderar frontalmente a autonomia da vontade manifestada no momento da celebração da convenção arbitral”²⁵⁴. A divergência foi acompanhada pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Contudo, prevaleceu o voto do relator, Marco Aurélio Bellizze, ratificado pelos ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva.

²⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp nº 1.698.730. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 21 mai. 2018.

²⁵¹ Nesse sentido, Rafael Branco Xavier afirma, com relação ao caso sob análise: “[n]ão se entende que se possa corretamente concluir ter havido manifestação de vontade com base neste arrazoado e nos fatos do caso. A situação que se está a descrever é de abuso, não de manifestação de vontade. Os ‘atos de dissipação patrimonial’ ocorreram após a assinatura do contrato, já durante a mora da construtora. Não se verifica o negócio jurídico de adesão tácita por parte dos terceiros que receberam o patrimônio da construtora”. XAVIER, Rafael Branco. Op. cit., p. 57-58.

²⁵² Ver tópico 3.4.2.1

²⁵³ Ao analisar o acórdão do STJ, Eduardo Vieira de Almeida e Gustavo Favero Vaughn asseveram que “o acórdão não deve ser elevado à categoria de ‘precedente’ no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica em sede de arbitragem, seja porque o tema não foi especificamente o objeto do recurso, impossibilitando o debate colegiado sobre a questão; seja porque o recurso foi julgado para o fim de aplicar o instituto da decadência; seja porque provido por decisão não unânime com placar de 3 votos contra 2 votos - o que demonstra natural divergência entre os membros julgadores”. DE ALMEIDA, Eduardo Vieira. VAUGHN, Gustavo Favero. *Arbitragem e Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-superiores/332308/arbitragem-e-desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso em 21 nov. 2020.

²⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp nº 1.698.730. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 21 mai. 2018.

3.4.4.2 Caso CCI n. 15372: desconsideração da personalidade jurídica e exceção ao consentimento

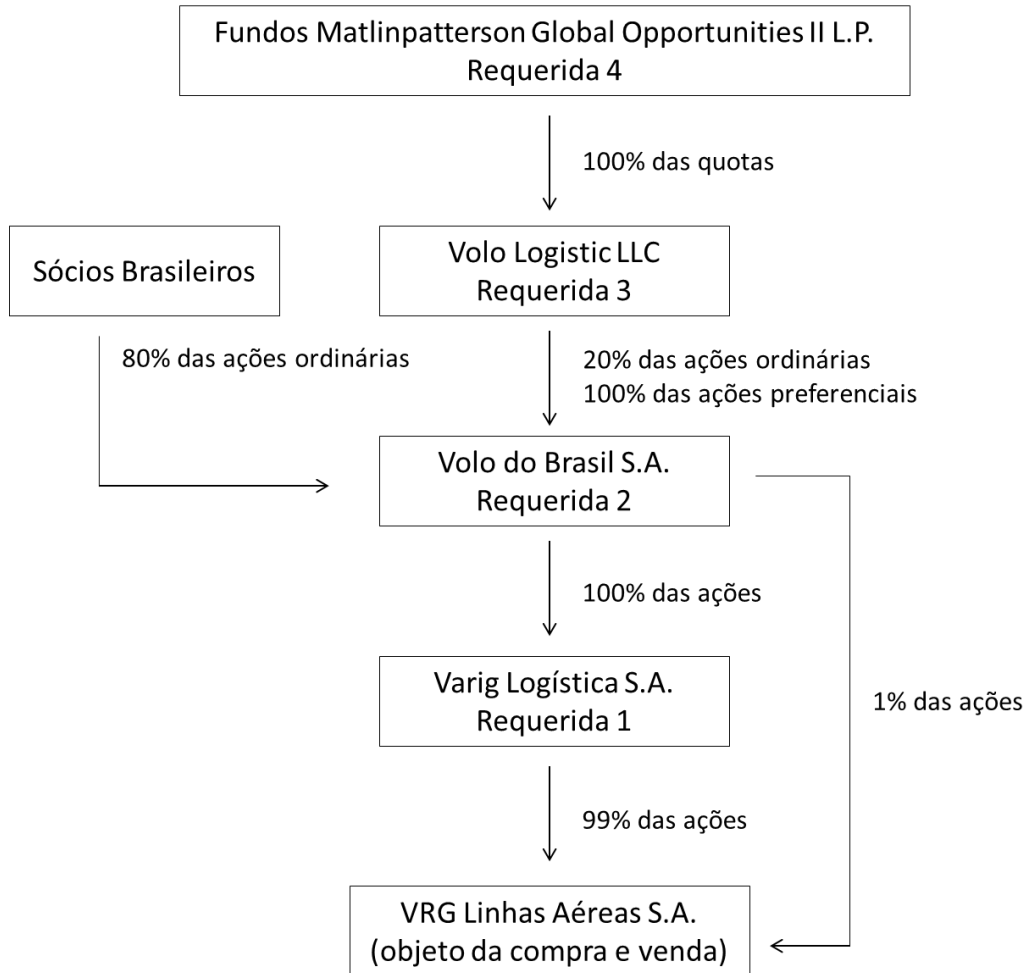
Diante da confidencialidade da expressiva maioria dos procedimentos arbitrais, torna-se difícil identificar casos em que a desconsideração da personalidade jurídica tenha sido enfrentada na arbitragem à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Um dos poucos casos de que se tem conhecimento é o CCI n. 15372²⁵⁵.

Nesse caso, o tribunal arbitral era composto por Juan Fernández-Armesto, Pedro Antônio Batista Martins e Gustavo José Mendes Tepedino. A sede da arbitragem era a cidade de São Paulo e a lei de fundo e de arbitragem aplicáveis, a brasileira.

Conforme relata a sentença parcial, em 28/03/2007, a GTI S.A., na condição de compradora, e a Varig Logística S.A. e a Volo do Brasil S.A., na condição de vendedoras, firmaram o Contrato de Compra e Venda do Controle Acionário da VRG Linhas Aéreas S/A e Outras Avenças. Considerando que o contrato continha cláusula arbitral, em 02/01/2008, a GTI apresentou requerimento de arbitragem na CCI não só em face das vendedoras do Contrato – a Varig Logística S.A. (“Requerida 1”) e a Volo do Brasil S.A. (“Requerida 2”) –, mas, também, da Volo Logistics LLC (“Requerida 3”) e dos Fundos Matlinpatterson Global Opportunities Partners (EUA) II L.P e Matlinpatterson Global Opportunities Partners (Cayman) II L.P (em conjunto, “Requerida 4”).

De acordo com a sentença parcial, a Requerida 4 havia constituído a Requerida 3. Por sua vez, a Requerida 3 constituiu a Requerida 2, na qual detinha 20% das ações com voto – enquanto as 80% restantes foram subscritas por sócios brasileiros que não faziam parte da arbitragem – e 100% das ações preferenciais. A Requerida 2, por fim, era titular de 100% das ações da Requerida 1, que, por sua vez, era, à época da celebração do Contrato, proprietária de 99% do capital social da VRG. Conforme constou da própria sentença parcial, a estrutura societária inicial era assim representada:

²⁵⁵ _____, *Convenção de Arbitragem. Reconhecimento de Legitimidade Passiva. Caso ICC. 15372/JF – VRG Linhas Aéreas vs. MatlinPatterson – Laudo Parcial e Voto Divergente de Pedro A. Batista Martins*. In.: WALD, Arnaldo. *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 9, n. 32, São Paulo: RT, 2012.



Segundo a Requerente, as Requeridas 3 e 4 deveriam ser vinculadas e responsabilizadas a honrar o ajuste do preço pactuado no Contrato. No que toca à Requerida 4, o fundamento foi o de que, ao ter assinado o quinto aditivo ao contrato, a Requerida 4 teria se tornado parte da convenção de arbitragem contida no contrato. Além disso, a Requerente arguiu que, ainda que se entendesse que a Requerida 3 e a Requerida 4 não fossem signatárias da convenção de arbitragem, deveriam ser vinculadas ao contrato e à cláusula compromissória por decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da Requerida 1 e Requerida 2²⁵⁶. O pleito de desconsideração da personalidade jurídica era, assim, sucessivo para a Requerida 4 e principal para a Requerida 3. De outro lado, as Requeridas pugnaram pelo reconhecimento da ilegitimidade da Requerida 3 e Requerida 4 para figurarem no procedimento arbitral, tendo em

²⁵⁶ No caso, a Requerente argumentava que as Requeridas incorreram em dupla simulação: uma primeira, na qual pretenderam uma subcapitalização para causar danos aos seus credores; e uma segunda, mediante a qual montaram uma estrutura societária para evitar a aplicação do art. 181 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que proíbe a participação estrangeira em empresas aeronáuticas nacionais

vista não terem firmado o contrato, tampouco a cláusula compromissória, de forma que o tribunal arbitral careceria de jurisdição sobre elas.

Em relação à Requerida 4, o tribunal arbitral entendeu que, ao assinar o quinto aditivo ao contrato com a Requerente, tornou-se parte da convenção de arbitragem presente no contrato principal²⁵⁷. Em relação à Requerida 3, por sua vez, o tribunal arbitral ponderou na sentença que ela “em nenhum momento assinou o Contrato, nem sequer algum dos Aditivos, nem aceitou a Convenção de Arbitragem”²⁵⁸. A questão apreciada na arbitragem, então, residiu na possibilidade de vincular o não signatário à arbitragem a despeito de não ter consentido com a convenção de arbitragem. No caso, a sentença parcial reconheceu o seguinte:

“[E]xistem duas vias teoricamente possíveis para justificar a extensão da jurisdição deste Tribunal à Requerida 3 – vias estas que não são mutuamente excludentes: (A) a primeira consiste em entender que a Requerida 3 consentiu tacitamente, ao participar na negociação e execução do Contrato; e (B) a segunda baseia-se na existência de um grupo de sociedades com abuso da personalidade jurídica, o que permitiria o levantamento do véu societário”²⁵⁹.

A partir dessa premissa, o tribunal arbitral entendeu, com relação à primeira via, que a “a Requerida 3 em nenhum momento manifestou vontade, expressa ou tácita, de submeter-se à Convenção de Arbitragem”²⁶⁰. Diante disso, o tribunal arbitral passou à análise da segunda via, isto é, se seria cabível a desconsideração da personalidade jurídica da Requerida 1 e da Requerida 2 para fins de integrar a Requerida 3 à sua jurisdição.

Em claro reconhecimento da escassez de enfrentamento do tema no Direito Brasileiro à época, consignou-se na sentença que “as partes não aportaram qualquer caso brasileiro no qual a doutrina do levantamento do véu societário se tenha aplicado no âmbito de uma convenção arbitral”. No entanto, o tribunal arbitral reconheceu que “existem decisões judiciais noutras jurisdições”, em especial, a decisão do Southern District Court de Nova Iorque no caso *Smoothline Ltd. v. American Foreign Trading Corp*, no qual a matriz havia esvaziado a filial, que, a seu turno, tinha assinado a convenção de arbitragem através de *inter company transfers* a preços excessivos. Por entender que a conduta da sociedade teve o intuito de perpetrar fraude, o *Southern District Court* concluiu que haveria fundamento para levantar o véu societário e,

²⁵⁷ Impende frisar que o coárbitro Dr. Pedro Antônio Batista Martins proferiu voto divergente, no qual consubstanciou que o tribunal arbitral teria jurisdição sobre a Requerida 4 apenas no que tocasse às matérias de não concorrência, pois, a despeito da amplitude da cláusula compromissória presente no contrato, a jurisdição dos árbitros deveria ser aferida por uma interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos contratuais em análise.

²⁵⁸ _____, *Convenção de Arbitragem. Reconhecimento de Legitimidade Passiva. Caso ICC. 15372/JF – VRG Linhas Aéreas vs. MatlinPatterson – Laudo Parcial e Voto Divergente de Pedro A. Batista Martins*, Op. cit., p. 105.

²⁵⁹ Ibid, p. 105.

²⁶⁰ Ibid, p. 108.

por conseguinte, obrigar a matriz a participar na arbitragem instituída a partir da cláusula arbitral que apenas sua filial havia assinado.

No laudo parcial, estabeleceu-se que, “apesar da ausência de jurisprudência brasileira, o Tribunal não alberga dúvidas de que o Direito brasileiro permitiria chegar a conclusões similares às alcançadas no caso *Smoothline*”²⁶¹. Nesse sentido, os árbitros chamaram a atenção para o parecer de lavra do Prof. Luiz Olavo Baptista, segundo o qual o fundamento legal para tanto deveria se dar através do instituto do negócio simulado, consubstanciado no art. 167 do CCB²⁶². Ao analisar, enfim, a existência de negócio jurídico simulado à luz desse dispositivo, o tribunal arbitral concluiu que não haveria indícios suficientes de que a Requerida 3 teria realizado um negócio jurídico simulado.

Causa especial curiosidade que, em momento algum, a sentença parcial tenha feito remissão ao art. 50 do CCB. De todo modo, a linha de raciocínio do tribunal arbitral leva a crer que o referido dispositivo poderia muito bem ser utilizado para vincular o não signatário à convenção de arbitragem. Sinal disso é o tribunal arbitral ter afirmado, na conclusão da sentença, que uma das vias para justificar a extensão da jurisdição arbitral a uma parte não signatária, como a Requerida 3, seria aquela “baseada no abuso de personalidade jurídica e conseguinte levantamento do véu societário”²⁶³. Além disso, o tribunal admitiu que à luz do ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, da LBA, seria possível vincular o terceiro à jurisdição arbitral por meio da desconsideração da personalidade jurídica, independentemente da manifestação de consentimento, explícito ou tácito, à convenção de arbitragem.

Nesse caso, o fato de o Tribunal Arbitral ter decidido pela não vinculação da Requerida 3 à sua jurisdição, por entender inexistir fraude, fez com que não fosse aprofundado o debate sobre o assunto. Caso o Tribunal Arbitral tivesse decidido pela extensão da cláusula com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica, seria provável que a discussão perpassasse pelo Poder Judiciário em demanda de anulação de sentença arbitral, como, aliás, ocorreu para a parte da sentença que decidiu pela extensão subjetiva da cláusula arbitral para a

²⁶¹ Ibid, p. 108.

²⁶² “Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado”.

²⁶³ _____, *Convenção de Arbitragem. Reconhecimento de Legitimidade Passiva. Caso ICC. 15372/JF – VRG Linhas Aéreas vs. MatlinPatterson – Laudo Parcial e Voto Divergente de Pedro A. Batista Martins*, Op. cit. p. 110.

Requerida 4, com fundamento no consentimento, e para outras questões trazidas no laudo final²⁶⁴.

²⁶⁴ Em sede de demanda de anulação da sentença arbitral, foram discutidas, ainda, questões como a decadência para anulação da sentença arbitral e a aplicação do princípio *iura novit curia* na arbitragem.

4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ALÉM DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Após tratada a desconsideração da personalidade jurídica *na arbitragem*, cabe analisar a desconsideração da personalidade jurídica *para além do procedimento arbitral*, quando o Poder Judiciário atua em apoio ou complementarmente ao juízo arbitral. Esses cenários são o de anulação da sentença arbitral (tópico 4.1), de tutela provisória pré-arbitral (tópico 4.2) e de desconsideração da personalidade jurídica requerida em cumprimento de sentença arbitral ou de execução de título executivo extrajudicial contendo cláusula arbitral (tópico 4.3)

4.1 Anulação da sentença arbitral que defere a desconsideração da personalidade jurídica

Como se sabe, o art. 32 da LBA estabelece hipóteses taxativas, e não exemplificativas, de nulidade da sentença arbitral²⁶⁵. Nesse rol, um dos vícios da sentença arbitral que permite a sua anulação é o fato de ser ela proferida “fora dos limites da convenção de arbitragem” (art. 32, inciso V, da LBA). Por outro lado, sabe-se que a sentença arbitral, por ser final e vinculante para as partes, não pode ser revista, tampouco anulada por aplicação errônea do direito²⁶⁶.

Diante disso, questiona-se se cabe anulação de sentença arbitral contra a sentença que defere a desconsideração da personalidade jurídica²⁶⁷. Afinal, pressupondo que a pretensão anulatória tenha mérito, isto é, caso o árbitro tenha desconsiderado a personalidade jurídica quando não cabia fazê-lo, há aparente conflito entre as premissas acima. Ao mesmo tempo em que o árbitro terá aplicado erroneamente o art. 50 do CCB, entendendo ter havido abuso de direito quando, na realidade, não houve – sendo que a aplicação errônea do direito, por si só, não enseja anulação da sentença –, essa mesma aplicação errônea do direito o terá levado a julgar fora dos limites subjetivos da convenção de arbitragem – o que é hipótese para anulação.

Essa não é matéria enfrentada pelos tribunais, pelo que se tem conhecimento, nas

²⁶⁵ CARMONA, Carlos Alberto. Op. cit., p. 399.

²⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*, Op. cit., p. 239.

²⁶⁷ Eduardo Parente afirma que a decisão do árbitro que deferir a desconsideração da personalidade jurídica e, assim, atingir terceiros, será sujeita à anulação por estar, invariavelmente, fora dos limites subjetivos da convenção de arbitragem (PARENTE, Eduardo. Op. cit., p. 298-299). Não se compartilha dessa visão, pois, como explicado anteriormente (ver tópico 3.4), a extensão subjetiva por meio da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente possível à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, admite-se a anulação da sentença arbitral caso o árbitro tenha aplicado descabidamente a referida medida.

demandas anulatórias de sentença arbitral que integrou terceiro ao procedimento²⁶⁸. Talvez isso ocorra pela notoriedade de que, em casos como esse, caberá mesmo a anulação da sentença arbitral, à luz do art. 32, inciso V, da LBA.

Pode causar estranheza que, após o tribunal arbitral ter analisado o requerimento de descon sideração da personalidade jurídica, venha o Poder Judiciário a revisar a mesma matéria para fins de analisar a demanda anulatória. Isso, contudo, não afronta o princípio da competência-competência, que terá sido resguardado, pois coube ao árbitro falar *primeiro* sobre a pretensão, e, apenas após, ao Poder Judiciário. Nesse sentido, ressalta-se que o princípio da competência-competência não priva o Poder Judiciário de dizer sobre a competência do árbitro, mas apenas de o fazê-lo antes de o próprio árbitro analisar a sua própria competência²⁶⁹.

Diga-se, por oportuno, que também será cabível a ação anulatória em face da sentença *parcial* que deferir a descon sideração da personalidade jurídica²⁷⁰, ainda que a ela seja dado o nome de ordem processual ou procedimental, como anteriormente se teve a oportunidade de analisar²⁷¹.

4.2 Descon sideração da personalidade jurídica e tutela provisória pré-arbitral

Não há dúvidas de que o árbitro pode decidir sobre requerimentos de tutela provisória, pois nada mais envolvem do que exame do mérito trazido para outro momento do processo, visando a produzir efeitos, seja para resguardar a parte, seja para resguardar o processo²⁷². Afinal, se pode julgar todo o mérito, também pode apreciar parte dele. Ocorre que, caso ainda não instituída a arbitragem, a LBA resguarda às partes a faculdade de recorrer ao Poder

²⁶⁸ Por exemplo, os casos Trelleborg (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: AC n. 267.450.4/6-00. Relator: Des. Constanza Gonzaga. São Paulo, 24 mai. 2006) e GP Capital Partners (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: AC n. 0035404-55.2013.8.26.0100. Relator: Des. Pereira Calças. São Paulo, 26 ago. 2015).

²⁶⁹ Nesse sentido tem entendido o STJ: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: *AREsp n. 976.218/SP*. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 17 jun 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: *REsp n. 1.598.220/RN*. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 25 jun 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: *REsp n. 1.614.070/SP*. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 26 jun 2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: CC 150.830/PA. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 10 out 2018.

²⁷⁰ “As decisões parciais são, pois, verdadeiros atos jurisdicionais que produzem seus efeitos imediatamente e, assim, são passíveis de ataque em sede de ação de nulidade”. MARTINS, Pedro Batista. *A Arbitragem e o Mito da Sentença Parcial*. In: LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista (coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 267-284.

²⁷¹ Ver tópico 3.3.3.

²⁷² PARENTE, Eduardo de Albuquerque, Op. cit., p. 179.

Judiciário para a concessão de tutela provisória (art. 22-A²⁷³ da LBA).

Também em âmbito de tutela provisória a desconsideração possui cabimento²⁷⁴. Assim, em tese, caso ainda não tenha sido instituída a arbitragem, não há nada que desautorize a parte a socorrer-se ao Poder Judiciário para satisfazer essa sua pretensão, mediante, por óbvio, da demonstração de preenchimento dos requisitos necessários para tanto (*periculum in mora e fumus boni juris*).

Ocorre que, no caso da desconsideração da personalidade jurídica requerida em fase de tutela provisória pré-arbitral, a decisão terá por efeito atingir a esfera do terceiro que, normalmente, não será signatário da convenção de arbitragem. Diante disso, questiona-se se, ainda assim, pode o Poder Judiciário enfrentar a questão *antes* do árbitro.

Como se sabe, o princípio da competência-competência demanda que o árbitro seja o *primeiro* a dar a palavra sobre a sua própria competência²⁷⁵, no que se inclui a sua competência sobre terceiros. De fato, será no âmbito da arbitragem que se decidirá se o terceiro encontra-se ou não sob a jurisdição do árbitro, em razão de eventual deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Enquanto, contudo, isso não ocorre, nada obsta à parte interessada que requeira, perante o Poder Judiciário, o deferimento da medida, com o fim de resguardar direito seu ou o resultado útil da arbitragem. A atuação da jurisdição estatal, nesse tocante, é precária e destinada tão somente à análise da medida de urgência apresentada. Isto é, o Poder Judiciário não examinará a existência de jurisdição do árbitro sobre o terceiro em antecipação ao próprio árbitro, o que ofenderia o princípio da competência-competência. O Poder Judiciário decidiria, tão somente, sobre a tutela provisória requerida, sob a luz da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Essa tutela provisória poderá envolver o terceiro, e, nesse caso, caberá ao Poder Judiciário analisar, em juízo perfunctório, sobre a alegação da prática de ato abusivo de personalidade jurídica à luz dos mencionados requisitos, postos no art. 300 do CPC.

Uma vez concedida a tutela provisória em seu favor, caberá à parte requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de efetivação da

²⁷³ “Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência”.

²⁷⁴ BIANQUI, Pedro Henrique Torres, Op. cit., p. 80.

²⁷⁵ Nesse sentido tem entendido o STJ: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: *AREsp n. 976.218/SP*. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 17 jun 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: *REsp n. 1.598.220/RN*. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 25 jun 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: *REsp n. 1.614.070/SP*. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 26 jun 2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: *CC 150.830/PA*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 10 out 2018.

respectiva decisão proferida pelo Poder Judiciário, e não no âmbito do processo judicial (art. 22, parágrafo único²⁷⁶, da LBA). Isso, porque, uma vez instituída a arbitragem, torna-se exaurida a jurisdição estatal, devendo o árbitro, agora competente para analisar o pedido de tutela formulado pela parte, confirmar, modificar ou revogar a decisão proferida pelo Poder Judiciário.

A questão foi analisada no já destrinchado Caso Continental²⁷⁷, na qual a parte requereu, previamente à instituição da arbitragem, a desconsideração da personalidade jurídica de terceiro e o bloqueio de seus bens por meio de arresto. Ocorre que, naquele caso, a parte que teve a tutela deferida em seu favor não requereu a instauração da arbitragem também perante o terceiro, de forma que os árbitros não puderam decidir sobre a questão da extensão da cláusula arbitral. Com relação a esse ponto, cabe reprodução do trecho do acórdão:

“De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. É relevante destacar que a atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória. Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, e não mais a decisão judicial; modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada. [...] Afigurou-se de todo incontroverso nos autos, porque expresso em sua exordial, que a ora recorrida Continental intentou, preventivamente, medida cautelar de arresto c/c com pedido de desconsideração da personalidade jurídica, perante o Juízo estatal, **tendo o inerente propósito de salvaguardar a eficácia de futura sentença arbitral de procedência**, que iria reconhecer, segundo sustentado, seu direito ao ressarcimento pelos prejuízos suportados em razão do inadimplemento, por parte da Serpal, do contrato de Prestação de Serviços e Obras de Engenharia para a realização de obras de expansão de sua fábrica de pneus em Camaçari, Bahia. Ressai evidenciado, portanto, que, uma vez instaurado o Juízo arbitral, conforme informado pelas partes, os autos da medida de urgência deveriam ter sido simplesmente encaminhados àquele, a quem incumbiria deliberar sobre a subsistência, modificação ou revogação da decisão liminar então proferida. Afinal, a essa altura, a atuação da jurisdição estatal já se encontrava exaurida. Ao invés de tal proceder, e, não obstante o declarado propósito de a ação cautelar ter o objetivo de salvaguardar a eficácia da arbitragem então instaurada, o juízo estatal apenas instou o Juízo arbitral para deliberar sobre a subsistência, ou não, de sua decisão liminar. O Tribunal Arbitral, como relatado, reputou não ser competente para conhecer de tais pretensões, sob o argumento de que o *decisum*, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, repercutiu na esfera de direito de terceiros, não signatários da cláusula compromissória arbitral, sendo certo, ainda, que a matéria não foi deduzida pelas partes (e-STJ, fls. 1.875-1880). [...] [P]or recair sobre bens de terceiros, o que só se viabilizaria pela pretendida desconsideração da personalidade jurídica da empresa

²⁷⁶ “Art. 22. [...] Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão”.

²⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp nº 1.698.730. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 21 mai. 2018.

Serpal, a correlata matéria deveria, necessariamente, ser reproduzida na ação principal, em tramitação perante o Juízo arbitral, pois, do contrário, os efeitos subjetivos da vindoura sentença arbitral não os alcançaria”.

4.3 Desconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença arbitral ou execução de título executivo extrajudicial com cláusula arbitral

Considerando que o árbitro é desprovido de poderes executivos, o cumprimento de sentença arbitral e a execução de título executivo extrajudicial, ainda que este contenha cláusula arbitral, serão sempre realizados perante o Poder Judiciário²⁷⁸. Diante disso, poder-se-ia questionar se, formulado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica perante o Poder Judiciário, no âmbito de um processo de execução, competiria ao Poder Judiciário analisá-lo. Essa tem sido a prática corrente na jurisprudência²⁷⁹, embora sem enfrentamento da provocação que ora se coloca.

A analogia funciona como ponto de partida para a questão: no caso da execução de título executivo extrajudicial contendo cláusula arbitral, o STJ assentou o entendimento de que matérias que pressupõem exame de fundo do título devem ser remetidas à apreciação do árbitro, e não do juiz togado por meio de embargos à execução²⁸⁰. Assim, o juiz togado não terá competência para resolver controvérsias que diriam respeito ao *mérito* de eventuais embargos à execução ou atinentes ao título e à obrigação ali constantes, como questões afeitas à existência, à constituição e à extinção do crédito. A ele caberá apenas apreciar questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (e.g. excesso de penhora), sendo que a

²⁷⁸ DINAMARCO, Candido Rangel, Op. cit., p. 263.

²⁷⁹ A título de exemplo, sobre a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica pelo Poder Judiciário no âmbito de cumprimento de sentença arbitral: BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: *AI n. 2129166-56.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Matheus Fontes. São Paulo, 7 set. 2020. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: *AI n. 2237156-43.2019.8.26.0000*. Relator: Des. Antonio Benedito do Nascimento. São Paulo, 7 jul. 2020. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo: Processo: *AI n. 2046676-11.2019.8.26.0000*. Relator: Des. Adilson de Araujo. São Paulo, 14 mai. 2019. BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo: *AI n. 0037526-87.2017.8.16.0000*. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba, 12 dez. 2018.

²⁸⁰ Nesse sentido, merece destaque o seguinte trecho de um dos julgados do STJ: “3. Os embargos do devedor constituem o meio de defesa típico do executado nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial, sendo verdadeira ação autônoma de conhecimento vinculada à execução, com ampla cognição, cabendo ao juízo estatal a competência absoluta (funcional) para julgamento. 4. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, as questões atinentes ao título ou obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito), as matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (*kompetenz e kompetenz*), que deverão ser dirimidas pela via arbitral. 5. A exceção de convenção de arbitragem leva a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, se limite a apreciação de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação) ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, simplesmente extinguir a ação sem resolução do mérito [...]”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: *REsp. n. 1.465.535/SP*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 21 jun. 2016.

apreciação de toda matéria restante será de competência do árbitro. O entendimento do STJ reside na premissa de que os embargos do devedor são meio de defesa do executado e *ação autônoma de conhecimento* vinculada à execução, na qual ocorre ampla cognição, razão pela qual, para seu julgamento, cabe ao julgador competência absoluta para apreciá-la.

No que toca à desconsideração da personalidade jurídica, já se ressaltou neste estudo que se trata de medida também determinada a partir de atividade cognitiva, pois envolve a apuração da ocorrência de hipóteses autorizadoras no caso concreto, no âmbito de contraditório amplo²⁸¹. Essa natureza foi reforçada com o advento do CPC de 2015, que criou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, justamente, com a finalidade específica de criar *procedimento autônomo de conhecimento*, com ampla cognição.

Diante disso, estando-se diante de cumprimento de sentença arbitral ou de execução de título executivo extrajudicial que contenha cláusula compromissória, no âmbito do qual seja formulado pedido de desconsideração da personalidade jurídica, forçoso se concluir que o mesmo raciocínio do STJ acima referido deva ser aplicado, de forma a se alcançar a conclusão de que caberá ao árbitro analisar o requerimento para levantamento do véu societário. A questão, como já se teve a oportunidade de dizer neste estudo, deve ser analisada à luz da intenção das partes de submeter, em princípio, toda atividade cognitiva ao juízo do árbitro, no que se inclui a desconsideração da personalidade jurídica²⁸², pois pressupõe atividade cognitiva²⁸³, bem como do fato de que a desconsideração e os fundamentos para a sua aplicação permitem a submissão do terceiro à jurisdição do árbitro²⁸⁴. Trata-se de dar primazia ao efeito útil da convenção de arbitragem.

Mais do que isso: como a desconsideração da personalidade jurídica envolve a integração do terceiro, como nova parte, ao processo, também por respeito à regra da competência-competência deve o requerimento ser analisado pelo árbitro, sob pena de se permitir ao Poder Judiciário dizer sobre a dimensão subjetiva da relação subjacente e da própria cláusula compromissória²⁸⁵.

Poder-se-ia ver como problemática a situação na qual, findo o procedimento arbitral e

²⁸¹ Ver tópicos 2.1.3.1, 2.3 e 3.1.1.

²⁸² Ver tópico 3.1.1.

²⁸³ Sem enfrentar diretamente esta questão, Pedro Henrique Torres Bianqui afirma que “se [o terceiro] não participou [da arbitragem], terá de haver contraditório antes da invasão patrimonial e sua defesa não será restrita, com a possibilidade de discutir até mesmo a própria validade da arbitragem realizada”. Ora, a defesa ampla e o exercício do contraditório devem se dar, justamente, no âmbito do procedimento arbitral, sendo que eventuais matérias atinentes à validade da arbitragem realizada, por sua vez, deverão ser mesmo questionadas perante o Poder Judiciário, a quem cumpre analisar as hipóteses de nulidade de sentença arbitral (art. 32 da LBA).

²⁸⁴ Ver tópico 3.4.2.

²⁸⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. *Sentença Arbitral e Desconsideração da Personalidade Jurídica na Fase de Cumprimento de Sentença*. Op. cit., p. 601-602.

estando em curso o processo executivo para cobrança do crédito, veja-se o credor, interessado em requerer a desconsideração da personalidade jurídica, diante da necessidade de passar por nova arbitragem para ter analisado o seu requerimento. Ou, ainda, poder-se-ia ver como peculiar a situação na qual, não suscitando o devedor qualquer matéria de defesa por meio de embargos à execução, seja o credor compelido a requerer arbitragem apenas para discutir a sua pretensão de desconsiderar a personalidade jurídica do devedor e, assim, integrá-lo à execução. Contudo, pressupondo, repita-se, que o terceiro encontra-se encampado pela jurisdição do árbitro e que a desconsideração demanda atividade cognitiva, ainda mais teratológico seria assumir que o Poder Judiciário, em afronta aos efeitos da convenção de arbitragem e ao princípio da competência-competência, analisasse tal requerimento.

Também o direito de defesa do terceiro quanto à obrigação a que se pretende responsabilizá-lo deve compor essa questão. Antes mesmo do advento do CPC vigente, a garantia do contraditório e do devido processo legal já eram possíveis na própria fase de execução, sob o entendimento de que o atingido pela desconsideração possuía – como ainda possui – legitimidade passiva *ad causam* na medida em que responsável patrimonialmente. Com o advento do CPC de 2015, esse entendimento foi reforçado, pois, já no incidente, o terceiro passa a integrar a ação na qualidade de parte e estará sujeito aos efeitos de coisa julgada, razão pela qual o seu direito de defesa é amplo.

Isto é, admitindo-se que toda matéria atinente ao terceiro pudesse ser analisada perante o Poder Judiciário, estar-se-ia diante de uma situação em que não apenas o requerimento de desconsideração em si seria analisado pelo Poder Judiciário, mas, também, todas as matérias de defesa passíveis de invocação pelo terceiro, que não participou da constituição do título que se executa²⁸⁶. No caso do cumprimento de sentença arbitral, isso abriria evidente flanco para sua revisão às avessas, pois o Poder Judiciário poderá decidir sobre as matérias atinentes à constituição do título, que já terão sido, contudo, decididas no âmbito da arbitragem. Nesse sentido, reitere-se que, ao optarem pela arbitragem, as partes escolheram que aquela relação jurídica seria apreciada na via arbitral, e não no Poder Judiciário.

²⁸⁶ Sobre a possibilidade de o terceiro apresentar matéria de defesa para além daquelas atinentes à sua responsabilidade: YARSHELL, Flavio Luiz. Art. 135. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume Único*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 314. BRUSCHI, Gilberto Gomes. NOLASCO, Rita Dias. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real, Op. cit., p. 157. GALINDO, Beatriz. *Qual o Limite da Defesa do Sócio Recém-incluído no Processo pelo Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica?* 2013. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/420475189/qual-o-limite-da-defesa-do-socio-recem-incluido-no-processo-pelo-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso 31 mai 2021.

5 CONCLUSÕES

Este estudo buscou lançar luzes sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem sob a ótica do direito brasileiro. A relevância do tema justifica-se considerando, por um lado, a crescente adoção da arbitragem, em especial no âmbito empresarial e envolvendo grupos de sociedades, e, de outro, a crise da função da limitação de responsabilidade patrimonial. Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica é instituto que deve admitir o mínimo possível de incertezas, o que justifica o estudo refinado da interseção do instituto com a arbitragem.

As conclusões alcançadas neste estudo podem ser extraídas da análise feita em cada capítulo e, são resumidas, em apertada síntese, a seguir:

1. O árbitro detém poderes para desconsiderar a personalidade jurídica, seja considerando a inexistência de reserva de jurisdição sobre a medida, a arbitrabilidade objetiva das hipóteses autorizadoras do seu deferimento, ou o escopo objetivo ordinário da convenção de arbitragem, devendo-se, nesse caso, atentar-se à vontade das partes na pactuação da cláusula arbitral;
2. O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica deve, necessariamente, ser formulado perante o árbitro, em observância ao efeito útil da convenção de arbitragem e ao princípio da competência-competência, ainda que o pedido seja contemporâneo ao cumprimento de sentença arbitral e à execução de título executivo extrajudicial contendo cláusula arbitral;
3. Primordialmente, sobretudo a fim de se evitar inconvenientes decorrentes da ampliação objetiva e subjetiva da demanda após estabilizada, deve o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica ser formulado previamente à indicação do árbitro ou à constituição do tribunal arbitral, sendo necessário, em todo caso, atentar-se às regras aplicáveis ao procedimento arbitral (e.g. regras da instituição ou câmara arbitral);
4. A defesa da parte cuja personalidade jurídica se quer desconsiderar e do terceiro, que se pretende atingir com o deferimento da medida, possuem escopos diversos. Em observância à limitação jurisdição do árbitro, deve o terceiro manifestar-se,

em primeiro lugar, com relação à configuração das hipóteses para desconconsideração da personalidade jurídica, no âmbito de cognição ampla e exauriente, e, apenas após integrado ao procedimento arbitral, se for o caso, influir no julgamento do seu mérito.

5. A decisão sobre a integração do terceiro ao procedimento arbitral competirá, primordialmente, ao árbitro. A fim de resguardar que o terceiro, uma vez integrado ao procedimento arbitral, possa influir no julgamento do seu mérito, a desconconsideração da personalidade jurídica deve, sempre que possível, ser decidida o quanto antes na arbitragem, sendo necessário, em todo caso, atentar-se às regras aplicáveis ao procedimento arbitral (e.g. regras da instituição ou câmara arbitral);
6. A decisão arbitral que defere a desconconsideração da personalidade jurídica tem a natureza de sentença e sobre ela cabe anulação, ainda que se trate de sentença parcial;
7. Ao árbitro é vedado, tal como o é ao juiz de direito, decidir de ofício sobre a desconconsideração da personalidade jurídica;
8. A desconconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como fundamento para extensão subjetiva da convenção de arbitragem, seja se entendendo que os atos de abuso de personalidade jurídica configuram consentimento implícito, seja se entendendo que o próprio fundamento para a desconconsideração permite a vinculação do terceiro à jurisdição do árbitro;
9. Cabe o requerimento de desconconsideração de personalidade jurídica ao Poder Judiciário, em sede de tutela provisória, previamente à instituição da arbitragem, cabendo à parte, uma vez concedida a tutela, requerer a instauração da arbitragem no prazo legal e a confirmação da tutela que lhe foi concedida a fim de que o árbitro a confirme, modifique ou extinga.

Em suma, conclui-se pela compatibilidade da arbitragem com a desconconsideração da personalidade jurídica, sem se olvidar das diversas polêmicas e dos possíveis inconvenientes que a tentativa de compatibilização pode provocar. Entende-se, de outro lado, que as eventuais

dificuldades impostas por essa compatibilização não podem servir de escusa para negar a aplicação da medida pelo árbitro, a quem cabe aplicar o direito material tal qual é aplicado pelo juiz togado.

Considerando que o tema, ao menos sob a ótica do direito brasileiro, ainda é deveras embrionário, a análise posta neste estudo busca instigar o seu debate, e não apresentar argumentos e assertivas que não admitam proposições contrárias.

6 BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua Aplicação na Arbitragem*: análise do Recurso Especial nº 1.698.730/SP. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 59. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

ALVIM, J. E. Carreira. *Intervenção de Terceiros na Arbitragem*. In.: MARTINS, Pedro A. Baptista; GARCEZ, José Maria Rossani. Reflexões sobre Arbitragem. São Paulo: Ltr, 2002.

ALVIM, Arruda. Sobre a Natureza Jurisdicional da Arbitragem. In: CAHALI, Francisco José. RODOVALHO, Thiago. FREIRE, Alexandre (Org.). *Arbitragem*: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 133-144.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Sentença Parcial e Arbitragem*: inovações da Lei nº 13.129/2015. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira. SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 81-96

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Aspectos Processuais da Responsabilidade Patrimonial dos Sócios. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes. SHIMURA, Sérgio (coord.). *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. São Paulo: Método, 2007, v. 2, p. 549-576.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Cláusula Compromissória*: aspectos contratuais. In: Revista do Advogado. Associação dos Advogados de São Paulo, n. 116, 2012.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Extensão da Cláusula Compromissória a Partes não Signatárias no Direito Societário*. In. Revista do Advogado nº 119 abril/2013. p. 140-152.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem Pública e Processo*: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2011.

BADIA, Alberto. *Piercing the veil of state enterprises in international arbitration*. In.: International Arbitration Law Journal. Haia: Kluwer Arbitration, 2014, p. 45-100.

BARLETTA, Bruna. *Remédios de Terceiros em Face da Sentença Arbitral*: aspectos relevantes sob a ótica do consentimento no instituto da arbitragem. Pontifícia Univerdadade Católica de São Paulo. São Paulo: 2017.

BATISTA, Luiz Olavo. *Sentença Parcial em Arbitragem*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 17. São Paulo: Thomson Reuters, 2008, p. 173-195.

BENEDUZI, Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II. São Paulo: RT, 2018.

BENEDUZI, Renato. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Arbitragem*. In: Revista de Processo, vol. 290. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

BERALDO, Leonardo. *Curso de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

BESSÓN, Sebastian. Piercing the Corporate Veil: back on the right track. In: HANOTIAU, Bernard. SCHWARTZ, Eric. *Multiparty Arbitration*. vol. 7. International Chamber of Commerce (ICC), 2010.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconsideração Judicial da Personalidade Jurídica pela Óptica Processual*. São Paulo: USP, 2010.

BLACKABY, Nigel. PARTASIDES, Constantine. REDEFERN, Alan. HUNTER, Martin. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. Student Version, Fifth Edition, Oxford: Oxford University Press, 2009.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. A Dimensão da Ampla Defesa dos Terceiros na Execução em face da Nova Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, n. 23, 2009, p. 242-243.

BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. v. I, Haia: Kluwer Law International, 2009.

BORN, Gary. *Dallah and the New York Convention*. Disponível em: <<http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2011/04/07/dallah-and-the-new-york-convention/>>. Acesso em 4 fev 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: AC n. 267.450.4/6-00. Relator: Des. Constanza Gonzaga. São Paulo, 24 mai. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: AC n. 0035404-55.2013.8.26.0100. Relator: Des. Pereira Calças. São Paulo, 26 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: AC n. 1006418-22.2017.8.26.0266. Relator: Des. Sérgio Shimura. São Paulo, 4 nov. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: AI n. 0086936-87.2007.8.26.0000. Relator: Des. Gilberto de Souza Moreira. São Paulo, 23 mai. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: AI n. 2129166-56.2020.8.26.0000. Relator: Des. Matheus Fontes. São Paulo, 7 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: AI n. 2237156-43.2019.8.26.0000. Relator: Des. Antonio Benedito do Nascimento. São Paulo, 7 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo: Processo: AI n. 2046676-11.2019.8.26.0000. Relator: Des. Adilson de Araujo. São Paulo, 14 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Vara Cível de Barueri). Processo: 0012802-40.2011.8.26.0068. Juíza: Renata Bittencourt Couto da Costa. Barueri, 3 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo: AI n. 0037526-87.2017.8.16.0000. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba, 12 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: CC 150.830/PA. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 10 out 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: AREsp n. 976.218/SP. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 17 jun 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp n° 1.141.447/SP. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, 05 abr. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp n° 1.698.730. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 21 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp. n. 1.465.535/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 21 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp n. 1.598.220/RN. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 25 jun 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp n. 1.614.070/SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 26 jun 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: SEC n. 978. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, 17 dez. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: SE n. 5206. Relator: Sepúlveda Pertence, Brasília, 12 dez. 2001.

BREKOULAKIS, Stavros L. *Third Parties in International Commercial Arbitration*. Oxford International Arbitration Series. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. NOLASCO, Rita Dias. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. I. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro: de acordo com a nova reforma do Código de Processo Civil (Leis n. 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002) e com o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002)*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPRASSE, Olivier. *A Arbitragem e o Grupo de Sociedades*. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 21, 2003.

- CARDOSO, Paula Butti. *Limites Subjetivos da Convenção de Arbitragem*. São Paulo: USP, 2013.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem : Mediação : Conciliação : Resolução CNJ 125/2010*. 4ª ed., e-book – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- CARAMELO, Antônio Sampaio. *Crítérios de Arbitrabilidade dos Litígios: revisitando o tema*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 27, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Jurisdição*. In: Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação, vol. 1, 2014, p. 833-844.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009.
- CARRIÓN, Manuel Gómez. *Joinder of Third Parties: new institutional developments*. In: Arbitration International, vol. 31, 2015, p. 479-505.
- CARVALHOSA, Modesto. KUYVEN, Fernando. *Tratado de Direito Empresarial: sociedades anônimas*. v. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. *O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. v. 20. Brasília: Escola Judicial, 2016, p. 54-89.
- CLAY, Thomas. *A Extensão da Cláusula Compromissória às Partes não Contratantes (fora grupos de contratos e grupos de sociedades/empresas)*. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 8, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5 ed., vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2002.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: RT, 1989.
- COHEN, Daniel. *Arbitrage et Société*. Paris: LGDJ, 1993.
- COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. São Paulo: RT, 1976.
- COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 308-314.
- CORRÊA NETTO, Oscavo Cordeiro. *Direitos patrimoniais disponíveis: conceitos e distinção em relação a direitos oriundos de aplicação de normas cogentes*. In: Bertasi, Maria Odete Duque, et. al. (coords.). *Arbitragem e Desenvolvimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COSTA, Guilherme Recena. *Partes e Terceiros na Arbitragem*. São Paulo: USP, 2015.

COUTINHO, Renato Fernandes. *Convenção de Arbitragem: vinculação de não signatários*. São Paulo: Almedina, 2020.

DA SILVA, João Marçal Rodrigues Martins. *A Extensão dos Efeitos da Cláusula de Arbitragem para Partes Não Signatárias*. 2010. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16779/16779.PDF>>. Acesso em: 04 set. 2018.

DA SILVA, João Paulo Hecker. *Processo Societário*. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2014.

DE ALMEIDA, Eduardo Vieira. VAUGHN, Gustavo Favero. *Arbitragem e Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-superiores/332308/arbitragem-e-desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso em 21 nov. 2020.

DE CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. *O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019

DE FARIA, Marcela Kohlbach. *Ação Anulatória da Sentença Arbitral*. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2012.

DE FARIA, Marcela Kohlbach. *Participação de Terceiros na Arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

DE MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DE OLIVEIRA, Lamartine Corrêa. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

DE SOUZA, André Pagani. *Desconsideração da Personalidade Jurídica – aspectos processuais*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

DE SOUZA, André Pagani. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2018. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/184/edicao-1/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso em 3 out. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *A Arbitragem no Novo Código de Processo Civil: versão da Câmara dos Deputados – Dep. Paulo Teixeira*. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 79, nº 4, Brasília, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ARAGÃO, Leandro. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Arbitral. In: QuarterLatin, YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (coords.). *Processo Societário*. São Paulo: QuartierLatin, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Regras Processuais no Código Civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*: volume II. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Possibilidade de emendas e Alterações a Pedidos e o Princípio da Estabilização no Procedimento Arbitral*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 35, São Paulo: RT, 2012.

EIZIRIK, Nelson. *Arbitrabilidade Objetiva da Sociedades Anônimas e Instituições Financeiras*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). *Direito Societário: desafios atuais*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *O Árbitro é (mesmo) Juiz de Fato e de Direito? Análise dos Poderes do Árbitro vis-à-vis os Poderes do Juiz no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 54, 2017, p. 79-122.

FERRAZ, Renata de Toledo Piza. *Reflexões sobre Arbitrabilidade Subjetiva e Objetiva*. In: Revista de Direito Empresarial, vol. 8. São Paulo: Thomson Reuters, 2017, p. 175-195.

FICHTNER, José Antonio. MANNHEIMER, Sérgio Nelson. MONTEIRO, André Luis. *Repercussões do Anteprojeto e do Substitutivo ao Projeto do Novo Código de Processo Civil na Arbitragem*. In: Revista Brasileira de Arbitragem, n. 29, São Paulo: RT, 2011.

FICHTNER, José Antonio. MANNHEIMER, Sergio Nelson. MONTEIRO, André Luis. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Direito Processual Societário: comentários breves ao CPC/2015*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2021.

FORGIONI, Paula. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCHARD, Philippe et. al. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 1999.

FRANZONI, Diego. *Arbitragem Societária* (livro eletrônico). Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

GAIA, Renata Dantas. *Distinções entre a Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Responsabilização Pessoal*. In: Revista Brasileira de Direito Empresarial, v. 2, n. 1, Brasília, 2016.

GAGLIARDI, Rafael Vilar. O Averso da Forma: contribuição do direito material à disciplina dos terceiros na arbitragem (uma análise a partir de casos emblemáticos da jurisprudência brasileira). In: MELO, Leonardo Campos. BENEDUZI, Renato Rezende (Coord.). *A Reforma da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GALINDO, Beatriz. *Qual o Limite da Defesa do Sócio Recém-incluído no Processo pelo Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica?* 2013. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/420475189/qual-o-limite-da-defesa-do-socio-recem-incluido-no-processo-pelo-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso 31 mai 2021.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Arbitrabilidade no Direito Brasileiro e Internacional*. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. ano 4. vol. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 337-356.

GIUSTI, Gilberto. CATARUCCI, Douglas Depieri. Sentenças Arbitrais Parciais: visão doutrinária e prática do tema nos últimos 20 anos. In: CARMONA, Carlos Alberto. LEMES, Selma Ferreira. MARTINS, Pedro Batista. *20 Anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 559-576.

GONÇALVES, Eduardo Damião. *Arbitrabilidade Objetiva*. São Paulo: USP, 2008.

GONÇALVES, Marília. *Aspectos Gerais da Arbitragem: a extensão da cláusula arbitral e a imparcialidade do árbitro*. Disponível em: <https://mariliamelogoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/190467616/aspectos-gerais-da-arbitragem-a-extensao-da-clausula-arbitral-e-a-imparcialidade-do-arbitro>, 2015. Acesso em: 04 set. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da Desconsideração da Pessoa Jurídica: aspectos de direito material e processual*. In: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 6. 2006, p. 53-68.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a Processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*. CARMONA, Carlos Alberto (coord.). São Paulo: Atlas, 2009.

HANOTIAU, Bernard. *Complex Arbitrations: multiparty, multicontract, multi-issue and class actions*. Haia: Kluwer Law International, 2006.

HENRIQUES, Duarte Gorjão. *A Extensão da Convenção de Arbitragem no Quadro dos Grupos de Empresas e da Assunção de Dívidas: um vislumbre de conectividade?* In: ASA Bulletin, vol. 32, n. 1, 2014.

HUCK, Hermes Marcelo. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Árbitro: juiz de fato e direito*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 40, 2014

HUI, Alexandra Anne. *Equitable Estoppel and the Compulsion of Arbitration*. Vanderbilt Law Review, v. 60, 2007.

JABARDO, Cristina Saiz. *Extensão da Cláusula Compromissória na Arbitragem Comercial Internacional: o caso dos grupos societários*. 2009. USP. São Paulo, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 1987.

KOMBIKOVA, Anna. *Extension of the Arbitration Agreement to Third Parties based on the "Group of Companies and the "Piercing of the Corporate Veil" Doctrines*. Budapest: Central European University of Budapest, 2012. Disponível em: <http://www.etd.ceu.hu/2012/kombikova_anna.pdf>. Acesso em: 04 set 2018;

KRYVOI, Yaraslau. *Piercing the Corporate Veil in International Arbitration*. The Global Business Law Review, 2011. Disponível em: <<http://engagedscholarship.csuohio.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1026&context=gblr>>. Acesso em: 04 set 2018.

LEMES, Selma. *A Função e o Uso do Termo de Arbitragem*. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo53.pdf>>. Acesso em: 04 set 2018.

LEMES, Selma. DE BARROS, Vera Cecília Monteiro. *Ação de Anulação de Sentença Arbitral – comentários à sentença proferida no proc. 0012802-40.2011.8.26.0068 (0068.01.2011.012802) – 4ª vara cível de Barueri*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 39, ano 10, 2013.

LEMES, Selma. *Ação de Anulação de Sentença Arbitral – Termo de Arbitragem e Estabilização da Demanda – comentários à sentença proferida no processo 583.00.2011.200971-0*. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/VCMB_Jurisprud%C3%Aancia%20Comentada%20-%20A%C3%A7%C3%A3o%20de%20Anula%C3%A7%C3%A3o%20de%20Senten%C3%A7a%20Arbitral%20-%20Termo%20de%20Arbitragem%20e%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20demanda.pdf>. Acesso em: 04 set 2018.

LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem em Números e Valores. Oito Câmaras. 2 anos Período de 2018 (jan./dez.) a 2019 (jan./dez.)*. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/Analise-Pesquisa-ArbitragensNseValores-2020.pdf>>. Acesso em 15 abr 2021.

LEMES, Selma Ferreira. *Cláusulas Arbitrais Ambíguas ou Contraditórias e a Interpretação da Vontade das Partes*. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri32.pdf>. Acesso 25 set. 2020.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Revisitando a Teoria da Pessoa Jurídica na Obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. 2013. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14977/10029>>. Acesso 23 out 2020.

LIMA, Flávio Pereira. DE MIRANDA, Daniel Calhman. *A Extensão da Cláusula Compromissória a Partes Não Signatárias no Direito Brasileiro*. São Paulo: Imprensa Régia, 2010.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. *Cláusula Compromissória e Grupo de Sociedades*. In: Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. *A Desconsideração da Pessoa Jurídica em face da Evolução do Direito Obrigacional e os Limites de sua Aplicação Judicial*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3415/3539>>. Acesso em 26 ago. 2020.

MANGE, Flávia Foz. *Processo Arbitral*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. SILVA, Ricardo Alexandre da. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015. In: *Processo Societário II: adaptado ao novo CPC – Lei nº 13.105/2015*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 453-466.

MARTINS, Pedro Antônio Batista. A Arbitragem e o Mito da Sentença Parcial. In: LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista (coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 267-284.

MARTINS, Pedro Antônio Batista. *Arbitragem. Capacidade, Consenso e Intervenção de Terceiros: uma sobrevista*. Disponível em: <<http://batistamartins.hospedagemdesites.ws/index.php?t=pagina&a=pagina&cd=59>>. Acesso em: 04 set 2018.

MARTINS, Pedro A. Batista. *Arbitragem no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MARTINS, Pedro Antônio Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1ª edição, 2008.

MARTINS, Pedro Antônio Batista. *Da Ausência de Poderes Coercitivos e Cautelares do Árbitro*. In.: MARTINS, Pedro Antônio Batista. LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos

Alberto. Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

MARTINS, Pedro Antônio Batista. *O Poder Judiciário e a Arbitragem*: quatro anos da Lei n. 9.307/96. In: Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, n. 12, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*: critérios para sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. DE ALMEIDA, Fernanda Dias. MAS, Fernanda Marques Dal. Os Grupos de Empresas e seus Reflexos quanto aos Efeitos da Convenção de Arbitragem. In: YARSHELL, Flávio Luiz. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo Societário II*: adaptado ao novo CPC – Lei nº 13.105/2015. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 655-694.

MELO, Leonardo de Campos. *Extensão da Cláusula Compromissória e Grupos de Sociedades: a prática arbitral CCI e suas compatibilidade com o Direito Brasileiro de acordo com o regulamento CCI – 2012*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MENEZES CORDEIRO, Antônio. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2011.

MENEZES CORDEIRO, António. *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*. Coimbra: Almedina, 2000.

MCKINNIS, Scott M. *Enforcing Arbitration with a Nonsignatory*: equitable estoppel and defense piercing of the corporate veil – Sunkist Soft Drinks, Inc v. Sunkist Growers, Inc. Journal of Dispute Resolution, 1995.

MISTELIS, Loukas A. *Concise International Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 2010.

MISTELIS, Loukas A.; BREKOULAKIS, Stavros L. *Arbitrability*: International Comparative Perspectives. Haia: Kluwer Law International, 2009.

MIZRAHI LAMAS, Natália. Princípios Aplicáveis à Arbitragem. In: LEVY, Daniel. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 27-59.

MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do Procedimento Arbitral*. São Paulo: USP, 2010.

MORETTI, Eduardo. *Arbitragem Societária e Acesso à Justiça*: extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3). Dissertação (mestrado profissional) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

MUNHOZ, Eduardo. *Arbitragem e Grupo de Sociedades*. In.: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc (org.). *Aspectos da Arbitragem Institucional: 12 anos da Lei 9.307/96*, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 149-180.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. A Importância do Sistema de Solução de Conflitos para o Direito Societário: limites do instituto da arbitragem. In. YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setogui J. (coord.). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 77-99.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso Básico de Direito Arbitral: teoria e prática*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

NANNI, Giovanni Ettore. *Direito Civil e Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume Único*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. *Evolução da Arbitrabilidade Objetiva no Brasil e no Exterior: tendências e perspectivas*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 45. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 57-63.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica*. 1º ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NUNES, Thiago Marinho. *Alteração de Pedidos no Curso da Arbitragem*. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/arbitragem-legal/320616/alteracao-de-pedidos-no-curso-da-arbitragem>>. Acesso em 14 nov. 2020.

OHLROGGE, Leonardo. *Multi-party and Multi-contract Arbitration in Brazil*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira*. São Paulo: QuartierLatin, 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil de 2015*. São Paulo, 2015.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Prévio Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC: a caminho de um novo paradigma?* In.: MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. *O Direito Empresarial sob Enfoque do Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PARK, William. *Non-signatories and International Contracts: an arbitrator's dilemma*. Disponível em: <<http://www.arbitration->

icca.org/media/4/80099054862031/media012571271340940park_joining_non-signatories.pdf>. Acesso em: 4 set 2020.

PARK, William. *The Arbitrability Dicta in First Options v. Kaplan: what sort of kompetenz-kompetenz has crossed the Atlantic?* Revista de Arbitragem e Mediação, v. 11, São Paulo: RT, 2006.

PITOMBO, Eleonora Coelho. Os Efeitos da Convenção de Arbitragem: adoção do princípio kompetenz-kompetenz no Brasil. In: LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, In Memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Viviane Muller; DECCACHE, Antonio. *Arbitragem e Desconsideração da Pessoa Jurídica*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f5496252609c43eb>>. Acesso em: 04 set 2018.

RANGEL, Paulo Castro. *Reserva de Jurisdição: sentido dogmático e sentido jurisprudencial*. 2ª ed. Porto: Universidade Católica Editora, 1997.

RAU, Alan Scott. Consent to Arbitral Jurisdiction: disputes with non-signatories. In: Permanent Court of Arbitration. *Multiple Party Actions in International Arbitration*. 2009.

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine)*. RT 410/12., São Paulo: RT, 1969.

ROQUE, André Vasconcelos. *A Evolução da Arbitrabilidade Objetiva no Brasil: tendências e perspectivas*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 33. São Paulo: Thomson Reuters, 2012, p. 91-118.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. São Paulo: Malheiros, 2006

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. A Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica à Arbitragem. In.: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc (org.). *Aspectos da Arbitragem Institucional: 12 anos da Lei 9.307/96*, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SCALETSCKY, Fernanda Sirotsky. *A Teoria dos Grupos Societários e a Extensão da Cláusula Compromissória a Partes Não Signatárias*. in: Revista Brasileira de Arbitragem, Issue 46, 2015, p. 20-47.

SCALETSKY, Fernando Sirotsky. *O Consensualismo e a Arbitragem Comercial*. São Paulo: USP, 2016.

SCALZILLI, João Pedro. *Confusão Patrimonial no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999.

STEIN, Raquel. *Arbitrabilidade no Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

STRAUBE, Frederico José. A Vinculação das Partes e Árbitros ao Regulamento de Arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto. LEMES, Selma Ferreira. MARTINS, Pedro Batista. *20 Anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017.

TALAMINI, Eduardo. *A (In)disponibilidade do Interesse Público: consequências processuais*. Revista de Processo, n. 128, ano 30, São Paulo, 2005.

TELLECHEA, Rodrigo. *Arbitragem nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 338.

TEPEDINO, Gustavo. *Notas sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica*. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Diálogos Sobre Direito Civil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Arbitragem e Terceiros – Litisconsórcio Fora do Pacto Arbitral – Outras Intervenções de Terceiros*. In: MARTINS, Pedro A. Baptista; GARCEZ, José Maria Rossani. *Reflexões sobre Arbitragem*. São Paulo: Ltr, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 56ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Estabilização da Demanda no Novo Código de Processo Civil*. In: Revista de Processo, vol. 244, 2015, p. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Litisconsórcio Fora do Pacto Arbitral – outras intervenções de terceiro*. In: MARTINS, Pedro A. Batista; ROSSANI GARCEZ, José Maria (coord.) *Reflexões sobre Arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002.

TIBÚRCIO, Carmen. *A Competência do Tribunal Arbitral para Solução de Litígios Extracontratuais*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50, 2016.

TIBÚRCIO, Carmen. *O Desenvolvimento da Arbitragem no Mundo e no Brasil*. In: MENEZES, Wagner (org.). *O Direito Internacional e o Direito Brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek*. 2004.

TIBURCIO, Carmen. *Treaties on Arbitration in Force in Brazil*. In: MUNIZ, Joaquim; BASÍLIO, Ana Tereza (org.). *Arbitration Law of Brazil: practice and procedure*. 2006

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A Causa Petendi no Processo Civil*. 3. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SCHÄFER, Erik. VERBIST, Herman. IMHOOS, Christophe. *ICC Arbitration in Practice*. 2. ed., Wolters Kluwer, 2015.

SILVA, Alexandro Couto. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999.

VALLE, Viviana Méndez. *El Criterio de Extension de una Cláusula Arbitral a Terceros No Signatarios en el Arbitraje Internacional Comercial*. Sao José da Costa Rica: Universidad de Costa Rica, 2016. Disponível em: <http://ijj.ucr.ac.cr/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/viviana_mendez_valle_tesis_completa_162.pdf>. Acesso em: 04 set 2018;

VIDAL, Gustavo Pane. *Convenção de Arbitragem*. São Paulo: Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

VOSER, Nathalie. *The Swiss Perspective on Parties in Arbitration: “traditional approach with a twist regarding abuse of rights” or “consent theory plus”*. In: *International Arbitration Law Library*, vol. 37, 2016, p. 161-182.

VOSER, Nathalie. RIHAR, Petra. WITTMER, Schellenberg. *Effect on Arbitration Agreement of Piercing the Corporate Veil*. Disponível em: <http://www.swlegal.ch/getdoc/41785ae8-d056-4ad9-a5c3-e4ba9bd9062d/2009_Nathalie-Voser_Petra-Rihar_Effect-on-arbitrat.aspx>. Acesso em: 04 set 2018.

XAVIER, Rafael Branco. *A Desconsideração na Arbitragem? O Consentimento Através do Véu*. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 66, São Paulo: RT, 2020, p. 35-66.

WALD, Arnaldo. A Arbitrabilidade dos Conflitos Societários: contexto e prática. In: YARSHELL, Flávio Luiz. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo Societário II: adaptado ao novo CPC – Lei nº 13.105/2015*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 91-116.

WALD, Arnaldo. *A Arbitragem, os Grupos Societários e os Conjuntos de Contratos Conexos*. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 31-59

WALD, Arnaldo. *A Desconsideração na Arbitragem Societária*. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 44/2015, p. 49-64.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: vol 3*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 75.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

WEBER, Ana Carolina. Arbitragem e Direito Societário. In: MELO, Leonardo de Campos. BENEDUZI, Renato Resende (coord.). *A Reforma da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 59-81.

WORMSER, Maurice. Piercing the Veil of Corporate Entity. *Columbia Law Review*, 1912.

YARSHELL, Flávio Luiz. Sentença Arbitral e Desconsideração da Personalidade Jurídica na Fase de Cumprimento de Sentença. In: SIMONS, Adrian, et. al. *Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 619-625.

YARSHELL, Flávio Luiz. A Cognição a cargo dos Árbitros no Cumprimento de Sentença Arbitral. In: TEIXEIRA, Tarcísio. LIGMANOVSKI, Patricia Ayub (Coord.). *Arbitragem em Evolução*. São Paulo: Manole, 2017, p. 160-167.

YARSHELL, Flavio Luiz. Comentário ao Art. 135. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no CPC 2015: aplicação a outras formas de extensão da responsabilidade patrimonial. In: YARSHELL, Flávio Luiz. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo Societário II: adaptado ao novo CPC – Lei nº 13.105/2015*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 213-224.

YOUSSEF, Karim. *The Limits of Consent: the right or obligation to arbitrate of non-signatories in groups of companies*. In: Dossier of the ICC Institute of World Business Law: multiparty arbitration. Paris: 2010.

_____. *Convenção de Arbitragem. Reconhecimento de Legitimidade Passiva. Caso ICC. 15372/JF – VRG Linhas Aéreas vs. MatlinPatterson – Laudo Parcial e Voto Divergente de Pedro A. Batista Martins*. In.: WALD, Arnaldo. *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 9, n. 32, São Paulo: RT, 2012.